PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 15/09/2016 20:02:25

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de setembro de 2016
Disponibilizado às 20:01 de 15/09/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5823

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 4205

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

COMUNICADO

Audiências de Custódia do **Plantão dos dias 17 e 18** serão realizadas no Fórum Sobral Pinto Devido a realização do serviço de dedetização no Fórum Criminal, o Tribunal de Justiça de Roraima informa que as Audiências de Custódia do plantão judicial dos dias 17 e 18 de setembro de 2016, serão realizadas na **3ª Vara Cível Residual do Fórum Advogado Sobral Pinto**, localizado na Praça do Centro Cívico, 666 – Centro.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

Núcleo de Relações Institucionais - Nuri
Poder Judiciário do Estado de Roraima

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/09/2016

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no **Procedimento Administrativo (sei N.º 0002962-48.2016.6.23.8000);**

RESOLVE:

Remover, a pedido, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o merecimento o primeiro critério a ser observado, nos termos do Edital de Remoção n.º 003/2016, os seguintes Juízes de Direito:

1 – GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO para a Vara de Crimes Contra Vulneráveis, pelo critério de **MERECIMENTO;**

2 – BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO para a 5.a Vara Cível, pelo critério de **ANTIGUIDADE;**

3 – ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS para a 6.a Vara Cível, pelo critério de **MERECIMENTO;**

4 – RODRIGO CARDOSO FURLAN para a 2.a Vara Criminal, pelo critério de **ANTIGUIDADE;**

5 – BRUNO FERNANDO ALVES COSTA para a 1.a Vara Cível, pelo critério de **MERECIMENTO;**

6 – RODRIGO BEZERRA DELGADO para a 3.a Vara Cível, pelo critério de **ANTIGUIDADE;**

7 – JOANA SARMENTO DE MATOS para a Comarca de Bonfim, pelo critério de **MERECIMENTO; e**

8 – EDUARDO MESSAGGI DIAS para a Comarca de Pacaraima, pelo critério de **ANTIGUIDADE.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0002962-48.2016.6.23.8000
ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: EDITAL DE REMOÇÃO Nº 003/2016
RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO – REMOÇÃO DOS MAGISTRADOS UNICAMENTE INSCRITOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, nos termos do voto da relatora, que passa a integrar este julgado, vencido o Desembargador Leonardo Cupello que votou pelo indeferimento das remoções, em remover **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO para a Vara de Crimes Contra Vulneráveis,** pelo critério de **MERECIMENTO; BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO para a 5ª Vara Cível de Competência Residual,** pelo critério de **ANTIGUIDADE; ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS para a 6ª Vara Cível de Competência Residual,** pelo critério de **MERECIMENTO; RODRIGO CARDOSO FURLAN para a 2ª Vara Criminal de Competência Residual,** pelo critério de **ANTIGUIDADE; BRUNO FERNANDO ALVES COSTA para a 1ª Vara Cível de Competência Residual,** pelo critério de **MERECIMENTO; RODRIGO BEZERRA DELGADO para a 3ª Vara Cível de Competência Residual,** pelo critério de **ANTIGUIDADE; JOANA SARMENTO DE MATOS para a Comarca de Bonfim,** pelo critério de **MERECIMENTO; e EDUARDO MESSAGGI DIAS para a Comarca de Pacaraima,** pelo critério de **ANTIGUIDADE.**

Presentes a Desa. Tânia Vasconcelos Dias (relatora), Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice- Presidente), Des. Leonardo Cupello (membro), Des. Cristóvão Suter (membro) e Des. Jefferson Fernandes (membro).

Sala das Sessões, Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PETIÇÃO N° 0000.16.001425-4
AUTOR: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RÉU: SINDICATO DOS PROF. DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RORAIMA - SINDPRERR
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve com pedido de tutela de urgência proposta pelo Estado de Roraima em face do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Roraima – SINDPRER.

Afirma o autor que não se pode admitir a paralisação total ou parcial dos serviços essenciais prestados pelos profissionais de enfermagem, sendo que, a greve deflagrada caracteriza-se como ilegal e abusiva.

Argumenta que o movimento grevista deve sofrer limitação pelo princípio da continuidade dos serviços públicos. Acrescenta que o sindicato não apresentou escalas de plantão, e nem o número de profissionais da enfermagem que iriam atuar durante a greve, violando o artigo 11, da Lei de Greve.

yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

Aduz que a pauta de reivindicações acarreta impacto financeiro e orçamentário, bem como viola a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pede liminarmente a suspensão da greve para que os grevistas retornem às suas atividades de forma integral, em todos os serviços referentes à saúde, tanto na capital e interior. No mérito, a procedência da ação para declarar ilegal e abusivo o movimento grevista.

Os artigos 9º, 10 e 11, da Lei de Greve, tratam sobre a garantia da manutenção de serviços essenciais durante a greve:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.
Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.
Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
II - assistência médica e hospitalar;
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
IV - funerários;
V - transporte coletivo;
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
VII - telecomunicações;
VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
X - controle de tráfego aéreo;
XI compensação bancária.
Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

O autor demonstrou a plausibilidade de suas alegações, pois, em cognição sumária, o sindicato não cumpriu o que estabelece o artigo 11, da Lei n. 7.7783/89, no que se refere ao percentual mínimo de trabalhadores em atividade para os serviços essenciais. De fato, o réu não comprovou ter mantido o percentual mínimo do serviço de saúde durante o movimento paredista, apresentando, por exemplo, lista de escalas de plantões dos referidos profissionais.

Sobre este tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação n. 6.568-5, asseverou que servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da justiça e à saúde pública, sejam prestados plenamente, em sua totalidade. A ementa da mencionada Reclamação foi assim redigida:

"RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente." (STF, Tribunal Pleno, Rcl 6568/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJe 24/09/2009).

O risco de dano restou demonstrado, uma vez que, com a paralisação das atividades dos profissionais de enfermagem, haverá inúmeros transtornos para os cidadãos, que dependem do serviço público de saúde no Hospital Geral de Roraima, em Unidades de Terapia Intensiva Pronto Socorro Francisco Elesbão, Pronto Atendimento Dr. Airton Rocha e Bloco E (pacientes graves de clínica médica e cardiologia), para realização de consultas exames, cirurgias, dentre outras atividades.

Os documentos juntados nas fls. 391/412 indicam que, de fato, os danos da greve já estão ocorrendo, pois, segundo o relatório do Núcleo Interno de Regulação – NIR/HGR/SESAU/RR, diversas cirurgias deixaram de ser realizadas em função da greve.

Neste sentido colaciono os seguintes precedentes:

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. ILEGALIDADE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. ACORDO. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.
I ? O encerramento da greve dos servidores públicos não esvazia o interesse na declaração da sua ilegalidade, máxime porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou o retorno imediato ao trabalho estabeleceu multa por eventual descumprimento da medida imposta e pediu o desconto dos dias parados.
II ? Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos que exercem atividades relacionadas à saúde pública são privados do exercício do direito de greve.
III ? Não incide multa diária na hipótese em que os trabalhados filados ao Sindicado réu retornam ao trabalho no mesmo dia em que intimados da decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação em que se postulou a ilegalidade da greve.
IV - Julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar a abusividade da greve dos servidores da rede pública de saúde do Distrito Federal. (TJ/DF, PET 20150020004409, rel. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, j. 20/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DA BAHIA. DIREITO DE GREVE EXERCIDO DE FORMA ABUSIVA. CAUSA MADURA. ART. 515, §3º, do CPC

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

1. A sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade de partes mostrou-se desarrazoada, pois tenho que os Gerentes Executivos do INSS nas cidades de Salvador, Feira de Santana, Barreiras, Itabuna, Juazeiro, Santo Antônio de Jesus e Vitória da Conquista, todos no estado da Bahia, são responsáveis pelos comandos no controle de frequência dos servidores, de tal sorte que a inserção do código 28 partiu da Agência Executiva, razão pela qual cabem aos Gerentes Executivos destas cidades a atribuição de fazer cessar o ato que supostamente estaria violando o direito líquido e certo.
2. Encontrando-se a causa madura para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC.
3. O exercício do direito de greve, previsto no artigo 37, inciso VII, da Constituição da República, não é absoluto, podendo ser limitado quando se trata de serviços essenciais, notadamente aqueles relativos ao campo do atendimento e preservação da saúde, como é o caso da atividade exercida pelos filiados do Sindicato dos Médicos do Município apelado.
4. In casu, a greve foi abusiva à medida que e não houve comprovação de tentativa para negociação prévia o que terminou por impedir a formação de consenso em torno dos critérios a serem estabelecidos para a continuação dos serviços a cargo da entidade autárquica, conforme decidido pelo STJ na ação cautelar 15656/DF.
5. O direito de greve, apesar de constitucionalmente garantido, deve ser exercido, quando se trata de serviço essencial, em consonância com determinadas limitações que, descumpridas, impõem a vedação do próprio direito. Previsão contida nas regras da Lei 7.783 /89, aplicável analogamente à espécie. Configurado o abuso do direito de greve, deve ser declarada sua ilegalidade, com a determinação do retorno integral das atividades desempenhadas pelos servidores, mormente em razão da essencialidade dos serviços prestados na área da saúde. POR MAIORIA, DESPROVERAM O RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70044759637, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 21/03/2012).
6. Apelação parcialmente provida: ilegitimidade passiva afastada. Segurança denegada. (TRF1, AC 00090731020094013300 0009073-10.2009.4.01.330, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Segunda Turma, j. 09/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MÉDICOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LIMITES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE.
Agravo de instrumento cujo objeto circunscreve-se à análise da interpretação do acórdão que regulamento o exercício do direito de greve pelo Sindicato Médico do Município de Caxias do Sul.
Correta a interpretação conferida pela decisão agravada, no sentido de determinar o atendimento de "100% dos casos de urgência e emergência, para tanto utilizando, se necessário, 100% do seu efetivo" . Hipótese em que os serviços de urgência e emergência deverão ser atendidos na sua totalidade, podendo tornar-se imprescindível a presença da totalidade do efetivo médico, haja vista a situação de necessidade imediata presente nesses casos, o que não significa que tal percentual seja sempre necessário, de modo a inviabilizar por completo o exercício do direito de greve. A decisão recorrida impôs a incidência de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que, descabe no presente recurso, analisar questões fáticas relativas ao exercício do direito de greve.
NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ/RS, AI 70043130426, rel. José Luiz Reis de Azambuja, Quarta Câmara Cível, j. 20.07.2011).

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO DE PETRÓPOLIS. MOVIMENTO GREVISTA. REQUISITOS LEGAIS PARA LEGITIMIDADE. REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE.
O sindicato réu não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos na lei n.º7.783/89, aplicável analogicamente ao serviço público, que em todas as suas esferas tem caráter de essencialidade. Precedentes do STF e STJ. Limitações do direito de greve no âmbito da Administração Pública. O sindicato réu não provou ter mantido percentual mínimo do serviço em atividade durante o movimento paredista, e tampouco demonstrou a notificação prévia da Administração sobre a greve que viria. O registro do sindicato réu também se encontra suspenso por decisão judicial exarada pelo TRT da 10ª região. Ilegalidade da greve. Procedência do pedido de declaração da ilegalidade da greve. (TJ/RJ, DC 00477694820138190000, rel. Des. Maria Augusta Vaz, Órgão Especial, j. 19/05/2014).

Esta Corte de Justiça tem decidido da mesma forma: "DECISÃO I – Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade/Abusividade de Greve com requerimento de antecipação de tutela, proposta pelo Município de São João da Baliza em face da Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de São João da Baliza – ASTEMB. Argumenta o autor que objetivando o encerramento de greve dos professores, teria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

celebrado acordo com a requerida em data de 11 de janeiro de 2016 (fls.19/20). Afirma que nada obstante venha cumprindo os termos do referido acordo, teria sido surpreendido com expediente encaminhado pela requerida em 07/03/2016, comunicando a deflagração do movimento paredista para o dia seguinte, qual seja, 08 de março do corrente ano. Assevera que por restar demonstrada a ofensa às prescrições da Lei 7.783/89, considerando os graves prejuízos à coletividade, sobretudo em se tratando de serviço de natureza essencial, seria de rigor o reconhecimento da ilegalidade/abusividade da greve, inclusive liminarmente. […] No caso alçado a debate, tem-se como claro que tal prazo sequer foi cumprido, na medida em que o documento de fls. 22 (Of. 004/2016-ASTEMB), revela que a requerida comunicou apenas com um dia de antecedência (07/03/16) a deflagração da greve (08/03/16), realidade que rende ensejo à determinação de retorno às atividades: "Dissídio Coletivo. Ação declaratória de ilegalidade ou abusividade de greve movida pelo Município de Itapecerica da Serra em face do SIPROEM, em razão de paralisação levada a efeito por professores municipais, sem a comunicação de greve com a antecedência prevista em lei. Carência superveniente da ação. Perda do objeto. Sobreveio, no curso da ação, a informação do encerramento da greve. Ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassada a liminar". (TJSP, 2097717-56.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel.: Guerrieri Rezende – p.: 18/08/15) Posto isto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência, determinando sejam restabelecidos no prazo de 24h os serviços públicos essenciais paralisados em face da greve deflagrada pela requerida, sob pena de multa diária de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por dia em caso de descumprimento. Cite-se na forma da lei. Abra-se vista ao nobre representante do Parquet. Boa Vista, 18 de março 2016. Des. Cristóvão Suter"

Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para suspender a greve deflagrada pelo SINDPRERR, devendo ser restabelecidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os serviços essenciais prestados pelos profissionais de enfermagem tanto da capital quanto interior. Fixo multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Cite-se o réu.

Após, vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000.16.001449-4
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de sua Procuradora-Geral, contra ato praticado pela Governadora do Estado de Roraima, que determinou o repasse a menor do duodécimo devido ao Ministério Público Estadual, relativo ao mês de agosto de 2016.

Afirma o impetrante que o repasse da parcela do duodécimo relativo ao mês de agosto/2016 foi parcial, com uma redução de 65,17%, o que equivale à quantia de R$ 11.020.756,88 (onze milhões, vinte mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) a menor.

Sustenta que o referido ato foi praticado em desrespeito a preceitos constitucionais e legais, comprometendo sua autonomia financeira e orçamentária, além de comprometer o devido desempenho de suas atividades.

Aduzindo estarem presentes os requisitos autorizadores, requer o deferimento da antecipação da tutela, para que seja determinado à autoridade coatora que proceda imediatamente com a integralização da quota duodecimal devida ao impetrante.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

Alternativamente, pede o bloqueio da diferença entre o valor devido e o valor efetivamente repassado e o valor devido, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no presente writ.

Ao final, requer a confirmação da antecipação da tutela pleiteada.

É o breve relato. Decido, quanto ao pedido de antecipação da tutela.

O repasse integral do duodécimo é direito assegurado pela Constituição Federal, nos termos de seu art. 168, verbis:
"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º."

Verifica-se, pois, que o dispositivo acima transcrito além de impor uma obrigação ao chefe do Poder Executivo, assegura a autonomia dos órgãos ali referidos, impedindo qualquer forma de estado de subordinação financeira que comprometa a independência político-jurídica daquelas instituições.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Roraima, mantendo a simetria com a CF/88, estabelece em seu art. 114 que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, e o Tribunal de Contas do Estado, lhes serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês."

Depreende-se que o destinatário final das receitas previstas em Lei Orçamentária não é o Poder Executivo, a quem incumbe tão somente o repasse dos valores previstos em lei, não lhe cabendo proceder, unilateral e discricionariamente, a realização de quaisquer descontos nos duodécimos, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

No caso sob análise, os prejuízos decorrentes do repasse não integral dos valores devidos impõe ao impetrante prejuízos evidentes, sendo despicienda a incursão mais aprofundada a respeito dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação da tutela, pois decorrem do próprio fato.

Convém ressaltar que a matéria não é novidade nessa Corte, tendo sido determinado à autoridade coatora a imediata integralização dos valores, v.g. Mandado de Segurança n.º 0000.15.000003-2 (Rel. Des. Almiro Padilha); Mandado de Segurança n.º 0000.15.002091-5 (Rel. Des.ª Tânia Vasconcelos); e Mandado de Segurança n.º 0000.16.000092-3 (Rel. Des. Mauro Campello).

Isso posto, presentes a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora proceda em até 24 (vinte e quatro) horas, caso ainda não tenha feito, a complementação do valor devido a título de repasse do duodécimo relativo ao mês de agosto/2016, no montante de R$ 11.020.756,88 (onze milhões, vinte mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme indicado à fl. 04.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

MANDADO DE SEGURANÇA N° 000.16.001448-6
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Mandado de Segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato omissivo da Governadora do Estado de Roraima, consistente em não repassar integralmente os valores correspondentes aos duodécimos devidos ao MPE/RR, relativos ao mês de agosto/2016.

A parte Impetrante alega, preliminarmente, que é parte legítima para figurar no polo ativo do presente writ.

Segue afirmando, no mérito, que os documentos juntados comprovam que não houve o repasse integral do duodécimo fixado na vigente na Lei Orçamentária para o mês de agosto de 2016 ao Ministério Público do Estado de Roraima, razão pela qual teme que não seja realizado também o repasse dos meses subsequentes (setembro a dezembro de 2016).

Conclui que tal ato foi praticado em total desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio, violando normas consagradas nas Constituições Federal e Estadual, que garantem a autonomia orçamentária e financeira do órgão constitucional em questão.

Ressalta que sem a integralidade do repasse devido, conforme previsto na Lei Orçamentária, a manutenção de seus serviços essenciais estará comprometida, causando-lhes graves prejuízos ao passo que ficarão impossibilitados de adimplir suas obrigações assumidas.

Ao final, requer medida liminar para determinar a imediata integralização da quota duodecimal devida, mediante o bloqueio do valor devido, até o julgamento de mérito do mandamus.

Ainda como provimento liminar, como consequência do pleito de segurança preventiva, pugna que nos meses subsequentes (setembro a dezembro de 2016), seja determinado que o Banco do Brasil, até o dia 20 de cada mês, efetue o bloqueio nas contas não vinculadas de titularidade do Estado de Roraima, isto é, que não recebam verbas federais, com o repasse automático ao MPE, na medida em que forem entrando recursos nas contas, até atingir o valor total devido.

No mérito, requer a concessão definitiva da segurança, para fins de confirmação da liminar.

É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cediço que, para concessão de medida liminar, devem estar presentes os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora.

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

Assim sendo, o Impetrante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
Pois bem. Nos termos do artigo 168, da Constituição da República, o repasse do duodécimo pelo Chefe do Poder Executivo é obrigatório, não lhe sendo autorizado reter valores ou repassá-los da forma que bem queira, sob pena de invadir e ferir a garantia constitucional de independência administrativa e financeira dos demais Poderes:

"Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º" (grifos nossos)

Nada obstante, como é de conhecimento público e notório - e conforme documentos colacionado aos autos -, os atrasos e repasses a menor do duodécimo pelo Poder Executivo estadual têm acontecido constantemente ao longo dos anos de 2014, 2015 e 2016, sempre causando prejuízos aos demais Poderes constituídos.

Ademais, cediço que o repasse duodecimal previsto no artigo 168, da Constituição Federal, configura garantia de independência dos órgãos e poderes nele referidos, não se sujeitando, pois, ao alvedrio do Chefe do Poder Executivo a efetivação do repasse, uma vez que a referida garantia assegura a distribuição prioritária dos recursos, a fim de resguardar a autonomia financeira dos órgãos e poderes mencionados.

Nesse sentido, esta Eg. Corte de Justiça tem reiteradas vezes deferido pedido liminar para obrigar o Executivo a cumprir a obrigação prevista constitucionalmente. Precedentes: Mandado de Segurança Nº. 0000.15.000003-2, Rel. Des. Almiro Padilha; Mandado de Segurança nº 0000.15.002759-7, Rel. Des. Leonardo Cupello.

Portanto, em sede de cognição sumária, vislumbro que o direito líquido e certo da parte Impetrante está sendo frontalmente violado pelo ato unilateral e ilegal da Governadora do Estado.

Assim sendo, a concessão da medida liminar requerida se mostra indispensável para assegurar a independência administrativa e financeira do MPE/RR.

Todavia, no que tange ao pedido de repasse dos duodécimos referentes aos meses subsequentes (setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016), importante salientar que a data limite para tais repasses advém de norma constitucional, de modo que a concessão da segurança ou de medida liminar nesse sentido somente se faz possível após a comprovação do direito líquido e certo violado.

Forte nessas razões, o deferimento parcial do pedido liminar formulado no presente writ é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima expendidos, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar que a Governadora do Estado de Roraima, caso ainda não o tenha feito, repasse em até 24 (vinte e quatro) horas, os valores faltantes dos duodécimos do mês de agosto do ano em curso devidos ao MPE/RR, conforme indicado na petição inicial, sob pena de bloqueio das verbas.

Caso o prazo assinado transcorra sem cumprimento voluntário, o bloqueio deverá recair sobre as contas do Estado de Roraima que não estejam vinculadas a convênio/repasses de recursos federais, com consequente transferência automática para a conta da impetrante.

Não havendo disponibilidade do valor total, determino que o aprovisionamento e consequente repasse seja feito em etapas, à medida que qualquer quantia venha a dar entrada nas contas sem natureza vinculada a convênio/repasses de recursos federais, até atingir o valor da quota duodecimal especificada na inicial.

Para tanto, oficie-se ao Banco do Brasil, enviando cópia da presente decisão e do documento de fls. 15, para cumprimento.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

Comunique-se, com a máxima urgência, a Autoridade Apontada como coatora, notificando-a para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), servindo esta decisão como mandado.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000026-1
IMPETRANTE: NATIVO DUIL RODIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D
IMPETRADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Ao i. representante ministerial com atuação no segundo grau para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, em especial acerca das fls. 182/183.

Após, conclusos.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4
IMPETRANTE: ADALGISA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Diante do teor do despacho de fl. 254, reitere-se a ordem de bloqueio de fl. 249.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INTRUMENTO Nº 0000.16.001019-5
RECORRENTE: JUCINEIRY CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO: DR. IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES - OAB/RR 1480
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

CONSULTOR JURÍDICO IPER: DR. MARLISSON CAJADO LOBATO - OAB/RR 941

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.15.819065-1
RECORRENTE: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADOS: DR. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO - OAB/RR 394 E OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

REPUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO POR INCORREÇÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819684-2
RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS - OAB/SP 82.329 E OUTROS
RECORRIDO:FRANCISCO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR 858 E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 15 DE SETEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/09/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000588-0
RECORRENTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS - OAB/RR Nº 142-B E OUTROS
RECORRIDO: IPSYSTEMS CREATIVE NETWOTK SOLUTIONS LTDA-EPP
ADVOGADOS: DR. WESLEY LEAL COSTA E OUTRO - OAB/RR Nº 989 e DR. GABRIEL CARVALHO SAAD - OAB/RJ 167.887

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por IPSYSTEMS CREATIVE NETWORK SOLUTIONS LTDA-EPP, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 2863/2865.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao disposto nos artigos 1.018, §2º e 489 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 2882/2891.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Determino que as intimações relativas a este processo sejam realizadas em nome do advogado Igor Lyniker Meneses Cavalcante Gomes, OAB/RR nº 1480, conforme requerido à fl. 2891.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

SUSPENSÃO DE LIMINAR/ANT. TUTELA N° 0000.16.001457-7
AUTOR: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 538
RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL ADJUNTO DA ALE/RR: DR. ÁLVARO DIEGO DE OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA direcionou este pedido de suspensão de liminar ao Supremo Tribunal Federal, mas entregou os autos, por engano, neste Tribunal.

Por essas razões, cancele-se a distribuição e devolvam-se os autos ao Requerente.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000162-7
RECORRENTE: ANTONIO GILSON RUAS
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B e DRª IRENE DIAS NEGREIROS - OAB/RR 412
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

ANTONIO GILSON RUAS interpôs Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição, bem como Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" também da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 480/486.

No Recurso Extraordinário alega, em preliminar, nulidade da intimação e, no mérito, violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XL, LVII, e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federa
l
Já no Recurso Especial, alega, em síntese, haver dissídio jurisprudencial bem como sustenta no bojo recursal a fragilidade das provas.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 605/620.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tenho que não merecem prosperar os recursos, eis que intempestivos.

Conforme certidão de fls.448, a intimação acerca do Acórdão se dera em 07/07/16, de modo que o prazo final para a interposição seria dia 22/07/2016. Não obstante, verifica-se que ambos recursos foram interpostos tão somente no dia 25/07/2016, intempestivos, portanto.

Insta salientar que as mudanças advindas recentemente com as alterações do Código de Processo Civil, relativas à contagem do prazo processual civil, em nada alteraram a contagem do prazo processual penal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. PRAZO AINDA REGIDO PELO ART. 39 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. 1. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015). 2. Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que estabelece o prazo de cinco dias para o agravo interno. 3. Além disso, a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei 13.105/2015. 4. Precedente recente desta Corte: AgInt no CC 145.748/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016. 5. Assim sendo, interposto o agravo regimental em 11/04/2016 (segunda-feira) contra decisão monocrática de Relator publicada em 30/03/2016, é forçoso reconhecer a intempestividade do recurso, por não ter obedecido ao prazo de 5 (cinco) dias corridos, previsto no art. 39 da Lei 8.038/90. 6. Agravo regimental de que não se conhece, em razão da sua intempestividade.(STJ - AgRg na Rcl: 30714 PB 2016/0083866-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/04/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2016)"[grifo nosso].

Assim, diante do exposto, não conheço ambos os recursos eis que intempestivos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805666-2
EMBARGANTE: CMT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE - OAB/RR 937 E OUTROS
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CMT ENGENHARIA LTDA, contra a decisão de fls. 84/84v, que não recebeu o Agravo interposto pela ora Embargante, por ser incabível à espécie.

A Embargante aponta omissão na decisão guerreada, quanto ao pedido de reforma da decisão que não admitiu o Recurso Especial (fl. 70/70v), alegando que "a decisão fala que o Estado de Roraima é o Recorrente, e não a CMT Engenharia, afirmando ainda que no caso dos autos o julgamento estaria de acordo com o Resp nº 1.1353.489/AL - Tema 261, pela sistemática dos recursos repetitivos.".

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço primeiramente que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material sanável na decisão recorrida. No cabeçalho da decisão, consta como recorrente - correta - a CMT Engenharia LTDA, porém, no início do texto da referida decisão, aparece o Estado de Roraima como recorrente.

O cabeçalho está correto, dessa feita, trata-se de mero erro material, cognoscível inclusive ex officio.

Assim, retifico o erro acima mencionado. Onde se lê "Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA...", leia-se: Trata-se de Recurso Especial interposto por CMT ENGENHARIA LTDA.

Importante dizer que não há omissão conforme afirmou o Embargante, uma vez que a decisão guerreada concluiu que o acórdão proferido às fls. 17/20 está em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no paradigma do REsp nº 1.135.489/AL - Tema 261, o que não se altera com o mero erro material acima verificado e já retificado.

Ademais, o recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.

In casu¸ não há qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição a ser sanada.

Em verdade, pretende a parte embargante rediscutir a matéria analisada na apelação, o que não é autorizado no manejo dos presentes embargos.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.
2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão.
3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa."(EDcl no AgRg no REsp 1302751/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015). Grifos acrescidos.

Cumpre ressaltar que o julgado combatido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, conheço, mas rejeito os presentes embargos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001927-4
IMPETRANTE: BIANCA GABRIELY DE LIMA CARNEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658

DECISÃO

Diante da manifestação de fl. 146, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os presentes autos, ante o esgotamento do objeto.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711982-1
RECORRENTE: NETTAI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247-B
RECORRIDO: MARCELO TITO COSTA DE BRITO
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA - OAB/RR 493

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por NETTAI VEÍCULOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 09/10.

Alega, em síntese, violação aos artigos 3º, 11 e 85, §2º do Código de Processo Civil (CPC/2015). Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido para que os honorários advocatícios sejam arbitrados nos moldes do art. 85, §2º do CPC/2015.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 26/33.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, visto que busca-se discutir os honorários advocatícios, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAR ENTEDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

REVISÃO. DESCABIMENTO. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que não se vislumbra má-fé da empresa ré, a justificar a aplicação da penalidade de restituição em dobro.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor apenas é possível se demonstrada a má-fé do credor.
3. Iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ.
4. O quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.
5. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se constata no presente caso.
6. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.
7. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp 860.716/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES DADOS EM GARANTIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1433026/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 15 setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000878-0
RECORRENTE: OXIGÊNIO CENTRO NORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO IMP E EXP LTDA
ADVOGADO: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA - OAB/RR 352-B
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304-B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por OXIGÊNIO CENTRO NORTE - IND. COM. IMP. E EXP. LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", contra o acórdão de fls. 567/571.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por afronta aos artigos 1º e 4º do Decreto nº 20.910/32, além de apontar divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, nem recurso pelo Recorrido, frente a desistência voluntária na petição de fls. 694.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Determino que as intimações relativas a este processo sejam realizadas em nome do advogado Edson Félix de Santana, OAB/RR nº 352-B, conforme requerido à fl. 669.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722884-8
EMBARGANTE: NEIA TUR VIAGEM E TURISMO LTDA EPP
ADVOGADO: DR SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA - OAB/RR 348B
1ª EMBARGADA: AMERICAM EXPRESS MEMBERSHIP CARDS
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA - OAB/SP 119.859
2ª EMBARGADA: TRANSPORTES AÉREOS MARÍLIA
ADVOGADA: DRª FERNANDA RIVE MACHADO - OAB/RR 398-A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por NEIA TUR VIAGEM E TURISMO LTDA EPP, contra a decisão de fls. 31/32, que inadmitiu Recurso Especial, por ausência do devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados, e por esbarrar na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça (pretensão de simples reexame).

Aponta contradição na decisão recorrida, em razão "Da interpretação divergente de outro tribunal". Afirma ainda, que a decisão estaria omissa, uma vez que "não abordou as teses apontadas pelo embargante, restringindo-se a análise do cotejo analítico sem adentrar aos fatos propriamente ditos.".

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço primeiramente que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.

Quanto à omissão apontada, registro que não foi demonstrada a relevância na argumentação da embargante, uma vez que o fundamento adotado na parte final da decisão hostilizada - Súmula nº 07 do

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

Superior Tribunal de Justiça (pretensão de simples reexame), engloba a matéria e os artigos do Código Civil apontados pela embargante.

Quanto aos outras afirmações da embargante, não configura contradição apontar interpretação divergente de outro tribunal. Por meio dos embargos de declaração, a contradição sanável é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão -, o que não ocorreu na caso em análise.

Nesse sentido, transcrevo recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
2. A contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão -, o que não ocorreu na hipótese em exame.
3. Embargos de declaração rejeitados."(EDcl no AgRg no AREsp 840.038/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016). Grifos acrescidos.

In casu¸ não há qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição a ser sanada.

Em verdade, pretende a parte embargante rediscutir a matéria analisada na apelação, o que não é autorizado no manejo dos presentes embargos.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. CONTRADIÇÃO INDICADA.RECEBIDOS COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.
2. Agravo interno recebido como embargos de declaração, os quais rejeito."
(AgInt no AgRg no AREsp 621.715/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016). Grifos acrescidos.

Ademais, o julgado combatido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, conheço, mas rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

yyGqUw72/g75XKt8/4rCj9WOrQE=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 15/09/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001363-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: FELIPE GABRIEL MARTINS QUADROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002291-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS FRANCISCO CLÁUDIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CEZAR
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014117-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANO GRECO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CEZAR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.005375-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ MARCELO SILVA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CEZAR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020035-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: PABLO YURY BARBOSA DOS SANTOS SILVA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CEZAR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219536-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CEZAR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013172-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CEZAR

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.007921-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: B. M. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006914-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRÉ DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.001109-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSENALDO FAGUNDES DE AMORIM
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000448-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANGO INÁCIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.001508-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTES: FÁBIO BEZERRA MARIA E RONALDO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020230-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO SERRÃO BARROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011730-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: LEANDRO ARAÚJO ELIAS E VIVIANE CÂNDIDA DIAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 28 de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas e trinta minutos, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700405-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MANAUS AUTOCENTER LTDA – MITSUBISHI MOTORS RORAIMA
ADVOGADO: DR. GILBERTO PINTO F. COSTA JÚNIOR – OAB/AM Nº 3420
2º APELANTE: PÓLO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA: DRA. LEONI ROSÂNGELA SCHUCH – OAB/RR Nº 627
3º APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=

ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B, DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A E DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750
APELADA: ROSY CANDEIRA ANTONY
ADVOGADO: DR. TARCIANO FERREIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 409
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834594-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: COEMA PAISAGISMO URB E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COÊLHO – OAB/RR Nº 822-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819980-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS: DRA. LARISSA DE MELO LIMA – OAB/RR Nº 323-N E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO – OAB/RJ Nº 415-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706812-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA – OAB/RR Nº 282-N
2º APELANTE / 1º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER – OAB/RR Nº 520-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810142-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ – OAB/RR Nº 304-N
APELADO: FRANCISLEUDE LEAL SOARES
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100022-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
1º APELADA: MAIA E PORTELA LTDA
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
2º APELADO: JERRE ADRIANO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166307-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: CENTRO DE REPINTURA DO NORTE LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115675-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: IRENE BEZERRA DO VALLE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800587-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ANTONIO MARCOS PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800995-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ZILMA RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707224-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. RICARDO AZEVEDO DE MENEZES E OUTROS – OAB/DF Nº 25699-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901480-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: REGINA S. MENDES – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160234-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA – FISCAL – OAB/RR Nº 334-B
APELADA: MARIA DE FATIMA SILVA DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726605-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS – OAB/RJ Nº 151056-N
APELADOS: BIANCA MONIQUE DIAS MENEZES E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908664-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: GENIALDO MORAES REIS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159537-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: J. H. S. BATISTA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.015342-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA
APELADA: A. B. C. DA S., MENOR REP. POR SUA GENITORA MONICA CANDIDA BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000452-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.13.700355-2 - CARACARAÍ/RR
AUTOR: EDIJILSON DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921329-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A E DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171
APELADO: EDSON MENDES JÚNIOR
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708696-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/RR Nº 350-A
EMBARGADO: LUIZ MESQUITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000893-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TECLA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS – OAB/RR Nº 354-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001899-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RICCA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: DR. IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 720
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.000139-5 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
APELADOS: ORLENE BARROSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE – OAB/RR Nº 074-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000803-3 - CARACARAÍ/RR
AGRAVANTE: J. P. A.
ADVOGADOS: DR. ANTONIO AUGUSTO SALLES B. MAGALHÃES E OUTROS – OAB/RR Nº 732
AGRAVADO: L. S. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709207-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLÁUDIO PEREIRA DE ARAÚJO

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA – OAB/RR Nº 483-N
APELADA: LOJAS PERIN LTDA
ADVOGADOS: DRA. TATIANY CARDOSO RIBEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 643-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002037-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: PAULO FRANCISCO DO LAGO
ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO – OAB/RR Nº 300-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001982-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: FRANCISCA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826847-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THIAGO GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811402-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807757-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FABIANA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826317-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILSON SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808922-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO FRANCO RIVAS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831847-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GUILHERME BESCHORNER REGIS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001301-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: IANDARA REGINA CARNEIRO SAMPAIO
PACIENTE: FRANCISCO CLEDSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. IANDARA REGINA CARNEIRO SAMPAIO – OAB/RR Nº 1945
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II). PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
A periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modus operandi por ele empregado, permite seja sacrificada a liberdade individual em prol da garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.001301-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Juiz Convocado Paulo Cezar Dias Menezes (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001310-8 – BONFIM/RR
IMPETRANTE: DENNIS DOS SANTOS NUNES
PACIENTE: MARCELO RICARDO GITTENS
ADVOGADO: DR. DENNIS DOS SANTOS NUNES – OAB/RR Nº 1268
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO QUE VISA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. IMPETRANTE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA SEM JUNTAR À PETIÇÃO INICIAL CÓPIA DA RESPECTIVA DECISÃO. EXAME IMPOSSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O impetrante não instruiu a petição inicial, como lhe incumbia, com cópias dos documentos necessários à respectiva análise.
2. Sujeitando-se o habeas corpus a procedimento especial, que não enseja produção de provas, cabia-lhe anexar à petição inicial os documentos imprescindíveis à sua apreciação, cuja ausência obsta o seu conhecimento.

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=

4. Ordem não conhecida, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº0000.16.001310-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NÃO CONHECER DA ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello, e o(a) i. membro do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.
Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001336-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO
PACIENTE: VICTOR HUGO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO – OAB/AM Nº 9296
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, E ART. 288, AMBOS DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PACIENTE QUE NO INTERREGNO DE MENOS DE 24 HORAS, TEM REGISTRADO CONTRA SI QUATRO BOLETINS DE OCORRÊNCIA, PELA PRÁTICA DE FURTOS, CONTRA QUATRO VÍTIMAS DIFERENTES, NESTA COMARCA, USANDO O MESMO MODUS OPERANDI, QUAL SEJA, ARROMBAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA FURTAR OS OBJETOS EXISTENTES NO SEU INTERIOR - RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - PACIENTE QUE NÃO TEM VÍNCULO NO DISTRITO DE CULPA. RISCO DA GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
1. A necessidade da segregação cautelar do paciente resta devidamente demonstrada pela natureza e circunstâncias do delito praticado, bem como pelo fato do paciente trabalhar na compra e venda de veículos o que facilita e muito a reiteração de delitos desta natureza, restando evidente a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.
2. Presentes os requisitos para determinar a custódia provisória como garantia da ordem pública, não há que se falar em concessão de liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do CPP.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000 16 001336-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador)e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001142-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO
PACIENTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADOS: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA – OAB/DF Nº 12330 E DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO POR EXISTIR RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO) PARA ATACAR DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL - REJEIÇÃO - CASO URGENTE A PERMITIR A UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL, para fazer cessar QUALQUER constrição à liberdade de ir e vir - MÉRITO - TRANSFERÊNCIA/INCLUSÃO DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 3.º DA LEI N.º 11.671/08, E ART. 3.º DO DECRETO N.º 6.877/09 - REFORMA DA MEDIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DIREITO DO REEDUCANDO CONTINUAR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NA COMARCA DE BOA VISTA/RR, VEDANDO-SE SUA TRANSFERÊNCIA OU REMOÇÃO A OUTRA COMARCA (LEP, ART. 103) - PRISÃO DOMICILIAR - REGIME FECHADO - POSSIBILIDADE, EM CARÁTER PROVISÓRIO, SEM PREJUÍZO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA A SER PROVIDENCIADA PELO ESTADO DE RORAIMA - PACIENTE IDOSO, COM LAUDOS MÉDICOS INDICATIVOS DE DOENÇAS GRAVES E CRÔNICAS (LEP, ART. 117, II) - MANUTENÇÃO DO RECOLHIMENTO PROVISÓRIO DO PASSAPORTE (CPP, ART. 320) - ANÁLISE DE DOCUMENTOS NOVOS EMITIDOS APÓS A DECISÃO ATACADA - IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM CONCEDIDA, VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dissonância com o parecer ministerial:
a) por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não-conhecimento da impetração;
b) por unanimidade, em conceder a ordem, para reformar a decisão que determinou a inclusão/transferência do paciente no sistema penitenciário federal/estadual, vedando-se sua transferência ou remoção a outra comarca (LEP, art. 103);
c) por maioria, em conceder a ordem, para deferir o pedido no sentido de que a pena seja cumprida, provisoriamente, em prisão domiciliar, sem prejuízo de que o Estado de Roraima providencie a monitoração eletrônica do paciente, vencido o Relator;
d) por unanimidade, em determinar que, após alta médica, seja o paciente transferido para prisão especial (Comando de Policiamento da Capital), até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em virtude de possuir curso de nível superior (CPP, art. 295, VII); e
e) por maioria, em manter o recolhimento provisório do passaporte do paciente, vencido o Des. Mauro Campello.
Comunique-se ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001153-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CASSIANO CABRAL DOS SANTOS MOITA E OUTROS
PACIENTE: JAMES GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO: DR. CASSIANO CABRAL DOS SANTOS MOITA – OAB/RR Nº 1502
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=
SICOJURR - 00053690

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO - INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA (SÚMULA N.º 52 DO STJ) - PROGRESSÃO DE REGIME - VIA IMPRÓPRIA PARA ANALISAR QUESTÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DA PENA, POIS DEMANDA INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA AO EXAME DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELA LEI - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001180-5 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTES: LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO
PACIENTE: ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO – OAB/AM Nº 8168
AUT. COATORAS: PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - SALVO-CONDUTO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA SUPOSTA OCULTAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL, E PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO - MATÉRIAS SUPERADAS PELO OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - AÇÃO PENAL JÁ INSTAURADA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, EM RAZÃO DE DEMORA EM SE MANIFESTAR EM DOIS HABEAS CORPUS IMPETRADOS EM PRIMEIRO GRAU - PREJUDICALIDADE - FEITOS DEVOLVIDOS AO CARTÓRIO, COM MANIFESTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DO DELEGADO PELA PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA ILEGAL OU ARBITRÁRIA AO DIREITO DE IR E VIR DOS INVESTIGADOS - MERO RECEIO OU TEMOR VAGO, INFUNDADO E PRESUMIDO, QUE NÃO É HÁBIL PARA ENSEJAR A IMPETRAÇÃO DO REMÉDIO PREVENTIVO - APRECIAÇÃO ANTECIPADA DA MATÉRIA, PELO TRIBUNAL, QUE ACARRETARIA VERDADEIRA E INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - WRIT NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001297-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: AGENOR VELOSO BORGES
PACIENTE: JEIMISON PAULO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES – OAB/RR Nº 298-B
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=
SICOJURR - 00053690

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU QUE APÓS TOMAR CONHECIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA SI EVADIU-SE DO DISTRITO DA CULPA. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. RÉU LOCALIZADO EM RONDÔNIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Não há nos autos prova de obter o réu vínculo que o mantenham no distrito da culpa.
2. Réu já tinha conhecimento de investigação criminal contra sua pessoa, fora localizado em Rondônia cinco anos após citação editalícia.
3. A captura do réu é medida de extrema importância para a conclusão da ação penal, haja vista os requisitos da conveniência para a instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal. Cautelar necessária. Ilegalidade no decreto prisional não configurada.
4. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes, e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias de setembro de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001367-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALESSANDRO ANDRADE LIMA
PACIENTE: LUCIANA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA – OAB/RR Nº 677
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CEZAR

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DE AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS . INOCORRÊNCIA . DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL . INEXISTÊNCIA . ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 13 de setembro de 2016.

Juiz convocado Paulo Cézar - Relator

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=

Câmara - Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001338-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO
PACIENTE: CARLOS LEONARDO FACCO
ADVOGADA: DRA. DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO – OAB/AM Nº 9296
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RÉU QUE EM ASSOCIAÇÃO COM OUTROS TRÊS FORAM FLAGRADOS FURTANDO VEÍCULOS COM APARELHOS ELETRÔNICOS PARA DESATIVAR TRAVAS. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA GRAVIDADE IN CONCRETO E REITERAÇÃO DELITIVA, ALÉM DE RESPONDER POR INQUÉRITOS NA CIDADE DE MANAUS, ONDE POSSUI DOMICÍLIO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O modus operandi do paciente, em associação com outros, demonstra gravidade in concreto e não em abstrato. Ademais, constam nos autos inquéritos em desfavor do paciente por delitos contra o patrimônio na cidade de Manaus/AM. Paciente que não possui domicílio no distrito da culpa, mas naquela capital.
2. Medidas cautelares alternativas incabíveis in casu. A segregação cautelar do réu é medida extrema, entretanto necessária para garantia da ordem pública e instrução criminal. Ilegalidade no decreto prisional não configurada.
3. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes, e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias de setembro de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001335-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO
PACIENTE: JEFFERSON SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO – OAB/AM Nº 9296
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, E ART. 288, AMBOS DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PACIENTE QUE NO INTERREGNO DE MENOS DE 24 HORAS, TEM REGISTRADO CONTRA SI QUATRO BOLETINS DE OCORRÊNCIA, PELA PRÁTICA DE FURTOS, CONTRA QUATRO VÍTIMAS DIFERENTES, NESTA COMARCA, USANDO O MESMO MODUS OPERANDI, QUAL SEJA, ARROMBAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA FURTAR OS OBJETOS EXISTENTES NO SEU INTERIOR - RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - PACIENTE QUE NÃO TEM VÍNCULO NO DISTRITO DE CULPA. RISCO DA GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESENTES OS

g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=

REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
1. A necessidade da segregação cautelar do paciente resta devidamente demonstrada pela natureza e circunstâncias do delito praticado, bem como pelo fato do paciente trabalhar na compra e venda de veículos o que facilita e muito a reiteração de delitos desta natureza, restando evidente a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.
2. Presentes os requisitos para determinar a custódia provisória como garantia da ordem pública, não há que se falar em concessão de liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do CPP.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº0000 16 001335-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador)e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001337-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO
PACIENTE: WILLIAN CAMPINAS SIQUEIRA
ADVOGADA: DRA. DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO – OAB/AM Nº 9296
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, E ART. 288, AMBOS DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PACIENTE QUE NO INTERREGNO DE MENOS DE 24 HORAS, TEM REGISTRADO CONTRA SI QUATRO BOLETINS DE OCORRÊNCIA, PELA PRÁTICA DE FURTOS, CONTRA QUATRO VÍTIMAS DIFERENTES, NESTA COMARCA, USANDO O MESMO MODUS OPERANDI, QUAL SEJA, ARROMBAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA FURTAR OS OBJETOS EXISTENTES NO SEU INTERIOR - RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - PACIENTE QUE NÃO TEM VÍNCULO NO DISTRITO DE CULPA. RISCO DA GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
1. A necessidade da segregação cautelar do paciente resta devidamente demonstrada pela natureza e circunstâncias do delito praticado, bem como pelo fato do paciente trabalhar na compra e venda de veículos o que facilita e muito a reiteração de delitos desta natureza, restando evidente a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.
2. Presentes os requisitos para determinar a custódia provisória como garantia da ordem pública, não há que se falar em concessão de liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do CPP.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº0000.16.001337-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador)e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001170-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: ANDERSON PINHO BRASIL
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO QUE VEM SE DESENVOLVENDO EM REGULAR MARCHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº 0000.16.001170-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001250-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GERSON COELHO GUIMARÃES
PACIENTE: ENEIAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES – OAB/RR Nº 218-B
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E DE PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, EM CONCURSO MATERIAL. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA, NO CASO CONCRETO, DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.
2. Na hipótese, a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do paciente foi revogada, estabelecendo-se, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319, incisos I, IV e VIII, e 320, do CPP.

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=

Assim, não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação, a manutenção de tais cautelas é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.001250-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001151-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
PACIENTE: SÉRGIO VIANNA
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA EM OUTRO HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO - MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO, INCABÍVEL À ESPÉCIE - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - OCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO INICIADA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM DATA DESIGNADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONHECIDA, EM PARTE, E CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer, em parte, do habeas corpus, e conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001037-7 – PACRAIMA/RR
IMPETRANTES: LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO
PACIENTE: CARLOS ANTÔNIO OLIVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO – OAB/AM Nº 8168
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E DE INSUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. 04 RÉUS. REQUISITO DA NECESSIDADE DA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=

DA LEI PENAL PRESENTES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em seis de setembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001262-1 – MUCAJAÍ/RR
IMPETRANTE: JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
PACIENTE: ARLISON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PAUTADA APENAS PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PELA SUPOSTA GRAVIDADE DO DELITO E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA COM PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº0000.16.001262-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001251-4 – CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO XIMENES DE MACEDO NETO
PACIENTE: ROELSON DE OLIVEIRA GOES
ADVOGADO: DR. ANTONIO XIMENES DE MACÊDO NETO – OAB/RR Nº 1044
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PLEITO PELA ANULAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAUSADO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CABIMENTO - DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=

- EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000.16.001251-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.
Boa Vista - RR, 06 de setembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001323-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ADRIEL MENDES GALVÃO
PACIENTE: EDIVAN LAGO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ADRIEL MENDES GALVÃO – OAB/RR Nº 1442
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE DEFESA DA MULHER
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO POR LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA CONTRA A MESMA VÍTIMA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A ESPOSA. NECESSIDADE DE MAIOR CAUTELA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.001323-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000933-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LAURO PATRICIO AUGUSTO DE LIMA
PACIENTE: LAURO PATRICIO AUGUSTO DE LIMA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PROCESSO QUE VEM SE DESENVOLVENDO EM REGULAR MARCHA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Somente se reconhece o constrangimento ilegal quando o excesso de prazo decorrer de descaso injustificado do Juízo ou em razão de atuação indevida do Ministério Público, o que não restou configurado na presente hipótese.
2. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada em consonância com o Ministério Público Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.000933-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001306-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO
PACIENTE: ELIVAN SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 297-A
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS POR SEREM PROFERIDOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. NÃO CABIMENTO. ADMITE-SE A POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE DOS ATOS DECISÓRIOS, MESMO NOS CASOS DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA NÃO INVALIDA AUTOMATICAMENTE OS ATOS DECISÓRIOS, PODENDO SER RATIFICADOS OU NÃO OS ATOS JÁ PRATICADOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº0000.16.001306-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 15 DE SETEMBRO DE 2016.

Câmara - Única
g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=
SICOJURR - 00053690

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

g7hntYvX3NjTstu6uQ1AO5H7yM0=

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 497, DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **ALMERIZIO OVIDIO PINHEIRO NETO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Subsecretaria de Infraestrutura, a contar de 16.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 498, DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0004087-83.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Nomear a servidora **ERLEN MARIA DA SILVA REIS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Mucajaí/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0004087-83.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 2106 - Dispensar a servidora **ERLEN MARIA DA SILVA REIS**, Técnica Judiciária, da Função Técnica Especializada, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 19.09.2016.

N.º 2107 - Dispensar a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Mucajaí/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
uk7DxpYmhw/KNLR/G+8rQ3jkNgY=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2108 - Designar o Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do Segundo Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, auxiliar na Primeira Vara da Infância e da Juventude, no período de 19 a 23.09.2016.

N.º 2109 - Designar o Dr. **LUCAS CAMPOS DE SOUZA**, Juiz Substituto, para auxiliar no Juizado Especial Criminal, no dia 16.09.2016, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, objeto da Portaria n.º 2000, de 19.08.2016, publicada no DJE n.º 5805, de 22.08.2016.

N.º 2110 - Designar o Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para auxiliar na Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 16.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2111, DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI 0001697-11.2016.6.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 18 a 22.10.2016, das servidoras **KALINE OLIVATTO** e **GLAUCIA DA CRUZ JORGE** para participarem do "Seminário Nacional: Obras e Serviços de Engenharia - Do Planejamento e Julgamento da Licitação até a fiscalização dos Contratos - aspectos polêmicos, entendimentos do TCU e boas práticas", a ser realizado no período de 19 a 21.10.2016, na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

uk7DxpYmhw/KNLR/G+8rQ3jkNgY=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/09/2016

Presidência
SEI 0004087-83.2016.8.23.8000
Especificação: Indicação de servidor para função comissionada.

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí, indicando a servidora **Erlen Maria da Silva Reis**, Técnica Judiciária, atualmente exercendo Função Técnica Especializada na Secretaria de Gestão Administrativa, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria daquela Comarca, a contar de 19.09.2016, bem como a dispensa da Servidora Ingred Moura Lamazon do cargo em comento a partir da mesma data (doc. 30716).
De acordo com a instrução do Subsecretário de Acompanhamento de Pessoal, a servidora indicada é Bacharel em Direito e pertence ao quadro de pessoal de provimento efetivo deste Poder, no cargo de Técnico Judiciário. Atualmente ocupa a Função Técnica Especializada na Secretaria de Gestão Administrativa (doc. 30890).
O Secretário da SGP manifestou-se informando que "considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Estadual n.º 227/2014 e na Resolução TP n.º 53/2014, necessários para o exercício do cargo, não vislumbro impedimento legal na designação da servidora Erlen Maria da Silva Reis, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Comarca de Mucajaí a contar de 19.09.2016, razão pela qual encaminho o presente procedimento para deliberação, com sugestão de deferimento do pleito" (doc. 31877).
Ao final sugeriu, ainda, a exoneração de Ingred Moura Lamazon do cargo em questão, bem como a dispensa da servidora indicada da Função Técnica Especializada, ambos a contar da mesma data da nomeação solicitada.
Diante do exposto, acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP e defiro o pedido, para designar a servidora Erlen Maria da Silva Reis ao cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Comarca de Mucajaí a contar de 19.09.2016, consequentemente a sua exoneração da Função Técnica Especializada, bem como a exoneração de Ingred Moura Lamazon do cargo ora indicado.
Publique-se.
Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

SEI nº0003178-09.2016.6.23.8000
Origem: Carlos Alberto Meira Filho
Assunto: Pedido de Exoneração de Cargo em Comissão

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo servidor Carlos Alberto Meira Filho, solicitando exoneração do cargo de Assessor Técnico I, da Unidade de Apoio ao 1º Grau. Na oportunidade, o requerente pleiteia a conversão de 15 (quinze) dias de férias não gozadas em pecúnia
Feito devidamente instruído.
É o relatório. Decido.
Acolho o parecer do Secretário da SGP, para deferir o pedido de exoneração do servidor Carlos Alberto Meira Filho do cargo de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, a contar de 25.08.2016.
Quanto ao pedido de conversão de 15 (quinze) dias de férias não gozadas em pecúnia, ressalto que a eventual existência do saldo de férias será considerada quando da elaboração do cálculo das verbas indenizatórias.
Publique-se.
Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
/UNq1LRb1QkRlfLlwAELJMleK7o=
SICOJURR - 00053689

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 15/09/2016

Procedimento Administrativo n.º 0002604-83.2016.6.23.8000
Origem: Reclamação

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada para apurar eventual descumprimento de dever funcional da servidora (...), lotada na (...) da Comarca de Boa Vista/RR.

A parte representante atravessou petição informando que o Magistrado que responde pela unidade *"identificou o erro, chamou o feito à ordem e corrigiu o equívoco"*, finalizando a manifestação retratando-se da representação formulada.

A CPS remeteu o procedimento para manifestação superior. Em síntese são os fatos.

Em que pese o representante tenha expressamente se retratado, a ocorrência, por si só, não afasta possível infração disciplinar, eis que o supremacia e indisponibilidade do interesse público impõe o prosseguimento da presente verificação para elucidação dos fatos.

Assim, remeta-se o feito à CPS para continuidade da presente Verificação Preliminar.

Publique-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

FXxeeW/TAi3ViVmZHVlqG6UdHxQ=

PORTARIA/CGJ N.º 71, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

A Exma **Des**.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a dedetização no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que as Audiências de Custódia no Plantão Judicial dos dias 17 e 18 de setembro de 2016, serão realizadas na 3ª Vara Cível Residual do Fórum Advogado Sobral Pinto.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

FXxeeW/TAi3ViVmZHVlqG6UdHxQ=

Procedimento Administrativo n.º 0002294-77.2016.6.23.8000
ORIGEM: (...)

DESPACHO

Verificação preliminar aberta em razão de descumprimento de mandado pelo Oficial (...), que certificou a não existência da rua (...) no perímetro do bairro (...).

Ocorre que o Oficial (..), em diligência ao mesmo endereço, certificou a localização do imóvel, conforme certidão acostada no evento 0015738.

Assim, considerando as informações colhidas na presente verificação preliminar, determino a instauração de sindicância para apuração dos fatos, nos termos do art. 137 da LCE n.º 053/2001.

À Secretaria da CGJ para providenciar a respectiva portaria.

Após, encaminhe-se à CPS para providências.

Publique-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

FXxeeW/TAi3ViVmZHVlqG6UdHxQ=

PORTARIA/CGJ Nº. 72, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

A Exma **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO decisão alusiva a Verificação Preliminar nº 0002294-77.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância Processual, na forma do art. 137, da LCE n° 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), lotado na (...), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n° 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fica revogada a Portaria CGJ nº. 55/2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.

TÂNIA VASCONCELOS

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

FXxeeW/TAi3ViVmZHVlqG6UdHxQ=

SECRETARIA GERAL

SEI Nº 0001312-63.2016.6.23.8000
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n° 040/2015, que tem por objeto a prestação do serviço instalação, manutenção corretiva e remoção de enlaces ópticos, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços.

DECISÃO n° 0032436

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 040/2015, firmado com a empresa **RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA - EPP**, que tem por objeto o serviço de instalação, manutenção corretiva e remoção de enlaces ópticos, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços, com vigência até 18 de setembro de 2016.
2. Consta dos autos manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (evento nº 0030768), informando que houve manifestação do chefe do Setor de Aquisições e Contratos de TIC solicitando a prorrogação do Contrato nº 040/2015 (evento nº 0027722) e que a empresa contratada manifestou-se pela prorrogação pelo interstício de 06 (seis) meses (evento nº 0027720).
3. Sustenta, ainda, que foram realizadas consultas às empresas prestadoras do serviço e a outros órgãos públicos para efeito de análise da vantajosidade, no entanto, as empresas consultadas não responderam as solicitações de cotação de preços. Deste modo, a cotação apresentada é a do EP 0030510.
4. Eis o breve relato. **Decido.**
5. Apesar das informações narradas no evento nº 0030768, quanto a dificuldade de cotação de preços devido a falta de resposta dos demais órgão públicos, não restou demonstrada nos autos que a contratação é vantajosa, de forma a justificar e autorizar a sua continuidade, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
6. Contudo, ante a necessidade do interesse público na continuação da prestação do serviço e considerando que tal serviço é essencial para a continuidade das atividades deste Tribunal, não podendo, portanto, dispensar a sua continuidade, aliado ao fato de eventualmente não haver tempo hábil à adoção de qualquer providência, seja para implementar diligência com vista a obter cotação para se verificar a vantajosidade, seja para realizar novo procedimento licitatório, outra alternativa não resta à Administração.
7. Assim, considerando a demonstração de regularidade (evento nº 0027717); a declaração de antinepotismo (evento nº 0027720); a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento nº 0031550); a imprescindibilidade de se manter a prestação do serviço, sob pena de interrupção da prestação jurisdicional, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 201/2016 para, excepcionalmente, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizar a alteração do Contrato nº 040/2015**, mediante Termo Aditivo, conforme minuta colacionada no evento nº 0030626, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e previsão contida na Cláusula Quarta, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo necessário que se adote medidas visando apurar a vantajosidade das condições e preços da proposta da empresa.
8. Ato contínuo, concedo o reajuste contratual no percentual de 8,8445%, a partir de julho de 2016, acrescendo R$ 10.351,40 (dez mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) ao valor global do contrato, passando a nova média mensal para R$ 21.231,52 (vinte e um mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) e passando o valor global de R$ 117.037,74 (cento e dezessete mil e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) para R$ 127.389,14 (cento e vinte e sete mil trezentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), **condicionando tal acréscimo ao atesto de vantajosidade das condições e preços da proposta da empresa, e, ainda, que seja acrescida à Minuta do Termo Aditivo a adequação da garantia da execução contratual, nos termos dos itens 23 e 24 do Parecer.**
9. Publique-se.
10. Adotadas as providências acima indicadas, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho, observando-se que, neste momento, não haverá reajuste, conforme item 6, salvo se comprovada a vantajosidade.

Diretoria - Geral
QGRG+Keg5ErwpH2L506kVEPesek=

11. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicar extrato e demais medidas pertinentes, devendo-se, também, com a brevidade que o caso requer, adotar providências visando a colher elementos que justifiquem a vantajosidade na continuidade da presente contratação, sob pena de resilição. Paralelamente, providenciar a abertura de procedimento administrativo visando a nova contratação dos serviços em tela.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI Nº 0003617-20.2016.6.23.8000
Assunto: Tem por objeto a aquisição de Licenças para uso de ferramenta de gestão, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

DECISÃO n° 0032500

1. Acato o parecer jurídico nº 162/2016 (evento nº 0028930) e a manifestação da Coordenadora do SG/NUJAD (evento nº 0028945) e por considerar a imprescindibilidade da contratação, **ratifico**, no entanto utilizo como fundamento o jurídico o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida no evento nº 0031941, e autorizo a contratação da empresa **Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública INP – Ltda – ME ,** conforme proposta constante no evento nº 0026840, no valor de R$ 7.790,00 (sete mil setecentos e noventa reais), para atender à demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações estabelecidas no Projeto Básico n° 72/2016 (evento nº 0026732).
2. Publique-se.
3. Após, **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
4. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI nº 0001619-17.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Estudos para credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação do serviço de tradução simultânea de depoimentos

DECISÃO n° 0032629

1. Considerando que, após análise da documentação apresentada pelo interessado, Senhor DERNIVAL DE SOUZA GOMES (EP 0029576), pela Comissão de Credenciamento, constatou-se que a documentação atende ao exigido no item 4, do Edital de Credenciamento nº 002/2016, sendo deliberado pela habilitação do requerente para tradução no idioma Wapixana para o português e vice-versa, conforme Ata de Julgamento constante do EP 0032579.
2. Desta forma, nos termos do item 5.1, do referido Edital e art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado de credenciamento de DERNIVAL DE SOUZA GOMES, para tradução no idioma Wapixana para o português e vice-versa, efetuado pela Comissão de Credenciamento, em conformidade com a referida Ata da Sessão.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para as providências pertinentes**.**

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
QGRG+Keg5ErwpH2L506kVEPesek=
SICOJURR - 00053683

Diretoria - Geral

SEI nº 0000289-82.2016.6.23.8000
Origem: Divisão de Suporte e Manutenção
Assunto: Aquisição de 500 Monitores

DECISÃO n° 0032709

1. Acolho o PARECER SG/NUJAD N.º 196, de 15 de julho de 2016, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 032/2016**, que tem por objeto registrar preços para eventual Aquisição de 200 (duzentos) microcomputadores com monitores, teclado, mouse e mousepad e 500 (quinhentos) monitores de vídeo, incluindo garantia on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses, consoante as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 043/2016 - Anexo I do Edital, cujos lotes foram adjudicados da seguinte forma:

Número do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R$)	Resultado
Lote 01	**ZOOM TECNOLOGIA LTDA**	**610.000,00**	Adjudicado
Lote 02	**DATEN TECNOLOGIA LTDA**	**242.295,00**	Adjudicado

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com os objetos registrados, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade das empresas beneficiárias da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir os correspondentes empenhos e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

QGRG+Keg5ErwpH2L506kVEPesek=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/09/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	044/2015 Referente ao PA nº 0001595-86.2016.6.23.8000 (SEI)
OBJETO:	Prestação de Serviço de Telefonia Móvel (SMP), na modalidade local (VC1), com fornecimento de aparelhos.
CONTRATADA:	Claro S/A
VALOR GLOBAL:	R$ 31.224,00 (trinta e um mil duzentos e vinte e quatro reais)
FUNDAMENTAÇÃO	Art. 65, I, b, e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93
Objeto da Alteração:	Acrescer em 2,84% ao valor total do contrato, que equivale ao montante de R$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais), o que corresponde ao aditamento de mais 04 (quatro) unidades de Assinatura e Tarifa Zero Intra Grupo (itens 01 e 02 da Proposta da Contratada).
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral
DATA:	Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	0000306-21.2016.6.23.8000
OBJETO:	Aquisição de painéis em gesso acartonado e acessórios para montagem na Sede Administrativa
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	ALUMINIO BOA VISTA -ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	Ata de Registro de Preços 046/2015, Lote 2
VALOR:	R$ 18.917,85
NOTA DE EMPENHO	1399/2016
DATA DE EMISSÃO:	13/09/2016

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	35/2016 Ref. ao PA nº 0000367-76.2016.6.23.8000
OBJETO:	Adequação do Edifício Sede do TJRR para implantação de 03 novos gabinetes de Desembargadores.
CONTRATADA:	SBA ENGENHARIA LTDA.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.00032337 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, pela Rubrica item nº 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
NOTA DE EMPENHO:	1319/2016. Emitida em: 30/08/2016.
VALOR GLOBAL:	R$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais).
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis 8.666/93.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

psXf+GFdrvEDp6fb1M/WCmc2+rA=

PRAZO:	O Contrato possui vigência 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, com início a partir da data de sua assinatura.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
CONTRATADA:	José Carlos De Almeida – Representantes da Contratada.
DATA:	Boa Vista – RR, 15 de setembro de 2016.

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	36/2016 Ref. ao PA nº 0000485-52.2016.6.23.8000
OBJETO:	Aquisição de Material Permanente - Mobiliário, oriundo da ata de registro de preços nº 024/2015 .
CONTRATADA:	Homeoffice Móveis Ltda.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho nº 12.601.02.061.0003.2337 – Operacionalização do FUNDEJURR, pela Rubrica item nº 44.90.52. – material permanente.
NOTA DE EMPENHO:	1289/2016. Emitida em: 24/08/2016.
VALOR GLOBAL:	R$ 71.563,80 (setenta e um mil e quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis 8.666/93 e nº 10.520/2002 e das Resoluções TP n.º 026/2006 e nº 008/2015.
PRAZO:	O Contrato possui vigência 12 meses, com início a partir da data de sua assinatura.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
CONTRATADA:	Pierre Airam Carvalho Oliveira – Representantes da Contratada.
DATA:	Boa Vista – RR, 31 de agosto de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Procedimento Administrativo nº 0000714-12.2016.6.23.8000

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para viabilizar a apuração de irregularidades no Contrato n.º 067/2015, firmado com a empresa União Comércio e Serviços Ltda., cujo objeto é o **serviço de limpeza e conservação do Fórum Criminal da Comarca de Boa Vista, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 042/2015**.

2. Veio o feito para análise das falhas apontadas nos Ofícios n.º 076/2016 e n.º 079/2016 (EP n.º 0003436).

3. Instada a manifestar-se, a empresa supramencionada manteve-se silente de acordo com despacho constante do evento n.º 0003436.

4. O presente procedimento foi encaminhado ao NUJAD para análise, o qual manifestou-se pela aplicação da penalidade de Advertência (EP n.º 0013470), considerando as irregularidades na execução do objeto, porém, que não causaram prejuízo a esta Corte.

5. Quanto ao atraso na entrega dos documentos previstos no subitem 9.1.6.1 do Edital, cujo prazo findou em 21.12.2015, e a empresa somente o cumpriu totalmente em 27.01.2016, foi sugerida a aplicação da multa de 0,1% do valor devido pela prestação dos serviços no mês de janeiro, contudo o NUJAD solicitou a completa instrução para aplicação da sanção acima descrita, **posto que a empresa não foi cientificada quanto a possibilidade de ser penalizada e nem o prazo concedido para apresentação da defesa estava de acordo com a lei** (Ofício n.º 006/2016/DGTC/TJRR - EP n.º 0003441).

6. A empresa foi notificada a apresentar defesa prévia quanto ao atraso na entrega dos documentos previstos no subitem 9.1.6.1 do Edital n.º 072/2015, conforme o evento n.º 0018834.

7. Em resposta à notificação, foi encaminhado a este Tribunal o Ofício UCS n.º 191/2016 (EP n.º 0023380).

8. A presente defesa foi encaminhada ao Núcleo Jurídico para manifestação, contudo o parecer emitido foi pela mantença das penalidades constates do Parecer (EP n.º 0013470), em virtude da justificativa apresentada não merecer afastar a responsabilidade da empresa.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

psXf+GFdrvEDp6fb1M/WCmc2+rA=

9. Assim, acato os Pareceres (EP n.º 0013470 e n.º 0030997), e **aplico à empresa UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a penalidade de Advertência** com fundamento nos termos do item 15.4, do Pregão Eletrônico 072/2015, bem como **a pena de Multa de 0,1% do valor devido pela prestação dos serviços no mês de janeiro, prevista ao Parágrafo quinto, da cláusula décima primeira do Contrato n.º 067/2015**.

10. Publique-se.

11. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de cinco dias a contar do recebimento.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Procedimento Administrativo nº 0004101-67.2016.8.23.8000

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo iniciado para apuração de conduta da empresa Digital Solution Comércio Desenvolvimento EIRELI-EPP, participante do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 57/2015 (0030820), para a formação de ata de registro de preços para viabilizar eventual aquisição de rádio transceptor portátil analógico e digital HT;

2. A empresa supramencionada, ao participar do certame licitatório e figurar como arrematante, não atendeu convocação do Pregoeiro para apresentar documentação original, em conformidade com a previsão contida no subitem 10.3 (*in verbis)* do Edital, caracterizando, assim, o abandono e sua desclassificação nos termos dos subitens 10.4 e 12.8 (*in verbis)* do instrumento convocatório;

> *10.3 A via original da proposta de preços e dos documentos de habilitação serão remetidos, no prazo não superior a 3 (três) dias, para Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no seguinte endereço: Prédio Administrativo do TJ/RR, situada na Av. Ville Roy, nº 1908, Térreo, Sala 13, Bairro Caçari, na cidade de Boa Vista – CEP 69.307-725;*
>
> *10.4 O licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a sua proposta ajustada ao último lance ou qualquer documentação complementar exigida pelo Pregoeiro, será desclassificada e sujeitar-se-á às sanções previstas no Edital.*
>
> .....
>
> *12.8 Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para habilitação ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital.*

3. As demais empresas classificadas também não atenderam ao chamamento do pregoeiro, toda via, desde o início suas propostas estavam em desconformidade com o preços estabelecido como limite máximo e poderiam ser desclassificadas, nos termo do subitem 7.1 do edital(*in verbis)*. No entanto, permitiu-se a participação com o intuito de obter uma proposta adequada na etapa competitiva;

> *7.1 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos nesse Edital.*

4. A administração incorreu em prejuízo, visto que teve que repetir o procedimento diante do resultado de fracasso, além disso, conforme manifestação do Assessor Militar (EP. 0030885) os rádios são imprescindíveis a segurança do Tribunal de Justiça e a não aquisição desse gerou prejuízos para a implementação de uma segurança mais eficiente e causou dificuldades na comunicação entre o efetivo de segurança disponibilizado nos diversos setores do Tribunal;

5. A empresa foi devidamente notificada para Defesa Prévia conforme depreende-se nas informações constantes no EP'S 0030858, 0030859, 0030865 , a empresa apresentou defesa EP. 0030872;

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

psXf+GFdrvEDp6fb1M/WCmc2+rA=

6. Apesar de ter apresentado defesa prévia, não foi exposto qualquer justificativa plausível para afastabilidade da penalidade, assim remanesce o dever da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas da legislação e no edital do pregão eletrônico em análise. É mister anotar que não é necessário a comprovação de dolo ou má-fé para que se aplique a penalidade prevista no Art. 7º, da Lei 10.520/02, é necessário apenas que se evidencie a prática injustificada de ato tipificado nesse dispositivo, conforme acórdão plenário 754/2015 (*in verbis)* publicado através do boletim de jurisprudência nº 77 de 2015;

> *Acórdão 754/2015 Plenário(Auditoria, Relatora Ministra Ana Arraes)*
>
> *Licitação. Pregão. Impedimento de licitar e contratar.*
>
> *A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02,* **não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal.**

7. Por todo exposto, pautado pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e legalidade, aplico a empresa Digital Solution Comércio Desenvolvimento EIRELI-EPP - CNPJ 02.335.856/0001-43, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termo do Art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

8. Publique-se;

9. Notifique-se a contratada para que, querendo, apresente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

Boa Vista/RR de 14 de Setembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 16/2016

PROCESSO Nº 2015/494 PREGÃO Nº 015/2016

Objeto: Eventual aquisição de scanners, incluindo garantia "on site" para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima	
Empresa: Vixbot – Solução em Informática LTDA - EPP	CNPJ: 21.997.155/0001-14
End. SAAN – Quadra 01, nº 1035, Parte B, Zona Industrial – Cep: – Brasília - DF	
Representante: Micheli Cristini Araujo Guimarães	
Telefone: (61) 3046-9990E-mail: vixbot@vixbot.com.br licitacao@vixbot.com.br	
Prazo de entrega: 30 (TRINTA) DIAS DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPRENHO.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, edição 5758 do dia 10 de junho de 2016.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

psXf+GFdrvEDp6fb1M/WCmc2+rA=

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 006/2016 COM PRAZO DE 20 DIAS ÚTEIS – SGA – TJRR

O Secretário de Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em observância ao devido processo legal, regularmente previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, torna público, a quem possa interessar, aplicação da **sansão de impedimento de licitar pelo prazo de 5(cinco) anos, com fulcro no art. 7º da Lei 10.520/02**, oriundos da penalidade de multa aplicada à empresa DIVA BRASIL COMÉRCIO ON-LINE LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 09.556.372/0001-73.

PUBLIQUE-SE.

Boa Vista,15 de setembro de 2016.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

psXf+GFdrvEDp6fb1M/WCmc2+rA=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000008-RR-N: 104
000118-RR-N: 171
000153-RR-B: 083, 084, 085, 102, 103
000172-RR-N: 082, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101
000178-RR-B: 174
000200-RR-A: 141
000205-RR-B: 106
000210-RR-N: 111, 137, 141
000215-RR-B: 105
000223-RR-A: 025
000226-RR-B: 107, 108
000248-RR-N: 086
000254-RR-A: 141
000263-RR-N: 141
000272-RR-B: 148
000287-RR-N: 120, 121
000298-RR-B: 111
000299-RR-N: 113, 131
000320-RR-N: 170
000333-RR-N: 114
000350-RR-B: 127
000358-RR-N: 106
000384-RR-N: 148
000388-RR-N: 136
000400-RR-E: 137
000430-RR-N: 175
000456-RR-N: 134
000468-RR-N: 134, 143
000474-RR-N: 106
000493-RR-N: 133
000506-RR-N: 064
000510-RR-N: 141
000513-RR-N: 141
000514-RR-N: 134
000552-RR-N: 111
000569-RR-N: 111
000605-RR-N: 111
000642-RR-N: 136
000686-RR-N: 111
000730-RR-N: 154
000748-RR-N: 141
000751-RR-N: 173
000782-RR-N: 137
000799-RR-N: 152
000810-RR-N: 171
000839-RR-N: 112
000846-RR-N: 113
000875-RR-N: 135
000907-RR-N: 171
000914-RR-N: 064
000986-RR-N: 110, 111
001008-RR-N: 109
001017-RR-N: 132
001056-RR-N: 115
001131-RR-N: 119
001161-RR-N: 081
001252-RR-N: 122, 152
001284-RR-N: 148
001311-RR-N: 112
001338-RR-N: 081
001550-RR-N: 110

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0014353-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014353-2
Indiciado: R.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0014891-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014891-1
Réu: Marciel Ferreira Ramos
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

003 - 0014356-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014356-5
Indiciado: R.L.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0014882-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014882-0
Indiciado: V.P.P.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

005 - 0014890-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014890-3
Réu: Thiago Ponte de Lima
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

006 - 0015076-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015076-8
Réu: Marta Regina Teixeira Lima
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0015060-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015060-2
Indiciado: J.J.S.C.
Distribuição por Dependência em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0015088-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015088-3
Réu: Itallo Patrick de Carvalho Silva
Distribuição por Dependência em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

009 - 0015059-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015059-4
Indiciado: C.L.M.F.
Distribuição por Dependência em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0014886-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014886-1
Réu: Fernando Rodrigues Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

011 - 0015075-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015075-0
Réu: Elton Justino
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0015080-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015080-0
Réu: Lucas de Lima Vieira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0010541-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010541-6
Indiciado: Y.B.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012965-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012965-5
Indiciado: R.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012998-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012998-6
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014159-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014159-3
Indiciado: R.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014160-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014160-1
Indiciado: A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014252-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014252-6
Indiciado: R.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014885-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014885-3
Indiciado: R.F.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015047-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015047-9
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015058-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015058-6
Indiciado: H.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015079-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015079-2
Indiciado: E.C.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015083-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015083-4
Indiciado: R.A.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015089-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015089-1
Réu: Sebastiao Leci da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

025 - 0014883-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014883-8
Réu: Gabriel Cavalcante de Sousa
Distribuição por Dependência em: 14/09/2016.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Pedido Quebra de Sigilo

026 - 0015081-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015081-8
Autor: Delegado de Policia
Distribuição por Dependência em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

027 - 0012975-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012975-4
Indiciado: E.A.Q.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012976-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012976-2
Indiciado: A.M.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013098-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013098-4
Indiciado: J.M.P.F.J.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013229-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013229-5
Indiciado: O.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013857-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013857-3
Indiciado: L.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013858-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013858-1

Indiciado: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013859-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013859-9
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013862-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013862-3
Indiciado: R.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013863-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013863-1
Indiciado: A.M.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013865-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013865-6
Indiciado: M.J.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013887-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013887-0
Indiciado: W.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013888-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013888-8
Indiciado: R.C.S.R.H.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013889-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013889-6
Indiciado: A.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014101-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014101-5
Indiciado: E.M.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014102-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014102-3
Indiciado: R.S.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014103-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014103-1
Indiciado: A.V.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014104-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014104-9
Indiciado: A.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014105-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014105-6
Indiciado: A.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014106-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014106-4
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0014107-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014107-2
Indiciado: M.A.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014317-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014317-7
Indiciado: A.O.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0014336-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014336-7
Indiciado: E.L.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0014397-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014397-9
Indiciado: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0014772-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014772-3
Indiciado: E.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0014773-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014773-1
Indiciado: G.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0014774-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014774-9
Indiciado: F.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0014775-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014775-6
Indiciado: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

054 - 0014894-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014894-5
Réu: Ednarso Thome da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0015084-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015084-2
Réu: Cristiano da Silva Mafra
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015087-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015087-5
Réu: Maclaúdio da Silva Amorim
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015090-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015090-9
Réu: Diego Matos
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

058 - 0015091-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015091-7
Réu: Agrinaldo Ribeiro Costa
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

059 - 0014647-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014647-7
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0014798-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014798-8
Indiciado: G.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0014799-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014799-6
Indiciado: G.O.R.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0014800-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014800-2
Indiciado: R.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0014801-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014801-0
Indiciado: G.T.P.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Recurso Inominado

064 - 0000929-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000929-5
Recorrido: Mariangela Nasario Andrade
Recorrido: Fábrica de Eventos - Eventos e Produções
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Advogados: John Pablo Souto Silva, Tulio Magalhães da Silva

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

065 - 0011072-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011072-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0011073-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011073-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0011099-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011099-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011100-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011100-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0011125-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011125-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0011126-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011126-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0011127-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011127-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0011128-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011128-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0011129-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011129-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0011130-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011130-7
Executado: K.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0011131-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011131-5
Executado: M.R.N.B.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0011132-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011132-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0011136-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011136-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0015682-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015682-3
Executado: R.F.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015683-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015683-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0015684-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015684-9
Executado: N.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

081 - 0015384-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015384-6
Autor: V.L.
Réu: R.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 20.416,37.
Advogados: Erisvaldo dos Santos Costa, Ronivaldo de Sousa Oliveira

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

082 - 0011550-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011550-6
Autor: A.C.E. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

083 - 0015379-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015379-6
Autor: D.S.A.
Réu: D.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.453,48.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0015567-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015567-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.412,41.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0015609-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015609-6
Autor: H.P.P.

Réu: J.R.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 4.059,46.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

086 - 0015603-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015603-9
Autor: J.S.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Habilitação P/ Casamento

087 - 0013709-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013709-6
Autor: J.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0013727-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013727-8
Autor: L.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0013728-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013728-6
Autor: J.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0013736-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013736-9
Autor: R.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0014493-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014493-6
Autor: C.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0014496-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014496-9
Autor: J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0014501-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014501-6
Autor: E.R.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0014509-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014509-9
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0014514-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014514-9
Autor: C.D.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0014533-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014533-9
Autor: E.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

097 - 0013733-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013733-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0014515-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014515-6
Autor: Arkiton Castro Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0015331-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015331-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

100 - 0015486-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015486-9
Autor: D.C.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Divórcio Consensual

101 - 0011545-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011545-6
Autor: N.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

102 - 0015557-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015557-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: I.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 737,80.
Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0015633-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015633-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.R.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 822,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Tutela/curat. Remo. Disp

104 - 0046925-43.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046925-9
Autor: L.S.P.S.
Réu: L.M.N.S.P.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 100. A douta Diretora de Secretaria certifique nos documentos a autenticidade da assinatura deste magistrado; 02 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Maria Dizanete de S Matias

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/09/2016

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Execução Fiscal

105 - 0087836-29.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087836-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Fj Moreira Araújo e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS DO TRIBUNAL MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO DE 5 (cinco dias)
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

106 - 0130495-82.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130495-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Estilo Emp Imobiliários Ltda
AUTOS DEVOLVIDOS DO TRIBUNAL MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO DE 5 (cinco dias)
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

107 - 0141194-35.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141194-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Fj Moreira Araújo e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS DO TRIBUNAL MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO DE 5 (cinco dias)
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

108 - 0151074-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151074-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Fj Moreira Araújo e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS DO TRIBUNAL MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO DE 5 (cinco dias)
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Liberdade Provisória

109 - 0014623-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014623-8
Réu: Alessandro Guilherme Lima Carvalho
Trata-se de pedido de revogação de liberdade provisória onde o Requerente combate o decreto cautelar expedido por esse Juízo alegando que foi preso por supostamente ter infringido o artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, artigo 211, ambos do CP e artigo 244-b do ECA. Alega que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, bem como assume o compromisso de estar presente durante a instrução processual. Juntou documentos às fls. 11/20. O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente às folhas 22/25. É o relatório. A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei. O Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Destaco que o ora Requerente foi preso por decisão emanada desse.....Juízo em homenagem à ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a sua intenção, juntamente com os outros acusados, de ludibriar o Poder Judiciário apagando provas do crime. Em que pese os argumentos despendidos pela Defesa acerca da ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que as razões que legitimaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados, por isso Alessandro deve ser mantido preso, ainda que seja réu primário e possua residência fixa. O fato do Acusado permanecer recluso durante a instrução não faz desaparecer o motivo primordial da sua prisão, qual seja a sua intenção de atrapalhar o andamento do processo, continuando assim inalterado o motivo autorizador inserido no artigo 312 do CPP. Assim, de acordo com os fundamentos expostos alhures, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ALESSANDRO GUILHERME LIMA CARVALHO. Ciência desta Decisão ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se.....Expedientes de praxe. Após todas as medidas derivadas dessa decisão, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Boa Vista, 09 de agosto de 2016. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara do Tribunal do Júri.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Relaxamento de Prisão

110 - 0014762-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014762-4
Réu: Maycon Albuquerque Lemos
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva onde o Requerente combate o decreto cautelar expedido por esse Juízo alegando que não restou demonstrado nos autos qualquer evidência de que a liberdade do Acusado colocaria em risco a instrução criminal. Ainda argumenta a Defesa que existe uma ilegalidade formal nos na prisão do ora Réu, haja vista que o disposto no artigo 306 do CPP determina que a Autoridade Policial deveria comunicar a prisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nascendo aí uma ilegalidade. Alega que é réu primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Suplica, ainda, caso não seja revogada sua prisão preventiva, que sejam aplicadas as medidas cabíveis diversas da segregação cautelar. Juntou documentos às fls. 10/35.O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente às folhas 37/42. É o relatório. A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos.....estritos e delimitados casos previstos em lei. O Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Destaco que o ora Requerente foi preso por decisão emanada desse Juízo em homenagem à ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a sua intenção de ludibriar o Poder Judiciário apagando provas do crime. Em que pese os argumentos despendidos pela Defesa acerca da ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que as razões que legitimaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados, por isso Maycon deve ser mantido preso, ainda que seja réu primário e possua residência fixa. O fato do Acusado permanecer recluso durante a instrução não faz desaparecer o motivo primordial da sua prisão, qual seja a sua intenção de atrapalhar o andamento do processo, continuando assim inalterado o motivo.....autorizador inserido no artigo 312 do CPP. No que se refere à arguição de nulidade da prisão frente à ausência de comunicação imediata ao Ministério Público, destaco que o decreto prisional responsável pelo acautelamento do ora Requerente foi emanado desse Juízo, não se tratando de uma prisão em flagrante delito. Assim, de acordo com os fundamentos expostos alhures, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de MAYCON ALBUQUERQUE LEMOS. Ciência desta Decisão ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Expedientes de praxe. Após todas as medidas derivadas dessa decisão, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Boa Vista, 09 de agosto de 2016. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara do Tribunal do Júri.
Advogados: Alex Reis Coelho, Thiane Rangel Catão dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

111 - 0001899-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001899-2
Réu: Tatiane Lopes de Souza e outros.
Autos devolvidos do TJ. 00
Advogados: Mauro Silva de Castro, Agenor Veloso Borges, Valeria Brites Andrade, Albanuzia da Cruz Carneiro, Isaac Pires Martins Farias Junior, João Alberto Sousa Freitas, Alex Reis Coelho

112 - 0017960-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017960-3
Réu: Idealdo Lourenço da Silva Filho e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Aline Lemos Dias

Vara Execução Penal

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

113 - 0134063-09.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134063-3
Sentenciado: Gilson Alves de Carvalho
DESPACHO

Informe-se junto a Comarca de São Luiz acerca da possibilidade de transferências dos reeducandos indicados na petição de fl. 582.
Cumpram-se as determinações contidas na parte final do termo de audiência de fl. 580.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Antonio Leandro da Fonseca Farias

114 - 0155650-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155650-9
Sentenciado: Francisco das Chagas Rodrigues da Costa
DESPACHO

Informe-se junto a Comarca de São Luiz acerca da possibilidade da transferência pleiteada pelo reeducando (fl. 441/442).
Ao Cartório, para certificar a quantidade de dias a serem remidos da pena do reeducando pelo trabalho comprovado às fls. 435/440.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

115 - 0014065-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014065-9
Sentenciado: Rhadryan Collares de Souza Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se da análise do pedido de livramento condicional em favor do reeducando Rhadryan Collares de Souza Lima, que cumpre pena no regime FECHADO, condenado a pena de 07 anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, 34 e 35 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 117, apontando direito ao livramento condicional em 02/06/2016.
Exame criminológico, fls. 129/133.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 134/137.
O Ministério Público, à fl. 139, opinou pelo indeferimento do pedido de livramento condicional.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de equiparado a hediondo, de modo que o apenado deve amoldando-se a regra prevista no art. 83, V do Código Penal.
Nesse sentido, o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 117.
No entanto, analisando a certidão carcerária, denota-se que durante o cumprimento da pena o reeducando praticou diversas infrações disciplinares, tendo reconhecidas contra si a prática de diversas faltas graves, conforme se depreende da certidão carcerária de fls. 134/137.
Ademais, o reeducando praticou diversas fugas, sendo recapturado em outro estado da federação, somente retornando ao cumprimento da pena após ser reconduzido ao Estado por agentes da DICAP.
Diante disso, depreende-se que o apenado deteve conduta considerada má por mais de 03 anos consecutivos, demonstrando desinteresse na execução de sua pena.
Nesse sentido, verifica-se que o requisito subjetivo para a concessão do benefício pleitteado resta afastado, diante do comportamento do reeducando, sendo que o período de análise da conduta deve alcançar todo o cumprimento da pena, que no caso do apenado, não se mostra favorável.
A prática reiterada de faltas graves não podem ser desconsideradas na aferição de benefícios, notadamente no sob análise, tendo em vistas as várias condenações do reeducando.
Mutatis mutandi, aplicam-se a espécie os seguintes julgados:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante o disposto no artigo 83 do Código Penal, para a obtenção do livramento condicional é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo executado. 2. A prática da falta grave consubstancia óbice à concessão do livramento, dada a ausência do preenchimento dos requisitos subjetivos. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF - RAG: 20150020050878, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 09/04/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/04/2015 . Pág.: 555)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRAZO DE REABILITAÇÃO DA CONDUTA - ARTIGOS 129 E 133 DO DECRETO ESTADUAL 12.140/2006 - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - FALTA DISCIPLINAR NO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO - CONDUTA CARCERÁRIA CLASSIFICADA COMO MÁ - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Os prazos para reabilitação da conduta previstos no art. 133 do Decreto Estadual n.º 12.140/2006 derivam de regulamentação do poder disciplinar, nos termos do art. 47 da Lei de Execução Penal, de forma que a norma se dirige à Administração Penitenciária, não sendo vinculativa ao juiz da execução penal, destarte, correta a decisão do magistrado. A prática de falta disciplinares de natureza grave durante o cumprimento da reprimenda, constitui-se em fundamentação idônea à não concessão do livramento condicional, ante o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse, já que teve por consequência o rebaixamento da conduta carcerária da apenada pelo prazo de 12 (doze) meses. O colegiado não está obrigado a mencionar os dispositivos das normas supostamente violadas, bastando declinar as razões pelas quais chegou à conclusão exposta na decisão recorrida. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - EP: 00080136120138120021 MS 0008013-61.2013.8.12.0021, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 01/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/04/2014)
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO OBJETIVO - LAPSO TEMPORAL - INTERRUPÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA N.º 441 DO STJ - REQUISITO SUBJETIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART. 83, III, DO CP. 1. A falta grave não interrompe o cômputo do lapso temporal necessário ao Livramento Condicional. Inteligência da Súmula n.º 441 do STJ. 2. Não faz jus a benesse do Livramento Condicional, aquele que não demonstra comportamento disciplinar necessário e condizente com a aceitação e submissão ao sistema prisional. 3. Nos termos do art. 83, inciso III, do Código Penal Brasileiro, para concessão do livramento condicional, o recuperando deverá comprovar comportamento satisfatório durante a execução da pena. (TJ-MG - AGEPN: 10686100015862001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 16/09/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL,

Data de Publicação: 26/09/2014)

Noutro giro, o exame criminológico de fls. 129/133 milita contra a concessão do livramento condicional pleiteado pelo reeducando, tendo em vista a verificação, durante a entrevista, da baixa resiliência do apenado, potencializadora da reincidência no delito, além da incoerência de discurso e prospecções insuficientemente embasadas, demonstrando que a condição psicológica não colabora com o processo de reintegração social. O parecer social caminha no mesmo sentido, visto que constatou a ausência de condições pessoais para a obtenção do livramento concional.
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:

RECURSO DE AGRAVO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO: EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO.LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. II - Na espécie, o juízo a quo determinou a realização do exame criminológico, assim como indeferiu o pleito de livramento condicional ao reeducando, com base na avaliação psicológica, em decisões devidamente fundamentadas. (TJ-PR - EP: 12601159 PR 1260115-9 (Acórdão), Relator: Luciane R.C.Ludovico, Data de Julgamento: 19/02/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1528 18/03/2015)

Assim, conforme se verifica nos argumentos acima, o reeducando não preenche os requisitos subjetivos do livramento condicional.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Rhadryan Collares de Souza Lima.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

116 - 0018988-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018988-6
Sentenciado: Francisco Junio Carioca Gomes
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Francisco Junio Carioca Gomes, atualmente no regime semiaberto, condenada à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 155, caput, do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
A Calculadora de execução penal de fls. 90/91 informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 20/08/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.14.004422-2 no dia 20/08/2016, vide calculadora de fls. 90/91 e Certidão ão de fl. 93. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Francisco Junio Carioca Gomes, referente à ação penal nº 0010.14.004422-2, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

117 - 0012698-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012698-2
Autor: Diretor da Pamc
DECISÃO

Trata-se de comunicação da prática de falta grave pelos reeducando Manoel Alves Feitosa, Franck Suel da Silva Chagas, Douglas Pereira Casusa, Ronan Campos Nogueira e Anderson dos Santos Oliveira, com requisição de autorização de isolamento disciplinar e suspensão do direito de visitas, pleiteados pela direção da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.
Na assentada de fl. 20 foi determinada a instauração de PAD para apurar as condutas imputadas aos reeducandos.
A Certidão de fl. 20-v, informa que as providências determinadas na audiência de justificação foram juntadas nas execuções dos reeducandos.
Com a apuração das condutas dos reeducandos sendo apuradas nos respectivos processo de execução penal, o presente feito padece de interesse processual para seu prosseguimento.
Diante disso, determino o arquivamento destes autos.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0013209-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013209-7
Réu: Angélica Bastos dos Santos
DECISÃO

Trata-se de solicitação de providência, em caráter de urgência, pleiteada pela Administradora da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista, em relação a concessão de prisão albergue domiciliar em favor da reeducanda Angélica Bastos dos Santos, apenada do regime aberto.
A Certidão de fl. 07 informa que consta em trâmite nesta Vara o processo de execução nº 0010.14.002789-6, em nome da reeducanda Angélica Bastos dos Santos.
O Ministério Público, pugnou seja juntado/apensado aos autos da execução penal o pedido de providência, onde deverá ser analisado.
Assiste razão ao presentante ministerial no pleito relacionado a juntada do pedido de providência ao processo de execução penal distribuído em nome da reeducanda Angélica Bastos dos Santos, visto que o incidente relacionado a concessão de prisão domiciliar deve ser analisado naquele feito.
Diante disso, em consonância com a manifestação ministerial, determino a juntada do pedido de providência aos autos nº 0010.14.002789-6 .
Após, arquive-se o presente feito.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0013278-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013278-2
Réu: Jeanderson da Silva Pereira
DESPACHO

Certifique-se a ciência da Decisão de fl. 13 pela Defesa.
Caso positivo, verificando que o Requerente não possui processo distribuído nesta Vara de Execução Penal (fl. 15), arquive-se.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

120 - 0013279-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013279-0
Réu: João Wesley Marques Pereira
DESPACHO

Certifique-se a ciência da Decisão de fl. 12 pela Defesa.
Caso positivo, verificando que o Requerente não possui processo distribuído nesta Vara de Execução Penal (fl. 14), arquive-se.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

121 - 0013280-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013280-8
Réu: José Monteiro de Assis Neto
DESPACHO

Junte-se cópia da decisão de fl. 18 aos autos nº 0010.16.000416-3.
Certifique-se a ciência da Decisão de fl. 18 pela Defesa.
Caso positivo, arquive-se.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

122 - 0013292-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013292-3
Réu: Ramon Paulino de Assis
DESPACHO

Certifique-se a ciência da Decisão de fl. 14 pela Defesa.
Caso positivo, verificando que o Requerente não possui processo distribuído nesta Vara de Execução Penal (fl. 16), arquive-se.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro

123 - 0013761-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013761-7
Autor: Diretor Cadeia Pública Bv/rr
DESPACHO

Cumpridos os expedientes determinados na decisão de fl. 09, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0014273-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014273-2
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros
DESPACHO

Vista à Defesa, para ciência da decisão de fl. 17.
Após, cumpridos os expedientes determinados na decisão de fl. 17, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0014752-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014752-5
Autor: Direto da Pamc
DESPACHO

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

126 - 0014156-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014156-9
Réu: José Silva
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de comunicado de prisão do nacional José Silva, em cumprimento ao mandado de prisão nº 44768-22.2015.8.23.0001, expedido pela 1º Vara Criminal da Comarca de Igarape/MG. Cumpridos os expedientes de praxe, o preso foi encaminhado a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.
O Ministério Público, à fl. 19, opinou pela comunicação à Comarca de origem com o fim de recambiar o preso.
A Certidão de fl. 18 indica que não consta processo distribuído em nome de José da Costa, pessoa estranha ao feito.
Certifique-se a distribuição de processo criminal em desfavor do nacional JOSE SILVA em todas as Comarcas do Estado de Roraima.
Caso negativo, em consonância a manifestação ministerial de fl. 19, Defiro o recambiamento de José Silva.
Comunique-se a Comarca de Igarape/MG para adotar os expedientes necessários ao recambiamento.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

127 - 0010362-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010362-7
Réu: Nina Moreira de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de prisão domiciliar em favor da requerente, que alega ser portadora de doença nos olhos, necessitado de tratamento médico que não pode ser ofertado na unidade prisional em que se encontra recolhida.
O Ministério Público, no parecer de fl. 09, pugnou pela remessa dos autos ao Vara de Entorpecentes, por tratar-se de crime em instrução.
Na Certidão de fl. 15 informa que consta em trâmite nesta Vara o processo de execução virtual em nome da reeducanda Nina Moreira de Souza, nº 1000037-08.2016.8.23.0010.
Verificando-se que a reeducanda possui processo de execução penal em curso, deve o incidente relacionado ao pedido de prisão domicilair ser analisado naquele feito.
Diante disso, junte-se cópia dos documentos de fls. 02/07 nos autos do processo virtual nº 1000037-08.2016.8.23.0010.
Após, arquivem-se estes autos.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

128 - 0014622-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014622-0
Réu: Domingos Epaminondas Martins dos Santos e outros.
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de comunicado de prisão de Domingos Epaminondas Martins dos Santos, em cumprimento ao mandado de prisão nº 10479-85.2015.8.27.2722.0001, e de Manoel Messias Martins dos Santos, cumprimento ao mandado de prisão nº 1857-51.2014.8.27.2722, mandados expedidos pelo 1º Juízo da Vara de Execuções Penais de Gurupi/TO. Cumpridos os expedientes de praxe, os presos foram encaminhados a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.
As certidões de fls. 40/41 indicam a inexistência de processos distribuídos nesta Vara de Execução Penal em nome de Domingos Epaminondas Martins dos Santos e Manoel Messias Martins dos Santos.
O Ministério Público, à fl. 47-v, opinou pela comunicação à autoridade judiciária competente, solicitando o recambiamento dos presos.

Certifique-se a distribuição de processo criminal em desfavor doe Domingos Epaminondas Martins dos Santos e Manoel Messias Martins dos Santos em todas as Comarcas do Estado de Roraima.
Caso negativo, em consonância a manifestação ministerial, Defiro o recambiamento de Domingos Epaminondas Martins dos Santos e Manoel Messias Martins dos Santos.
Comunique-se ao 1º Juízo da Vara de Execuções Penais de Gurupi/TOpara adotar os expedientes necessários ao recambiamento.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

129 - 0008014-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008014-5
Réu: Jose Moacir Claudio de Souza
DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando José Moacir Cláudio de Souza que, nos termos da certidão de fl. 33, não possuia a época processo de execução penal distruído nesta Vara.
O pedido de prisão domiciliar foi deferido, conforme decisão de fl. 50, sendo prorrogado sucessivamente, conforme decisão de fls. 64, 75 e 89.
Na certidão de fl. 15, consta a informação de que o reeducando José Moacir Cláudio de Souza possui processo virtual distribuído junto ao SEEU, nº 1000091-71.2016.8.23.0010.
Diante disso, verificando que o reeducando possui processo de execução penal em curso, deve os incidentes relacionados a execução da pena serem instruído do processo virtual, carecendo o presente feito de interesse processual para seu prosseguimento.
Diante disso, junte-se cópia da certidão carcerária de fl. 20/23 aos autos do processo virtual nº 1000091-71.2016.8.23.0010.
Após, arquivem-se estes autos.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0007503-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007503-3
Réu: Ivanilton Farias Xavier
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao pedido de manutenção o reeducando na Cadeia Pública de São Luiz.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

131 - 0002403-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002403-4
Réu: Raimundo Fagner Baia de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/10/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

132 - 0000644-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000644-0
Réu: Fernando dos Santos e Silva
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Glaucemir Mesquita de Campos, OAB/RR 1017, para apresentar resposta à acusação no prazo legal, sob pena dos autos serem remetidos à DPE, em virtude do fenômeno da preclusão.
Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

Representação Criminal

133 - 0003518-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003518-3
Representado: Erwin João de Morais Lima
Representado: Manuel Alexandre de Morais Lima
PUBLICAÇÃO: Intimação da advogada Dolane Patrícia, OAB/RR 493, para tomar ciência da sentença de fl. 67, que extinguiu a punibilidade com base no artigo 107, IV,V, do CPB. ** AVERBADO **
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

134 - 0013804-58.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013804-7
Indiciado: P.C.M. e outros.
Ciente da petição de fls. 847 requerendo as mídias das audiências realizadas. Cumpra-se conforme requerido.
Renove-se o ofício para o Comando da Polícia Militar para oitiva da última testemunha da defesa, uma vez que Roney de Lima Borges é desta corporação.
Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Frederico Silva Leite

135 - 0069197-94.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069197-5
Réu: Rosildo da Silva Miguel de Lima
Designo o dia 30/11/2016 às 08:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Wendel Monteles Rodrigues

136 - 0009220-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009220-1
Réu: F.R.
Ciente.

Observo que por lapso da ata de fls. 427 a defesa foi intimada a apresentar suas alegações finais antes que o MP oferecesse as suas.

Assim, para garantir o contraditório e a ampla defesa, desentranhe-se as alegações finais apresentada e as devolvam ao advogado subscritor.

Após, intime-se o MP para apresentação de suas alegações e depois a defesa, no prazo de 10 dias para cada.
Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

137 - 0020721-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020721-1
Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.
Considerando que o réu encontra-se recolhido no Sistema Prisional Roraimense, verifique-se por telefone onde o réu encontra-se recolhido e intime-se.
Caso não seja localizado intime-se por edital, não havendo prejuízo aos corréus, uma vez que já expedidas as suas guias provisórias.
Após, remetam-se à 2ª Instância.
Expedientes pertinentes.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Jules Rimet Grangeiro das Neves

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Termo Circunstanciado

138 - 0004606-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004606-5
Indiciado: J.P.M.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência noticiando o cometimento, em tese, do crime de receptação culposa (art. 180, §3º do CP) por parte da investigada JANELENE PINTO MENDES.
Segundo consta, foram encontradas duas motocicletas (Honda/POP placa NAZ6865 e HONDA/FAN placa NAQ 2494) oriundas de crime e com indícios de adulteração de sinal na residência da investigada, tendo a Polícia Militar suspeitado de crime e obtido via DETRAN a informação de que as placas da motocicletas não correspondiam ao modelo destas. No momento da ocorrência várias pessoas estavam na residência fazendo uso de bebida alcoólica, sendo um deles identificado por FRANCISCO DA SILVA, ex marido da investigada, que evadiu-se do local, tendo a investigada informado que as motocicletas pertenciam ao seu ex-marido e a um desconhecido que bebia no local. Foram ouvidas testemunhas e noticiado o falecimento de Francisco da Silva (certidão de fl. 65).
À fl. 40 consta proposta de transação penal, porém a investigada não foi encontrada (fls. 42/46), tendo sido declinada a competência do JECRIM (decisão de fl. 48-v).
Com vista ao MP, este requereu diligências (fls. 54/55), que foram cumpridas (fls. 56/65) e, após, veio manifestação pelo arquivamento dos autos (fl. 67).
Vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO.
NA ESPECIE, após o cumprimento de diligências pela autoridade policial, o MP, concluiu não haver indícios suficientes de que a investigada teria concorrido para a infração penal, apesar da prova da origem ilícita das motocicletas.
Considerando que de acordo com o sistema acusatório delineado na Constituição não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador e que o titular da ação penal requer o arquivamento do inquérito, não havendo motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento é medida que se impõe.
POSTO ISSO, com estes fundamentos e em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente innquérito policial, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal.
P.R.I. Cumpra-se.
Sem custas processuais.Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão.
Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0013574-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013574-4
Indiciado: J.F.S. e outros.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de Jonas Ferreira da Silva, nascido em 22/04/1983 a quem foi imputada a prática do delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06. O TCO foi lavrado em 15/07/2014, remetido ao Juizado Especial Criminal em 26/08/2014. O Ministério Público ofereceu transação penal (fl. 18-v), todavia o investigado não foi localizado (fls. 24/28/31), razão pela qual os autos foi determinada a remessa dos autos a uma vara criminal (decisão de fl. 32 verso).
Recebidos os autos e, com vista ao Ministério Público, este requer a extinção da punibilidade (fl. 39).
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.
Impende reconhecer, in casu, a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do delito imputado ao investigado (porte de drogas para consumo próprio art. 28 da Lei 11.343/2006).
Com efeito, desde a ocorrência do fato (15/07/2014) até a presente data já se passaram mais de dois anos, não tendo ocorrido nenhuma das causas interruptivas da prescrição previstas em lei (arts. 116 e 117 do CP).
Assim, considerando que a prescrição, in casu, opera-se em 02 anos, ex vi do art. 30 da Lei nº11.343/2006, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu Jonas Ferreira da Silva, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em abstrato, em relação ao crime imputado nestes autos, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal c/c o art. 30 da Lei 11.343/2006.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, arquivem-se, com as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 20166.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0013594-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013594-2
Indiciado: D.S.O.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de Douglas da Silva Oliveira, nascido em 12/06/1995, a quem foi imputada a prática do delito tipificado no art. 28 da Lei n.º 11.343/06. O TCO foi lavrado em 01/08/2015, remetido ao Juizado Especial Criminal em 06/08/2015. O Ministério Público ofereceu transação penal (fl. 11-verso), todavia o investigado não foi localizado (fls. 16/19), razão pela qual os autos foi determinada a remessa dos autos a uma vara criminal (decisão de fl. 20). Recebidos os autos e, com vista ao Ministério Público, este requer a extinção da punibilidade (fl. 24).
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.
No caso dos autos, ao investigado, nascido em 12/06/1995, é imputada a prática do delito previsto no art. 28 da Lei Antidrogas. Considerados o prazo prescricional previsto no artigo 30 da Lei n.º 11.343/06 e o fato do investigado ser menor de 21 anos da época dos fatos, a prescrição opera-se em um ano, conforme art. 115, primeira parte do Código Penal. Entre a data do fato (01/08/2015) e a presente já transcorreu o prazo prescricional, sem que tenha ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição previstas em lei (arts. 116 e 117 do CP).
Assim, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu Douglas da Silva Oliveira, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em abstrato, em relação ao crime imputado nestes autos, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal c/c o art. 30 da Lei 11.343/2006 e art. 115, primeira parte do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, arquivem-se, com as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

141 - 0195527-63.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195527-9
Réu: Edson Tenorio Oliveira e outros.
1. Considerando o disposto na Portaria 07/2016, deste Juízo, devolva-se à secretaria, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados à digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho em todos os processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 12 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Rárison Tataira da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Marcio Leandro Deodato de Aquino

142 - 0004061-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004061-8
Réu: Raimundo Pinheiro da Silva
1. Considerando o disposto na Portaria 07/2016, deste Juízo, devolva-se à secretaria, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados à digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho em todos os processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 12 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0005130-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005130-0
Réu: José Maria Araújo de Castro
1. Considerando o disposto na Portaria 07/2016, deste Juízo, devolva-se à secretaria, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados à digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho em todos os processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 12 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

144 - 0031506-80.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.031506-4
Réu: Darcy Melo de Souza
Trata-se de ação penal ajuizada contra Darcy Melo de Souza imputando-lhe a prática do tipo penal previsto no art. 157, §2º, I do Código Penal, na data de janeiro de 1989, conforme denúncia de fls. 02/03. A denúncia foi recebida em 19/04/2002 (fl. 120). O réu foi citado por edital (fl. 153), ficando o feito sobrestado (decisão de fl. 160). Com vista ao Ministério Público, este informou o falecimento do réu. Juntou cópia da certidão de óbito (fl. 167) e requereu a declaração da extinção da punibilidade.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.
Conforme se infere da certidão de óbito acostada aos autos à fl. 167, o acusado faleceu em 13/12/2014. Ora, o óbito do acusado é causa extintiva da punibilidade conforme art. 107, inciso I do Código Penal pois, sendo a pena pessoal (art. 5.º, XLV da CF/88), não há possibilidade de transmissão da responsabilidade penal. Assim, comprovado por documento hábil a morte do agente, de rigor a declaração da extinção da punibilidade.
POSTO ISSO, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do acusado Darcy Melo de Souza, já qualificado nos autos, o que faço com esteio no art. 107, inciso I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, arquivem-se, com as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

145 - 0013750-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013750-0
Réu: Dieke Canhete Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0013852-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013852-4
Réu: Jefferson Gomes Coelho e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0013871-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013871-4
Réu: Elisangela Verusca Gonçalves da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

148 - 0190316-46.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190316-2
Réu: Idinaldo Cardoso da Silva
Cadastre-se a advogada do Réu. Vista à Defesa no prazo legal.
Em, 15/09/2016. Dr. MARCELO MAZUR Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal Residual
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Jaqueline Magri dos Santos, Marcia Cabral Moreira Sena

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

149 - 0020286-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020286-5
Réu: José de Ribamar Mota Filho
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/11/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0000091-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000091-4
Réu: Francisco dos Santos Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/10/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

151 - 0011685-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011685-7
Réu: Joan Santos de Oliveira
Audiência ADIADA para o dia 15/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0009214-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009214-8
Réu: Valcemir de Oliveira Lira
Ato Ordinatório: Intimação do Dr. Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro para que promova a juntada do substabelecimento ou procuração assinada pelo denunciado, com vistas a conferir validade aos atos praticados na AIJ.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro

153 - 0016489-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016489-7
Réu: Edivaldo Martins da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

154 - 0006025-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006025-1
Autor: Rosicleide Barnabé da Silva e outros.
Intime-se o requerido por seu patrono constituído, para a audiência designada para o dia 16/09/2016 as 10:30 a ser realizada nesta Secretaria, o qual deverá previamente se manifestar, no no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data agendada (art. 334, §5º, NCPC), somente em caso de desinteresse em eventual conciliação.
Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Med. Protetivas Lei 11340

155 - 0014780-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014780-6
Réu: Regina Sandeleuma Oliveira Loureto
DECISÃO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - REMESSA
Dessarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, à vista de não se tratar a questão de caso de violência com motivação ou opressão do gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, de ofício, ex vi do art. 64, §1.º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, competente, na forma alhures escandida, para processar a causa, nos termos regimentais, realizando-se a baixa na distribuição para este juízo. Intime-se a vítima/requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no Juízo em sua assistência. Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016. Juiz EVALDO JORGE LEITE Respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0015049-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015049-5
Réu: Deusdete Aniceto Pontes Benicio
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. RESTITUIÇÃO DE PERTENCE INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDO PELO OFENSOR À OFENDIDA (APARELHO CELULAR COM RESPECTIVO CHIP); 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR E/OU POSTAR MENSAGEM, DE VEICULAR/DIVULGAR QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO, INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À HONRA, IMAGEM E À INTEGRIDADE, POR TODOS E QUAISQUER MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE REDE. À vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto os filhos menores, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).
Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido aos filhos, de modo que a dinâmica das relaações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, deverá fazê-lo acompanhado(a) da requerente, que deverá indicar/demonstrar/identificar o objeto a ser restituído, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado com certidão circunstanciada, expondo e/ou justificando acerca do não cumprimento positivo da diligência, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Junte-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja esse apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016. Juiz EVALDO JORGE LEITE Respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0015050-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015050-3
Réu: Valber Carvalho Nascimento

DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excluindo-se matéria de fundo cível adstrita ao direito de família, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 50 (CINQUENTA) METROS (ante as informações quanto a proximidade das residências das partes); 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIDAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES, E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, MAS SOB CONDIÇÕES E ANUÊNCIA PRÉVIAS DA REQUERENTE, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prrevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, proceda-se o trâmite regular; sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Juntem-se aos autos o relatório do estudo de caso e a(s) certidão(ões) do acompanhamento da Equipe da Patrulha Maria da Penha, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016. Juiz EVALDO JORGE LEITE Respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0015051-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015051-1
Réu: Augusto Oliveira
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FILHOS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO; LOCAIS DE ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE E DE SEUS FILHOS, E DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E COM SEUS FILHOS, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM, POSTAR OU DIVULGAR QUALQUER OUTRO MATERIAL OU ARQUIVO, COM CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À HONRA E À IMAGEM, BEM COMO DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS PARA FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU DE REDE. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de

perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, às de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, proceda-se o trâmite regular; sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Junte-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.
Juiz EVALDO JORGE LEITE Respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0015052-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015052-9
Réu: Valmir Silva de Oliveira
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO; 2. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES (GENITORA E IRMÃ DA OFENDIDA), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 4. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA; LOCAL DE EVENTUAL TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES (SUA GENITORA E IRMÃ); 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E COM SEUS FAMILIARES ACIMA REFERIDOS, ENVIAR-LHES MENSAGENS OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO AMEAÇADOR/OFENSIVO/ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 6. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIDAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES, QUE NÃO A GENITORA E A IRMÃ DA REQUERENTE, IGULAMENTE OFENDIDAS, PODENDO TAMBÉM SER POR TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, MAS SOB CONDIÇÕES E ANUÊNCIA PRÉVIAS DA REQUERENTE, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos para sua análise e concessão nesta sede, máxime por se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato das questões cíveis de fundo do conflito, ao que a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara daa Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá regulamentar, ainda, além dos referidos alimentos, as demais questões de cunho patrimonial, a guarda e o regime de visitação quanto à filha menor em comum, com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ainda, encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeçam-se os mandados de intimação e de busca e apreensão, na forma desta decisão, item 1 (para buscas no interior da residência e demais dependências/adjacências desta, tais como edículas, depósitos, quintal, etc.; de local de trabalho, no caso de escritório particular; de veículo(s) do local de residência e/ou de propriedade do requerido), quanto a eventual arma de fogo na posse do agressor, notificando-se este para o integral cumprimento da presente decisão, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO, à Secretaria do Juízo, para as demais providências, ainda na forma do referido artigo e inciso. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Havendo apreensão de arma de fogo, proceda a Secretaria do Juízo a comunicação à Polícia Federal, bem como aos demais expedientes necessários, nos termos da Lei N.º 10.826/2003. Cumpridos os mandados pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Juntem-se os relatórios do estudo de caso e do patrulhamento

policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016. Juiz EVALDO JORGE LEITE respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0015084-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015084-2
Réu: Cristiano da Silva Mafra
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AOS OFENSORES, independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FILHOS MENORES AO LAR, APÓS A RETIRA DO AGRESSOR, NA FORMA ACIMA; 3. PROIBIÇÃO AO REQUERIDO E SUA IRMÃ (ANDRÉIA DA SILVA MAFRA) DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; 4. PROIBIÇÃO A AMBOS AGRESSORES DE FREQUENTAREM A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE; 5. PROIBIÇÃO AOS AGRESSORES DE MANTEREM CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE; 6. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante as informações constantes da qualificação do requerido e em face da falta de mais elementos nos autos para análise mais acurada do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, pois se trata de matéria adstrita ao direito de família, para qual trato deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (como a separação, a divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, a guarda e o regime de visitação quanto ao filhos infantes),, de forma definitiva, com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho unicamente acautelatório, devendo a questão patrimonial ser solucionada no juízo apropriado, na forma acima, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se levar em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores e agressor usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real quanto ao contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor, filhos menores, e outros familiares envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 20 (vinte) dias, haja vista se verificar, de logo, situação de vulnerabilidade social da requerente e seus filhos, devendo ser encaminhada para programas de assistência social-financeira. Expeçam-se mandados de intimação aos agressores, notificando-os para o integral cumprimento da presente decisão, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DOS MANDADOS DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES DE QUE, CASO DESCUMPRAM QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ LHES SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LVD C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda dos mandados de intimação dos agressores, conste-se a advertência/citação para, querendo, apresentarem contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). À vista da medida de afastamento do requrido do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive visando apuração de responsabilidade. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, proceda-se o trâmite regular; sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos. Inclua-se no pólo passivo da ação, na qualidade de segunda parte agressora, a irmã do requerido, consoante dados de qualificação constantes da Ficha Civil de fl. 09, constando-se a alteração da autuação, inclusive, da capa do feito. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016. Juiz EVALDO JORGE LEITE Respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

161 - 0000803-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000803-4
Réu: Janderson Soares Fernandes
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, para condenar o réu, JANDERSON SOARES FERNANDES, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Boa Vista (RR), 15 de setembro de 2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

162 - 0014080-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014080-1
Infrator: Eliano da Silva Dourado
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

163 - 0002250-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002250-9
Executado: R.A.A.
SENTENÇA (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0006227-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006227-3
Executado: I.A.O.
SENTENÇA (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

165 - 0012417-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012417-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença:(...) Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15.09.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

166 - 0011232-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011232-3
Executado: Criança/adolescente
SENTENÇA (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0015383-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015383-0
Executado: L.A.R.S.
DECISÃO Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista- RR, 14 de Setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0015591-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015591-8
Executado: Criança/adolescente

Sentença:(...)Destarte, em consonância com o Ministério Público e Defensoria Pública, declaro a extinção do presente feito, com fundamento no art. 46, II, da Lei nº 12.594/12, cuja cópia servirá como guia de desligamento.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.PRIC.Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0019553-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019553-4
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

170 - 0004799-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004799-8
Autor: R.A.D.
Réu: R.S.S. e outros.
DECISÃO Vistos etc.Considerando que a requerida, citada pessoalmente, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex.Designe-se audiência de instrução e julgamento.Ao SI para estudo de caso.Intimem-se, inclusive a requerida para os atos processuais supracitados.Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

171 - 0007927-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007927-2
Autor: J.S.B.
Réu: D.S.P. e outros.

Despacho: Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. Boa Vista - RR, 14 de Setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marta Noube de Souza Leão, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Habilitação Para Adoção

172 - 0004918-45.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004918-4
Autor: I.M.P.

Sentença:(...)Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção da requerente ... Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação à requerente.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0007887-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007887-8
Autor: A.B.B.C. e outros.

Sentença:(...)Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção dos requerentes ...
Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação à requerente.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Raphaela Vasconcelos Dias

Vara Itinerante

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Regulamentação de Visitas

174 - 0009401-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009401-6
Autor: G.N.A.
Réu: K.S.G.C.
Audiência ADIADA para o dia 24/10/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Vara Itinerante

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

175 - 0003059-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003059-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.I.G.S.
DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora em 16 de maio de 2014 teve a minoração dos alimentos para 50% do salário mínimo (fl. 12).
Ocorre que o título judicial é da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. O que torna esse juízo incompetente para a execução dos alimentos a partir de maio de 2014.
Portanto, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, querendo, retificar a planilha de cálculos, no prazo de cinco dias. Certifique-se.

Em, 15 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

Homol. Transaç. Extrajudi

176 - 0010655-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010655-6
Requerido: Ilario Aguiar Azevedo e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000004-RR-N: 004
000716-RR-N: 026
001014-RR-N: 006

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto

Saymon Dias de Figueiredo

Execução Fiscal

001 - 0012058-81.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012058-5
Executado: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima
Executado: e Augustinho dos Santos Me
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União/Fazenda Nacional em desfavor de E. Agostinho dos Santos ME.
A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos com fundamento no art. 2.° da Portaria MF n.° 75/2012.
É que basta relatar. Decido.
Diante da manifestação do Ilustre representante do União/Fazenda Nacional, 11. 185, e nos termos da Portaria n.° 75/2012 do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento do presente procedimento.
Ante o exposto, não resolvo o mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Cumpra-se.
Observadas as formalidades de praxe, arquive-se.
Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

002 - 0000511-34.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000511-5
Réu: R.F.G. e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000155-05.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000155-8
Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001295-50.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001295-2
Réu: Inácio Carlos de Oliveira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

005 - 0000626-55.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000626-1
Réu: Emerson Meireles da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

006 - 0000447-24.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000447-2
Réu: Lucineila Duarte
Junte-se FAC.
CCI, RR, 14/09/2016.

CCI-RR, 14/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

Inquérito Policial

007 - 0001285-69.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001285-1
Indiciado: A.O.S.
Sentença as fls. 160/161.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquive-se.

CCI-RR, 12/09/16.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000162-60.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000162-2
Réu: Willians Reger Saraiva dos Santos
Junte-se a Decisão de fls. 17/18 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000212-86.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000212-5
Réu: Emanoel Rabelo Maciel
Junte-se a Decisão de fls. 23/25 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000213-71.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000213-3
Réu: Leonardo Santos da Silva
Junte-se a Decisão de fls. 26 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000214-56.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000214-1
Réu: Adriano Marques Soares
Junte-se a Decisão de fls. 19 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000215-41.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000215-8
Réu: Jose Conceiçao da Silva
Junte-se a Decisão de fls. 15 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000216-26.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000216-6
Réu: Jucimar Carbajal de Andrade
Junte-se a Decisão de fls. 27/28 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000219-78.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000219-0
Réu: Jose dos Reis Pereira Santos
Vistos etc.

Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de JOSÉ DOS REIS PEREIRA, realizado em 05/03/2016, em razão de prática do(s) delito(s) tipificado(s) nos art. 163, do Código Penal c/c art. 5.º, III e art. 7.º, IV da Lei 11.340/2006.

Auto de prisão em flagrante, acompanhado de termos de depoimentos, nota de culpa, laudo de exame de corpo de delito, ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, termo de ciência e arbitramento de fiança e demais documentos, fls. 02/20.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

O feito é de prisão em flagrante delito JOSÉ DOS REIS PEREIRA, realizado em 05/03/2016, em razão de prática do(s) delito(s) tipificado(s) nos art. 163, do Código Penal c/c art. 5.º, III e art. 7.º, IV da Lei 11.340/2006.

Observa-se que as formalidades legais foram plenamente realizadas.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s).

A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como informa no próprio termo de fiança que o valor foi recolhido, conforme guia de recolhimento, fl. 15, o que deflagrou sua liberação.

Cientifique-se a DPE e o Ministério Público.

Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000253-53.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000253-9
Réu: Eliezio Ferreira da Silva
Decisão que homologou o flagrante, fl. 22.
Junte-se cópia nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000254-38.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000254-7
Réu: Waldeglacy Bastos da Costa e outros.
Junte-se a Decisão de fls. 23/24 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000340-09.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000340-4
Réu: Alexandro Rodrigues da Silva
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, realizado em 10/05/2016, em razão de prática do(s) delito(s) tipificado(s) no art. 7.º, I e II, da Lei 11.340/2006.

Auto de prisão em flagrante, acompanhado de termos de depoimentos, nota de culpa, laudo de exame de corpo de delito, ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, termo de ciência e arbitramento de fiança e demais documentos, fls. 02/20.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

O feito é de prisão em flagrante delito ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, realizado em 10/05/2016, em razão de prática do(s) delito(s) tipificado(s) no art. 7.º, I e II, da Lei 11.340/2006.

Observa-se que as formalidades legais foram plenamente realizadas.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s).

A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), bem como informa no próprio termo de fiança que o valor foi recolhido, conforme guia de recolhimento, fl. 18, o que deflagrou sua liberação.

Cientifique-se a DPE e o Ministério Público.

Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000341-91.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000341-2
Réu: Raimundo Nonato Silva Pinto
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de RAIMUNDO NONATO SILVA PINTO, realizado em 11/05/2016, em razão de prática do(s) delito(s) tipificado(s) no art. 7.º, I e II, da Lei 11.340/2006.

Auto de prisão em flagrante, acompanhado de termos de depoimentos, nota de culpa, laudo de exame de corpo de delito, ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, termo de ciência e arbitramento de fiança e demais documentos, fls. 02/19.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

O feito é de prisão em flagrante delito RAIMUNDO NONATO SILVA PINTO, realizado em 11/05/2016, em razão de prática do(s) delito(s)

tipificado(s) no art. 7.º, I e II, da Lei 11.340/2006.

Observa-se que as formalidades legais foram plenamente realizadas.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s).

A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), bem como informa no próprio termo de fiança que o valor foi recolhido, conforme guia de recolhimento, fl. 13, o que deflagrou sua liberação.

Cientifique-se a DPE e o Ministério Público.

Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000342-76.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000342-0
Réu: Fernando Jefferson Jost
DECISÃO
Vistos etc.
Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de FERNANDO JEFFERSON FOST, realizado em 03/07/2016, em razão de prática do(s) delito(s) tipificado(s) nos art. 163, 329 E 331, do Código Penal c/c art. 306 c 309 da Lei 9.503/1997, do CTB.
Auto de prisão em flagrante, acompanhado de termos de depoimentos, nota de culpa, laudo de exame de corpo de delito, ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, termo de ciência e arbitramento de fiança e demais documentos, lis. 02/27.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
O feito é de prisão em flagrante delito FERNANDO JEFFERSON FOST, realizado cm 03/07/2016, em razão de prática do(s) delito(s) tipificado(s) nos art. 163, 329 E 331, do Código Penal c/c art. 306 e 309 da Lei 9.503/1997, do CTB.
Observa-se que as formalidades legais foram plenamente realizadas.
A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5o, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s).
A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 c 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de RS 880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como informa no próprio termo de fiança que o valor foi recolhido, conforme guia de recolhimento, 11. 18, o que deflagrou sua liberação.
Cientifique-se a DPE e o Ministério Público.
Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se
Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000343-61.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000343-8
Réu: Marcus Aurélio Nascimento Ribeiro e outros.
Decisão de fls. 31/32.
Junte-se cópia da decisão nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000378-21.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000378-4
Réu: Ozeane do Nascimento Oliveira
Junte-se a Decisão de fls. 03/04 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000383-43.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000383-4
Réu: Francisco Oliveira da Silva
Junte-se a Decisão de fls. 16/17 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000415-48.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000415-4
Réu: Robson Rabelo de Lima
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de ROBSON RABELO DE LIMA, realizado em 18/03/2016, em razão de prática dos delitos tipificados nos art. 147 do Código Penal c/c 7.º, II da Lei n.º 11.340/2006.

Auto de prisão em flagrante, acompanhado de termos de depoimentos, nota de culpa, laudo de exame de corpo de delito, ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, termo de ciência e arbitramento de fiança e demais documentos, fls. 02/18.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

O feito é de prisão em flagrante delito ROBSON RABELO DE LIMA, realizado em 18/03/2016, em razão de prática dos delitos tipificados nos art. 147 do Código Penal c/c 7.º, II da Lei n.º 11.340/2006.

Observa-se que as formalidades legais foram plenamente realizadas.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s).

A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como informa no próprio termo de fiança que o valor foi recolhido, conforme guia de recolhimento, fl. 14, o que deflagrou sua liberação.

Cientifique-se a DPE e o Ministério Público.

Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000453-60.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000453-5
Réu: Eduardo Neves de Brito
Junte-se a Decisão de fls. 27 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000462-22.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000462-6
Réu: Francisco Oliveira da Silva
Junte-se a Decisão de fls. 21/23 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

026 - 0000263-34.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000263-0
Autor: Maria Francisca da Silva Santos
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida.
À fl. 149, consta decisão nos autos n.º 0020.15.000262-2, que determinou a restituição do bem apreendido.
Decisão da Câmara Criminal na apelação criminal julgou prejudicado o pedido face a perda do seu objeto. (fls. 151/152).
Diante do exposto, resta prejudico o pedido formulado, devendo ser extinto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicado de forma subsidiaria.
Sem custas.
P.R.I.
Cumpra-se.
Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquive-se.

Caracaraí/RR, 12 de setembro de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0000261-30.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000261-2
Réu: Samuel de Macedo Souza
SENTENÇA
Vistos etc...
Expediente oriundo da Delegacia de Policia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente, tendo como ofendida LENICE GARCIA DE OLIVEIRA, em desfavor de SAMUEL DE MACEDO SOUZA.
As medidas foram concedidas prontamente, fls. 24/25.
O Ministério Público foi cientificado.
O acusado não apresentou defesa no prazo determinado (fls. 26).
Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 307, caput, c/c art. 355, II, do NCPC.
Processado o feito como medida cautelar. tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implicando em sua revelia. Passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 355, I, do CPC.
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Policia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que. com base no art. 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.
Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.
Sem Custas.
P. R. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracaraí/RR, 09 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000312-41.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000312-3
Réu: Francisco Rodrigues Ferreira
A DPE.

Caracaraí/RR, 14/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000397-27.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000397-4
Réu: Marlon Lima Rocha
SENTENÇA
Vistos etc.
Expediente oriundo da Delegacia de Policia em que se requer medida protetiva de urgência especificadas no expediente, tendo como ofendida ROSA CUNHA ROCHA, em desfavor de MARLON LIMA ROCHA.
As medidas foram concedidas prontamente, fls. 07/08.
O Ministério Público foi cientificado. (fl. 16v)
O acusado devidamente intimado não apresentou defesa no prazo determinado. (fl. 25).
Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 307, caput, c/c art. 355, II, do NCPC.
Processado o feito como medida cautelar tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implica em sua revelia. Passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 355, I, do CPC.
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Policia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.
Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.
Sem Custas.
P. R. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracaraí/RR, 15 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0000217-11.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000217-4
Réu: Ozeias Rodrigues Lima
Junte-se a Decisão de fls. 22 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000221-48.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000221-6
Réu: Alexsandro Ferreira Ribeiro
Junte-se a Decisão de fls. 15/16 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000222-33.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000222-4
Réu: Wenderson Morais Lisboa
Junte-se a Decisão de fls. 21 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000249-16.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000249-7
Réu: Antônio Nilson Ferreira dos Santos
Junte-se a Decisão de fls. 28 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000250-98.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000250-5
Réu: João Paulo Souza da Silva
Junte-se a Decisão de fls. 21 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000336-69.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000336-2
Réu: Leonildo Moreira de Sa
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de LEONILDO MOREIRA DE SÁ, realizado em 06/06/2016, em razão de prática do(s) delito(s) tipificado(s) nos art. 16, I, da Lei n.º 10.826/2003.

Auto de prisão em flagrante, acompanhado de termos de depoimentos, nota de culpa, laudo de exame de corpo de delito, ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, termo de ciência e arbitramento de fiança e demais documentos, fls. 02/14.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

O feito é de prisão em flagrante delito LEONILDO MOREIRA DE SÁ, realizado em 06/06/2016, em razão de prática do(s) delito(s) tipificado(s) nos art. 16, I, da Lei n.º 10.826/2003.

Observa-se que as formalidades legais foram plenamente realizadas.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s).

A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como informa no próprio termo de fiança que o valor foi recolhido, conforme guia de recolhimento, fl. 12, o que deflagrou sua liberação.

Cientifique-se a DPE e o Ministério Público.

Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000337-54.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000337-0
Réu: Hyan Nicollas Souza Dantas
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de HYAN NICOLLAS SOUZA DANTAS, realizado em 30/03/2016, em razão de prática do(s) delito(s) tipificado(s) nos art. 180, do Código Penal.

Auto de prisão em flagrante, acompanhado de termos de depoimentos, nota de culpa, laudo de exame de corpo de delito, ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, termo de ciência e arbitramento de fiança e demais documentos, fls. 02/17.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

O feito é de prisão em flagrante delito de HYAN NICOLLAS SOUZA DANTAS, realizado em 30/03/2016, em razão de prática do(s) delito(s) tipificado(s) nos art. 180, do Código Penal.

Observa-se que as formalidades legais foram plenamente realizadas.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s).

A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como informa no próprio termo de fiança que o valor foi recolhido, conforme guia de recolhimento, fl. 14, o que deflagrou sua liberação.

Cientifique-se a DPE e o Ministério Público.

Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000377-36.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000377-6
Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza
Junte-se a Decisão de fls. 26/27 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000379-06.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000379-2
Réu: João Paulo Souza da Silva
Junte-se a Decisão de fls. 20/21 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000381-73.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000381-8
Réu: Josiel da Silva dos Santos
Junte-se a Decisão de fls. 14/15 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000382-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000382-6
Réu: Alex Bruno Barbosa

Junte-se a Decisão de fls. 17/18 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000452-75.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000452-7
Réu: Raquel Ferreira dos Santos e outros.
Junte-se a Decisão de fls. 38 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000454-45.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000454-3
Réu: Alisson Vieira da Silva
Junte-se a Decisão de fls. 28 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000456-15.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000456-8
Réu: Altair Gomes de Souza e outros.
Junte-se a Decisão de fls. 34/35 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000460-52.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000460-0
Réu: Alex Bruno Barbosa
Junte-se a Decisão de fls. 20 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000461-37.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000461-8
Réu: João Rodrigues Lopes
Junte-se a Decisão de fls. 24 nos autos principais.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

046 - 0000290-56.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000290-2
Réu: Frank da Silva Martins
Ao MP.

CCI-RR, 13/09/2016.

Juiz ERASMOS HALLYSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

047 - 0000433-40.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000433-2
Réu: Deuzanira da Conceição Rodrigues
SENTENÇA

Vistos etc.
Relatório dispensado (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95).
Trata-se o feito de procedimento apara apuração da prática, em tese, da infração penal prevista no art. 29, §1º, III, da Lei 6.905/98, praticado por Deuzanira da Conceição Rodrigues.
Compulsando os autos, verifica-se que o fato se deu no dia 14/01/2012, portanto, a mais de 03 (três) anos. O art. 109, VI, Código Penal, preceitua que, antes de transitar em julgado a sentença, prescreve em 03 (três) anos os crimes cuja pena máxima seja inferior a 01 (um) ano. O delito imputado ao Autor do fato, tem sua pena máxima cominada em 01 (um) ano. A pena aplicada no caso concreto foi de 06 (seis) meses, tendo, portando, seu prazo prescricional atingido.
Reconheço de ofício, portanto, a prescrição, em consonância com o art. 61, caput, do CPP.
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Deuzanira da Conceição Rodrigues, em razão da prescrição, relativamente ao delito tipificado no art. 29, §1º, III, da Lei 6.905/98, com amparo nos art.107, IV, c/c 109, VI, ambos do Código Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.
P.R.I.
Caracaraí/RR, 08 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

048 - 0000758-83.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000758-6
Indiciado: V.M.S.
SENTENÇA

Vistos etc.
Relatório dispensado (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95).
Trata-se o feito de procedimento apara apuração da prática, em tese, da infração penal prevista no art. 180, §2º, do CP, praticado por Valcrisio de Macedo Sabá.
Compulsando os autos, verifica-se que o fato se deu no dia 11/09/2012, portanto, a mais de 04 (quatro) anos. O art. 109, V, Código Penal, preceitua que, antes de transitar em julgado a sentença, prescreve em 04 (quatro) anos os crimes cuja pena máxima seja igual a 01 (um) ano ou sendo superior não exceda a 02 (dois) anos.
O delito imputado ao Autor do fato, tem sua pena máxima cominada em 01 (um) ano, tendo, portando, seu prazo prescricional atingido.
Reconheço de ofício, portanto, a prescrição, em consonância com o art. 61, caput, do CPP.
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Valcrisio de Macedo Sabá, em razão da prescrição, relativamente ao delito tipificado no art. 180, §3º, do CP, com amparo nos art.107, IV, c/c 109, V, ambos do Código Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.
P.R.I.
Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000542-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Pedido Quebra de Sigilo

001 - 0000431-69.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000431-0
Autor: Delegado de Policia Civil de Mucajaí
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

002 - 0000429-02.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000429-4
Réu: José Raimundo da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

003 - 0000430-84.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000430-2
Réu: Rejane Ribeiro de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0010853-84.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010853-0
Réu: Sílvio Francisco Mota de Pinho
PUBLICAÇÃO: Vara Criminal Intimação 0030.08.0108536-0RÉU: SILVIO FRANCISCO MOTA DE PINHEIRO Intimar a DEFESA, para manifestação, no prazo legal, ao determinado no Despacho, Fl. 216, dos presentes autos.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Vara Criminal

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Carta Precatória

005 - 0000416-03.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000416-1
Réu: Thiago Jonathas de Oliveira Felipe
DESPACHO

1. R.H.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos. Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 15/09/2016.

Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000217-78.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000217-3
Réu: Cláudia Silva de Souza e outros.
AUTOS N. º 0030.16.000217-3

Vistos etc.

Cuida-se de análise de embargos declaratórios opostos pelo MP Estadual, à fls78, apontando omissão na decisão de fl.65, que recebeu a denúncia, argumentando que não foi apreciado o pedido constante do item "05".

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial, havendo a omissão apontada.

De fato, a decisão de fl.65 deixou, por engano, de analisar o pedido de perícia nos aparelhos celulares descritos à fl.15, passo analisá-lo.

Acolho o pedido ministerial para que os aparelhos celulares supra sejam devidamente periciados a fim de instruir a presente ação penal.

Desse modo, acolho os presentes embargos determino que o Instituto de Criminalística proceda à perícia dos aparelhos celulares descritos à f.15.

P. R. I.

Mucajaí/RR, 08 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Carta Precatória

007 - 0000297-42.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000297-5
Autor: L.A.B.
Réu: A.M.F.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/09/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Med. Prot. Criança Adoles

008 - 0000352-90.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000352-8
Autor: Criança/adolescente
Autos nº 0030.16.000352-8

DESPACHO

Considerando o ofício de fl34, expeça-se o respectivo Mandado Judicial para lavratura do Registro Civil de Nascimento;
Após, vista ao MP.

Mucajaí/RR, 13 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000165-RR-A: 001, 004
150513-SP-N: 008
212016-SP-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Relaxamento de Prisão

001 - 0000616-56.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000616-0
Réu: Sebastiana Santos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

002 - 0000618-26.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000618-6
Réu: Gebson Britto de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000620-93.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000620-2
Réu: Stenio José da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0000617-41.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000617-8
Réu: Geane Pereira Cruz
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

005 - 0000619-11.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000619-4
Réu: Sidneia Maria Borges de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

006 - 0000615-71.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000615-2
Réu: Wellyngton Lima Cunha Ferraz
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Procedimento Comum

007 - 0001566-75.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001566-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: Inss
INTIME-SE o advogado do autor do retorno dos autos. Rorainópolis, 14/09/2016.
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

008 - 0000130-42.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000130-7
Réu: José Vieira e outros.
INTIME-SE a defesa de A. B. Pinheiro, pela última vez, para apresentar memoriais finais, no prazo legal. Rorainópolis, 14 de setembro de 2016.
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000302-81.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000302-2
Réu: Efigenio Lucas de Oliveira
Vistos, etc. Defiro o pedido, considerando os fundamentos lançados e concordância da defesa. Oficie-se para o cancelamento da alimentação. Intime-se, cabendo a secretaria a melhor forma para certicar partes e jurados.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

012330-DF-N: 009
030568-DF-N: 009
000073-RR-B: 003
000101-RR-B: 006
000116-RR-B: 004
000118-RR-N: 003
000157-RR-B: 003, 004
000260-RR-E: 006
000310-RR-B: 003
000317-RR-B: 007
000340-RR-B: 007
000356-RR-A: 010
000412-RR-N: 004
000508-RR-N: 003
000858-RR-N: 006
001427-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Inquérito Policial

001 - 0000448-15.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000448-1
Indiciado: D.D.C.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

002 - 0000449-97.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000449-9
Indiciado: C.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Improb. Admin. Civil

003 - 0024309-74.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024309-2
Autor: Municipio de São Luiz
Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.
Improbidade Administrativa
Autos n. 060.09.024309-2
Requerente: Município de São Luiz
Requerido: Gerado Francisco da Costa

DESPACHO

1. Deferido o quanto requerido na petição de fl. 267, qual seja: o prazo de 20 dias para manifestação e juntada das certidões. Intime-se.
2. Com a juntada da manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

São Luiz do Anauá/RR, 14 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular
Advogados: Edir Ribeiro da Costa, José Fábio Martins da Silva, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp, Camila Arza Garcia, Geraldo Francisco da Costa

Procedimento Comum

004 - 0022193-32.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022193-4
Autor: Sinésio Mamedes Arantes e outros.
Réu: Raimundo Nonato de Oliveira
Indenização
Autos N. 060.08.022193-4
Requerente: Sinésio Mamedes Arantes
Requerido: Raimundo Nonato de Oliveira

DESPACHO

Consoante se infere do teor da certidão de fl. 261, as partes entraram em composição amigável, diante disso, intime-se o requerente para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

São Luiz do Anauá/RR, 14 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular
Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Irene Dias Negreiros

Exec. Titulo Extrajudicia

005 - 0000554-45.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000554-1
Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)
Réu: Oliveira Luiz de Castro
Execução Fiscal
Autos n. 060.14.000554-1
Exequente: IBAMA
Executada: OLIVERIA LUIZ DE CASTRO

DECISÃO

1. Defiro o requerimento de fl. 193 quanto à suspensão do feito em virtude da não localização de bens do devedor.

2. Em vista disso, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ou até que sobrevenha requerimento das partes.

3. Decorrido o prazo do item 2, abra-se vista ao Exequente para manifestação.

4. Intime-se a parte Exequente desta decisão.

5. Cumpra-se.

São Luiz do Anauá/RR, 14 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000241-55.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000241-9

Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Varivaldo Antonio Paiao
Execução
Autos n. 060.12.000241-9
Exequente: Banco do Brasil S/A
Executado: Varivaldo Antonio Paião

DESPACHO

À Secretaria para certificar a tempestividade dos embargos de fls. 128/163. Após, conclusos.

São Luiz do Anauá/RR, 14 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

007 - 0000056-12.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000056-4
Réu: Geovane Nascimento da Silva
ATA DE DELIBERAÇÃODESPACHO1)Observo que houve resposta em fls.35/37 subscrita pelo advogado Paulo Sergio de Sousa OAB/RR 317B sem que houvesse a juntada do instrumento de mandato aos autos. Assim, intime-se o advogado a sanar a irregularidade.2)O citado advogado manifestou em fl.58 pela redesignação da audiência.(...)Assim tendo em vista a ausência do advogado e do acusado redesigno audiência para 23/11/2016 às 10h00min para audiência de oferecimento da suspensão condicional do processo(...)São Luiz-RR,06.09.2016
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

Carta Precatória

008 - 0000420-47.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000420-0
Réu: Neudo Ribeiro Campos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

009 - 0000330-39.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000330-1
Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Advogados: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Fabio Ferreira Azevedo

Carta Precatória

010 - 0000443-90.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000443-2
Réu: Antonio de Sousa Martins Filho
DESPACHO
1- Comunique ao juizo deprecante o recebimento da missiva.
2- Designe-se data de audiência para oitiva informando o juízo deprecante para cadastro de advogado constituído.
3- Notifique MPE/DPE (se defesa constituída via DJE) pessoalmente.
São Luis, 15/09/2016
Joana sarmentos de Matos
Juíza de direito

CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza, designo a audiência de instrução para o dia 08/11/2016 às 11h00min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

São Luiz-RR, 14.09.2016.

Isabela Melo de Andrade
Chefe de Gabinete de Juiz
Mat. 3011808
Advogado(a): Rogiany Martins

Ação Penal

011 - 0000741-53.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000741-4
Réu: Marivaldo Carvalho Barbosa
SENTENÇA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ART 397, III, DO CPP

I- RELATÓRIO.

MARIVALDO CARVALHO BARBOSA, foi denunciado como incurso nas penas do art. 12 da Lei 10.826 de 2003, uma vez que na data de 10 de outubro de 2014, por volta das 06h30 minutos, na Rua nº 04, sem número, agindo de forma livre e consciente possuía, no interior de sua residência 01 espingarda calibre 20, marca ROSSI, oxidada, número de montagem 4857 e 14 (quatorze) munições calibre 20 intactas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, conforme auto de apreensão, auto de eficácia e funcionamento de arma de fogo e munição, nos termos da denúncia de fls. 02 a 04.

Fora arbitrada fiança que foi recolhida conforme fls. 16 e 17

Em fls. 22 dos autos consta documento de apreensão dos itens constantes da denúncia, sendo que foi apresentado pelo proprietário o registro 001923398, com validade ate 24 de setembro de 2013.

Relatório da autoridade Policial em fls. 27 e 28

Laudo de exame pericial de n. 341-14-BAL de fls. 33e 34 no sentido de que arma se mostrou eficiente para produzir tiros.

Decisão de recebimento de denúncia em fls. 39 dos autos.

Certidão de Antecedentes em fls. 40 a 49.

O acusado MARIVALDO CARVALHO BARBOSA foi devidamente citado, conforme se verifica em fls. 51 dos autos

Resposta em fls. 53 e 54 dos autos onde em síntese que não seriam verdadeiras as imputações constantes da denúncia referentes aos delitos nela capitulados.

Despacho de fls. 55 verso designa audiência para o fim da suspensão condicional do processo.

Audiência de fls. 59 onde o parquet requereu que fosse oficiado a PF para que informe a quem pertence o registro e a arma de nº 001923398 (sinarm) de fls. 33 e 34, inclusive apresentando fotocópia dos exames realizados pelo adquirente.

Em fls. 62 a 64 consta a resposta do ofício no sentido de que a arma apreendida sob o número 001923398 é uma espingarda marca Rossi, calibre 20, registrada pelo Senhor MARIVALDO CARVALHO BARBBOSA, CPF 157.346.332-91, na data de 14 de setembro de 2010, sendo que o registro encontra-se vencido desde 24 de setembro de 2013.

Informa, ainda, a Polícia Federal, que não é possível localizar os testes de aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, em razão do tempo transcorrido para (06 anos) e da mudança de endereço desta Superintendência, embora, teoricamente, esse requerimento não poderia ter sido recebido e deferido pelos servidores lotados nesta Delegacia na época sem a apresentação dos referidos testes.

O parquet manifesta em fls. 65 dos autos no sentido de designação de audiência para o oferecimento do sursis processual.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima manifesta em fls. 66 a 68 no sentido de que não é possível a continuidade da presente ação penal, muito menos que o réu venha aceitar a continuidade proposta de suspensão condicional do processo, vez que a conduta seria atípica,

devendo o processo ser imediatamente trancado. Colacionou alguns julgados e requereu o trancamento da presente ação penal, com fundamento no Art. 395, III do Código de Processo Penal.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Com todo respeito que nutro pelo Diligente membro do parquet estadual Dr. Antonio Carlos Scheffer Cezar, tenho que assiste razão a nobre Defensora Pública, Dra. Paula Regina Pinheiro Castro Lima, quanto a atipicidade da conduta. Nesse sentido:

Não configura o crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826 de 2003) a conduta do agente que mantém sob guarda, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido, com o registro vencido.
Se agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal

STJ-CORTE ESPECIAL. Apn 686-AP- Rel. Min. João Otávio de Noronha. j. 21\10\2015- INFORMATIVO 572 STJ.

Pontuo, ainda, os seguintes argumentos:

1) Não há dolo do agente que procede ao registro e, depois de expirado o prazo, é apanhado com a arma nessa circunstância;

2) Trata-se de irregularidade Administrativa. Isso porque se a pessoa possui o registro da amara de fogo de uso permitido, significa que o Poder Público tem completo conhecimento de que ele possui o artefato em questão, podendo rastreá-lo, se necessário. Logo, inexiste ofensividade da conduta;

3) A mera inobservância da exigência de recadastramento periódico não pode conduzir à incriminação penal. Cabe ao Estado apreender a arma e aplicar a punição administrativa pertinente, não estando em consonância com o Direito Penal Moderno deflagrar uma ação penal para imposição de uma pena tão somente porque o individuo - devidamente autorizado a possuir arma pelo Poder Público, diga de passagem - deixou de ir de tempos em tempos efetuar o recadastramento do artefato. Portanto, até mesmo por questão de politica criminal, não há como submeter o paciente às agruras de uma condenação penal por uma conduta que não apresentou nenhuma lesividade relevante aos bens jurídicos tutelados pela Lei 10.826 de 2003, não incrementou o risco e pode ser resolvida na via administrativa face ao direito penal possuir caráter subsidiário e de ultima ratio

Assim, pelo que se tem nos autos, em consonância com a Defensoria Pública do Estado tenho que se trata de atípica a conduta do agente MARIVALDO CARVALHO BARBOSA, pelo que o caso é de absolvição sumária, vez que o fato narrado não constitui crime, nos moldes do Art. 397, III do CPP e não Art. 395,III do CPP como requereu a Defensoria Pública.

Isso porque o documento de fls. 22 dos autos consta que foi apresentado pelo proprietário o registro 001923398, com validade ate 24 de setembro de 2013.

Ainda, no ofício Em fls. 62 a 64 consta a resposta do ofício no sentido de que a arma apreendida sob o número 001923398 é uma espingarda marca Rossi, calibre 20, registrada pelo Senhor MARIVALDO CARVALHO BARBOSA, CPF 157.346.332-91, na data de 14 de setembro de 2010, sendo que o registro encontra-se vencido desde 24 de setembro de 2013.

Informa, ainda, a Polícia Federal, que não é possível localizar os testes de aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, em razão do tempo transcorrido para (06 anos) e da mudança de endereço desta Superintendência, embora, teoricamente, esse requerimento não poderia ter sido recebido e deferido pelos servidores lotados nesta Delegacia na época sem a apresentação dos referidos testes.

III - DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE, o acusado MARIVALDO CARVALHO BARBOSA, com esteio no Art. 397, III, do Código de Processo Penal, vez que o fato não constitui crime e, sim mera infração administrativa.

IV- OUTRAS DISPOSIÇÕES:

Apesar da presente absolvição deixo de determinar a imediata restituição do objeto apreendido ao acusado, vez que o registro, embora existente está vencido.

Assim o acusado MARIVALDO CARVALHO BARBOSA deve ser intimado a adotar as providências necessárias junto ao órgão competente, qual seja, Polícia Federal, para adequar o registro, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ser declarado perdido o bem apreendido e ser aplicado o que dispõe o Art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Se regularizado o registro a arma deve ser restituída ao acusado MARIVALDO CARVALHO BARBOSA. Caso não regularizado o registro da arma deve ser dada a destinação constante no Art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Apesar da presente absolvição deixo de determinar a imediata devolução da fiança de fls. 17 dos autos, vez que há Infração administrativa em possuir arma com o registro vencido, pelo que a Polícia Federal deve ser oficiada para dizer se para a infração em comento há penalidade de multa. Caso haja cominação de multa deve o órgão informar de quanto seria a multa. Havendo multa pela infração administrativa a Fiança recolhida de fls. 17 deve ser transferida para fim de quitação da multa.

Não havendo multa por infração administrativa de possuir arma de fogo com o registro vencido a Fiança de fls. 17 dos autos deve ser restituída ao acusado MARIVALDO CARVALHO BARBOSA, devendo o acusado ser intimado a retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de Fiança ser destinada para a Delegacia Local, vez que a Delegacia Local esta sem condições mínimas de funcionamento, sendo que pela autoridade policial, inclusive foi solicitado doações de transações penais para compra de insumos básicos: tais como folhas, cadeiras, etc.

Caso a Fiança de fls. 17 seja destinada a Delegacia Local a autoridade Policial deve juntar aos autos comprovantes de aquisição dos insumos básicos para o funcionamento da Delegacia Local, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento dos valores.

V- DISPOSIÇÕES FINAIS:

Por fim considerando o teor do ofício de fls. 62 autos, oficie-se ao Superintende da Polícia Federal, bem como ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entenderem pertinentes ao caso, vez que salvo melhor Juízo o registro de armas, bem como os testes de aptidão psicológica e capacidade técnica deveriam ser confiáveis e melhor armazenados, não podendo ocorrer o seu extravio devido a transcurso de lapso temporal e\ou mudança de endereço da Superintendência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o transito em julgado e cumprido todas as determinações da sentença quanto a destinação da bem e do valor da fiança arquive-se, observadas as normas da Corregedoria Geral de Justiça.

São Luiz (RR), Estado de Roraima, 12 de SETEMBRO de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS.
JUÍZA TITULAR DE SÃO LUÍS
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

007015-AM-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

001 - 0000148-58.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000148-4
Réu: Osvaldo Gomes da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2016 às 09:40 horas.
Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000479-AM-A: 020
002498-AM-N: 013
000094-RR-B: 004
000114-RR-A: 003
000138-RR-N: 014
000153-RR-B: 001
000153-RR-N: 002, 003, 011
000171-RR-B: 001, 004, 005
000184-RR-A: 001, 010
000210-RR-N: 014
000272-RR-B: 018
000288-RR-A: 022
000293-RR-B: 016
000295-RR-A: 015, 016
000297-RR-A: 014
000300-RR-N: 005, 012, 019
000313-RR-A: 014
000317-RR-N: 004
000320-RR-N: 026
000416-RR-E: 003
000467-RR-N: 004
000504-RR-N: 005
000561-RR-N: 004
000585-RR-N: 002
000604-RR-N: 016
000647-RR-N: 022
000716-RR-N: 020
000723-RR-N: 007, 011
000795-RR-N: 019
000807-RR-N: 011
000826-RR-N: 004
000937-RR-N: 003
001017-RR-N: 002, 007

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Execução de Alimentos

001 - 0000366-39.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000366-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: I.C.G.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RRB, Dr(a). ERNESTO HALT para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Ernesto Halt, Denise Abreu Cavalcanti, Domingos Sávio Moura Rebelo

Ação Civil Pública

002 - 0000192-25.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000192-3
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Francisco Alberto Santiago
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001017RR, Dr(a). GLAUCEMIR MESQUITA DE CAMPOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Cleber Bezerra Martins, Glaucemir Mesquita de Campos

Monitória

003 - 0000102-80.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000102-0
Autor: Companhia Energética de Roraima
Réu: Municipio de Amajari
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Nilter da Silva Pinho, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Clayton Silva Albuquerque

Vara Cível

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000496-68.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000496-2
Autor: Espólio de José Faustino da Silva
Réu: Evanildo Pereira de Sá e outros.
SENTENÇA

Vistos.

ESPÓLIO DE JOSÉ FAUSTINO DA SILVA ingressou com ação de reintegração de posse em desfavor de EVANILDO PEREIRA DE SÁ e outros.

Na fl. 1.117, conta despacho determinando a intimação da parte autora para regularização de sua representação processual, no prazo de quinze dias.

Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, fl. 1119.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Analisando os autos, denote-se que a Autora não cumpriu os atos de diligência que a ela competia, o que importa em a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante exegese do art. 485, IV do CPC.

Destarte, considerando que a parte Autora não cumpriu a diligência determinada, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais. Intime-se a parte autora para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Pacaraima/RR, 13 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Barbosa Guimarães, Ronald Rossi Ferreira, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Danielle Benedetti Torreyas

Procedimento Comum

005 - 0000356-53.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000356-2
Autor: Antonio Francisco Alves e outros.
Réu: Municipio de Pacaraima
ANTONIO FRANCISCO ALVES, REGINA LIMA e outros ingressaram com ação de execução de indenização por danos morais em desfavor de MUNICÍPIO DE PACARAIMA.

Expedida intimação para os autores comparecerem à audiência designada para o dia 23.05.2016 estes não foram encontrados no endereço indicado na inicial.

Intimados os patronos dos autores via DJE para apresentar/atualizar o endereço para intimação, estes quedaram-se inertes, fls. 134/135.

Fiel ao breve, dou por relatado. Decido.

Vislumbrando os autos, denota-se que os autores abandonaram o feito, uma vez que não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça, não houve manifestação de seus patronos quando devidamente intimados via DJE para dar prosseguimento ao feito.

Desse modo, mesmo devidamente intimados, não promoveram os atos que lhes competiam, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC.

Condeno a Exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Pacaraima/RR, 13 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Maria do Rosário Alves Coelho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Averiguação Paternidade

006 - 0000874-14.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000874-8
Autor: E.S.
Réu: I.S.
Trata-se procedimento de averiguação de paternidade proposto por ELIVELTON DA SILVA em face de INÁCIO DE SOUZA.

O requerido reconhece ser o pai da parte autora, fl. 51/62v.

Manifestação ministerial pleiteando procedência do pedido, fl.67.

É o relatório. Decido.

Determina o inc. III, "a", do art. 487, do Código de Processo Civil, que o processo deve ser extinto, com resolução do mérito quando houver o reconhecimento da procedência do pedido.

Constando dos autos declaração expressa de que a parte requerida reconhece ser o pai biológico da parte autora, outro caminho não resta, senão o reconhecimento da procedência do pedido por sentença.

Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, e julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea a, do CPC, para declarar o Sr. ELIVELTON DA SILVA filho de INÁCIO DE SOUZA, com todos os direitos resultante da filiação ora declarada.

Com a adoção do sobrenome do pai, o autor passará a chamar-se ELIVELTON DA SILVA DE SOUZA. Seus avós paternos são MANOEL SOUZA e LÚCIA SOUZA.

Expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, observando as informações constantes à fl. 62v.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas, vez que se trata de mero procedimento administrativo.

Int.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Pacaraima/RR, 13 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

007 - 0000656-49.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000656-7
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Francisco Alberto Santiago
Ao Ministério Público para se manifestar acerca da decisão proferida à fl. 1.174.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de setembro 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Flauenne Silva Santiago, Glaucemir Mesquita de Campos

008 - 0001029-80.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001029-6
Autor: Ministerio Publico Estadual
Réu: Rodrigo Mota de Macedo
1. Expeça-se precatória para a citação do réu, RODRIGO MOTA DE MACEDO, a ser cumprida no endereço Rua 13 de Maio, n. 77, Canarinho, Boa Vista/RR.

2. Faça constar no mandado que em caso de não citação deve o Sr. Oficial de Justiça certificar de forma circunstanciada as diligências.

3. Expedientes de praxe.

Pacaraima/RR, 06 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

009 - 0001040-12.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001040-3
Autor: Elisete Maia Vieira
Réu: Raiany Marques

ELIZETE MAIA VIEIRA ingressou com ação de execução de título extrajudicial em desfavor de RAIANY MARQUES.

A parte executada não fora encontrada.

Este Juízo determinou que a parte exequente, no prazo de 05 dias, apresentasse manifestação acerca do prosseguimento do feito, a fim de se evitar sua extinção sem resolução do mérito.

A intimação da parte auto exequente foi devidamente cumprida, consoante EP nº 65.

Fiel ao breve, dou por relatado. Decido.

Vislumbrando os autos, denota-se que a parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar nos autos, no prazo de cinco dias, a fim forma a evitar a extinção do feito.

Nada obstante, escoado o prazo acima assinalado, a parte exequente não apresentou manifestação.

Dessarte, considerando que a exequente, mesmo devidamente intimada, não promoveu os atos que lhe competia, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC.

Condeno a Exequente ao pagamento das custas processuais, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Pacaraima/RR, 13 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

010 - 0000740-50.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000740-9
Autor: W.A.S. e outros.

WARLISSON ALVES DOS SANTOS e SERLANY ALVES DOS SANTOS, esta representada por FRANCINEIDE DOS SANTOS ingressaram com ação de INVENTÁRIO em razão do falecimento de SÉRGIO PAULO DOS SANTOS.

Intimados pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (fl. 71), o inventariante quedou-se inerte, fl. 71v.

Fiel ao breve, dou por relatado. Decido.

Vislumbrando os autos, denota-se que os autores abandonaram o feito, uma vez que embora devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, não houve qualquer manifestação nos autos, sendo certificado pelo cartório à fl. 71v.

Desse modo, mesmo devidamente intimados, não promoveram os atos que lhes competiam, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC.

Condeno a Exequente ao pagamento das custas processuais, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Sem honorários.

Int.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Pacaraima/RR, 13 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Procedimento Comum

011 - 0000093-55.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000093-3
Autor: Anastacia Fernandes Nogueira
Réu: Município de Amajari

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi determinado à parte exequente que se manifestasse nos autos acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial, fl. 76.

A parte exequente foi devidamente intimada por seu procurador, fl. 77, no entanto, não houve qualquer manifestação, transcorrendo o lapso temporal de mais de quatro meses de inércia.

Determinada a intimação pessoal da exequente para dar prosseguimento ao feito, com resultado negativo, fl. 84.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 485, III, do CPC, "O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias".

Na hipótese em apreço, a parte autora foi presumidamente intimada nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC (art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A parte autora informou na inicial seu endereço e números de telefone, no entanto, enviada intimação ao endereço declinado, esta não foi encontrada, e não há nos autos qualquer informação acerca da atualização de endereço, em uma tentativa ainda de chamar a parte para noticiar o endereço do requerido, mais uma vez não foi localizada.

Assim, tenho por presumidamente intimada a parte exequente, pois, como supradito, a autora modificou seu endereço sem a devida comunicação ao juízo.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por estas razõões, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, c/c § 1º ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após o transito em julgado, ao arquivo.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Flauenne Silva Santiago, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

012 - 0000174-67.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000174-9

Autor: Armando Magalhães
Réu: Municipio de Pacaraima
1. Considerando que a r. Sentença foi proferida em 23.10.2015 e que o recurso interposto é datado de 21.01.2016, e ainda, que o recurso de apelação é tempestivo, passo ao proceder com juízo de admissibilidade conforme as regras do antigo CPC/73.

2. Portanto chamo o feito à ordem e RECEBO o recurso de apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), em consonância com o disposto no art. 520, caput, primeira parte, do CPC/73.

3. Ademais, considerando que foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Instância Superior.

Pacaraima/RR, 13 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

013 - 0002467-20.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002467-7
Réu: Jean Faria dos Santos
De Ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pcaraima, Dr. Rodrigo Delgado, fica Intimado a defesa do Réu Jean Faria dos Santos para apresentar Alegaçoes Finais por Memorias no Prazo de 10 (dez) dias. Crystopher Rodrigues, Técnico Judiciário.Pacaraima, 14 de Setembro de 2016.
Advogado(a): Evandro Ezidro de Lima Regis

014 - 0000398-44.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000398-2
Réu: R.A.B. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000313RRA, Dr(a). RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: James Pinheiro Machado, Mauro Silva de Castro, Alysson Batalha Franco, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Carta Precatória

015 - 0000566-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000566-6
Réu: Eroteia da Silva Mota e outros.
INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS RÉUS PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 11.10.2016 ÀS 16H20M. PACARAIMA/RR 14 DE SETEMBRO DE 2016.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

016 - 0000568-74.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000568-2
Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000293RRB, Dr(a). SAILE CARVALHO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Saile Carvalho da Silva, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Vara Criminal

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

017 - 0000440-93.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000440-2
Réu: Aureo Jose Batista de Souza
1. Certifiquem acerca do cumprimento das condições fixadas em sede de suspensão condicional do processo por parte do réu, ÁUREO JOSÉ BATISTA DE SOUZA, atentando não apenas para o comparecimento bimestral, mas também ao pagamento de indenização (item VIII, de fl. 81).

2. Expedientes de praxe.

Pacaraima/RR, 07 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000521-08.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000521-7
Réu: Álvaro Túlio Fortes e outros.
O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra ÁLVARO TÚLIO FORTE, WILLIAMYS SOMBRA SOARES, JOSEONE DA CONCEIÇÃO COSTA, GECIVAL JOSÉ QUEIROS CAMPOS e EMERSON SILVA FERREIRA.

Os fatos ocorreram no dia 30.11.2006.

Denúncia recebida em 14.07.2012, fl. 211.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico a ocorrência da prescrição quantos aos delitos tipificados no art. 29, § 4º, VI e art. 32, § 2º, todos da Lei n. 9.605/98.

Os delitos imputados ao autor do fato tem pena máxima de um ano e seis meses e um ano e quatro meses, respectivamente.

Assim, nos termos do art. 109, V do CP a prescrição ocorre em quatro anos.

Logo, considerando que entre o recebimento da denúncia (14.09.2011) e o presente momento já decorreu o lapso prescricional de quatro anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva, impõe-se a extinção da punibilidade do acusado.

Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ÁLVARO TÚLIO FORTE, WILLIAMYS SOMBRA SOARES, JOSEONE DA CONCEIÇÃO COSTA, GECIVAL JOSÉ QUEIROS CAMPOS e EMERSON SILVA FERREIRA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. V ambos do Código Penal.

Ademais, o MP pugnou pelo prosseguimento do feito em relação ao delito tipificado no art. 56, da Lei n. 9.605/98.

Portanto, designe-se audiência para propositura de suspensão condicional do processo quanto ao delito tipificado no art. 56, da Lei n. 9.605/98.

Intimem-se os réus.

Ciência ao MP e à DPE.

Pacaraima/RR, 07 de setembro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

019 - 0000830-92.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000830-0
Réu: Rafael Eduardo Reis
1. Como já determinado à fl. 104, intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 12 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

020 - 0000156-75.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000156-1
Réu: João Pinto Carioca e outros.
Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA em favor dos réus Makysoniel Nogueira Braga, Carlos Antonio Oliveira Oliveira e Alexandre de Oliveira Lemos. Sustenta a pretensão no fato de que a instrução processual resta encerrada e que não restam mais presentes os requisitos da prisão preventiva, posto que não há mais meios dos réus interferirem na instrução processual. Além disso, os réus têm residência fixa e Makysoniel e Carlos Antonio tem bons antecedentes. Requereu a liberdade dos réus e devolução dos bens
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.
É o breve relato. Decido.
Tenho que analisando as argumentações da defesa e do nobre representante do Ministério Público, sou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. A Defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que possa modificar a decisão, quanto à permanência da custódia dos réus.
O fato dos requerentes serem primários, terem bons antecedentes (o que não é o caso réu Alexandre), e residência fixa, por si só, não conduzem ao reconhecimento do status libertatis.
A Jurisprudência dos Tribunais é firme neste sentido:

"HABEAS CORPUS". A prisão provisória tem finalidade processual e apresenta caráter cautelar. Por isso, a primariedade e os bons antecedentes, ou a ausência de antecedentes negativos, não obstaculizam aludida restrição à liberdade. A questão pertinente à classificação penal do fato descrito na denúncia traduz proposta acusatória a ser aferida e apurada através de amplo e profundo exame da prova a ser produzida, via instrução, excedendo, por isso, os estreitos limites ensejados ao writ. (H.C. 693131351, III C., Rel. Des. Nelson Luiz Púperi, 18.11.1993).

TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA - DECISÃO CORRETA. 1. A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flaagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135.033-0, 1ª Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rel. Des. Moacir Guimarães. j. 27.02.2003, unânime).

Noutra senda, em que pese a conveniência da instrução criminal não mais esteja presente, porquanto a instrução já findou, ainda se afigura presente o requisito da aplicação da lei penal (fundamento constante da decisão de fls. 29/29v).
E o requisito da aplicação da lei penal, em que pese a afirmação do patrono dos requeridos de que eles tem residência fixa, não estão acompanhados da respectiva prova. Além disso, o endereço é diverso do distrito da culpa.
Por fim, ainda que se comprove a residência fixa, o crime imputado aos réus, ora requerentes, denota a possibilidade de que os mesmos, uma vez postos em liberdade, tomem rumo ignorado.
Ademais, os delitos atribuídos aos requerentes (organização criminosa) são graves e atingem toda uma coletividade, razão pela qual a manutenção da segregação ainda se faz necessária como forma de impedir que novas práticas delitivas sejam perpetradas e garantir a ordem pública.
Denota-se, portanto, que práticas delitivas como esta deixam a sociedade com sensação de indefesa e a ordem pública só ficará resguardada com a segregação dos autores dos delitos desta espécie.
Quanto ao pedido de restituição dos bens, não houve indicação de quais bens, a quem pertencem e legitimidade do causídico para a devolução.
Noutra banda, estando o feito em fase de alegações finais, a destinação ou devolução dos bens será analisada na sentença.
Em face do exposto, e adotando na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO os pedidos formulados por Makysoniel Nogueira Braga, Carlos Antonio Oliveira Oliveira e Alexandre de Oliveira Lemos, e mantenho a prisão dos acusados .
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Como já determinado em audiência, juntem-se as FAC's e vista as partes para alegações finais
Pacaraima/RR, 15 de setembro de 2016.

Juiz Rodrigo Bezerra
Advogados: Tereza Carmo de Castro, Jose Vanderi Maia

021 - 0001006-37.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001006-4
Réu: Nelson Alexandre Ayres Castro
1. Em atenção ao princípio da concentração dos atos processuais. converto o julgamento em diligência para determinar ao cartório que certifique acerca do oferecimento de queixa-crime pela vítima em relação ao crime tipificado no art. 140, do CP.
2. Após, conclusos para sentença.
Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Proced. Jesp Civel

022 - 0003503-63.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003503-6
Autor: Maria Sheila Coelho Araujo
Réu: J M Pontes Me
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de seis meses, fl. 248

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado. Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;
Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;
Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;
Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.
Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Com efeito, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto a localização do executado, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito.

Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e, expedição da certidão do crédito.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, arquive-se com aas baixas necessárias.

P. R. I.

Pacaraima/RR, 07 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Clovis Melo de Araújo

023 - 0000304-28.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000304-6
Autor: Kesia Vieira
Réu: Município de Uiramutã
SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização ajuizada por KÉSIA VIEIRA, já qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ, amplamente qualificado na inicial.

Alega que foi contratado(a) pelo promovido exercendo função comissionada no período compreendido de 06.05.2001 à 31.12.2010, tendo direito a receber férias não gozadas, um terço de férias não gozadas, férias proporcionais e um terço de férias proporcionais no valor de R$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais).

Declinada a competência para a comarca de Pacaraima, fl. 40.

Determinado ao autor que emendasse a inicial, fl. 49.

O autor emendou a inicial, fl. 51.

Deferida justiça gratuita.

Juntou documentos, fl..

A parte ré devidamente citada, fl. 127, não apresentou contestação, 129.

Decretada a revelia da parte ré sem os efeitos, fl. 131.

É o relato. Decido.

Primeiramente, é forçoso reconhecer a prescrição parcial da pretensão formulada pela parte autora porque a reclamação trabalhista foi protocolizada em 10.02.2011, restando atingida pela prescrição quinquenal qualquer verba anterior a 10/02/2006.

Passo a análise do mérito.

Nos anos de 11.02.2006 à 31.12.2010 a parte autora não gozou férias, não recebeu 1/3 (um terço) das férias não gozadas, férias proporcionais e 1/3 (um terço) de férias proporcionais, conforme as fichas financeiras constantes do autos.

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento dos valores pleiteados, uma vez que, a autora não gozou férias, não recebeu 1/3 (um terço) das férias não gozadas, férias proporcionais e 1/3 (um terço) de férias proporcionais em caráter proporcional.

Neste sentido veja-se os arestos:

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - EXCEÇÃO AUTORIZADA: CARGO COMISSIONADO E CONTRATO TEMPORÁRIO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA - RECEBIMENTO DDE VERBAS NÃO COMPROVADAMENTE PAGAS - FÉRIAS E 13º DEVIDOS POR TODO PERÍODO LABORAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias à Apelada contratada irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Pagamento devido correspondente ao 13º salário, férias, acrescidas de 1/3, correspondente a todo período trabalhado, e, o direito ao saque do FGTS. 7) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 8) Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJRR - AC 0010.11.707240-4, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 01/04/2014, DJe 08/04/2014, p. 22-23).

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Servidor ocupante de cargo em comissão está sob o regime especial da Administração Pública. 2. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. 3. Recurso desprovido. (TJRR - AC 0010.11.920510-1, Juiz(a) Conv. EUCLYDES CALIL FILHO, Câmara Única, julg.: 07/11/2013, DJe 12/11/2013, p. 44).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O servidor que ocupa cargo em comissão está sob o regime especial da Administração Pública, fazendo jus, quando de sua exoneração, a indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJRR - EDec 0010.12.726488-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 01/04/2014, DJe 15/07/2014, p. 30).

No presente caso, verifico que a parte reclamante logrou êxito em demonstrar que não houve o pagamento das verbas requeridas, motivo pelo qual, com base nas provas trazidas aos autos e no entendimento jurisprudencial colacionados, é devido o pagamento dos valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional e férias proporcional, acrescido do terço constitucional, referentes ao período de 11.02.2006 à 31.12.2010.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC para reconhecer, o direito ao pagamento dos valores referentes às férias não gozadas , ao 1/3 (um terço) das férias não gozadas, férias proporcionais (7/12) e 1/3 (um terço) de férias proporcionais (7/12), todos referentes ao período de 11.02.2006 à 31.12.2010.

Efetue o cartório/contadoria judicial o cálculo das verbas devidas, salientando que o salário base do cálculo é o último integralmente recebido, qual seja R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Após, proceda-se a intimação das partes.

A atualização monetária deverá obedecer aos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97. Juros de mora a partir da citação (27/01/2016). Correção monetária desde a data em que houve a demissão.

Sem custas ou honorários.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal - Sumaríssimo

024 - 0000559-54.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000559-9
Réu: Lerinildo da Silva Estacio
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de LERINILDO DA SILVA ESTÁCIO, cuja pena definitiva foi fixada em dois meses de detenção.

Calculadora do CNJ (anexa).

É o relatório. DECIDO.

Sem a necessidade de maiores delongas tenho que o feito foi atingido pela prescrição da pretensão executória.

Nos termos do art. 109, VI do CP a prescrição ocorre em três anos.

Assim, considerando que entre o recebimento da denúncia (03.09.2010) até a prolação da sentença condenatória em 05.05.2014 já decorreu o lapso prescricional indicado (cópia da calculadora de prescrição do CNJ anexa) sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva, impõe-se a extinção da punibilidade do acusado.

Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de LERINILDO DA SILVA ESTÁCIO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. VI ambos do Código Penal.

P. R. I. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima, 07 de setembro de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

025 - 0001179-61.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001179-9
Indiciado: O.S.A.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de OZIDORIO SILVEIRA ARAÚJO para apurar prática, em tese, infração penal prevista no art. 21, da Lei de Contravenções Penais.

Vieram-me os autos conclusos.

Este é o sucinto relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifico a ocorrência da prescrição, vez que a contravenção penal prevista no art. 21, da LCP, tem pena abstrata de prisão simples, de quinze dias a três meses, tendo como prazo prescricional o lapso de três anos, nos termos do art. 109, VI, do CP.

Dessa forma, observo a ocorrência de mais de 03 (três) anos desde a data do fato, sem haver qualquer causa suspensiva da prescrição, pelo que há que ser reconhecido o transcurso do prazo prescricional.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZIDORIO SILVEIRA ARAÚJO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sem custas.

P.R.I.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termo do Enunciado Criminal nº 105, FONAJE.

Ciência ao MP.

Após, ao arquivo.

Pacaraima/RR, 07 de setembro de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Guarda

026 - 0000382-17.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000382-5
Autor: F.M.P.
Réu: L.E.L.T.S. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000320RR, Dr(a). FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0000155-66.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000155-4
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento apuratório de ato infracional, instaurado para apurar, em tese, a prática de ato infracional análogo ao crime de atentado violento ao pudor, atribuído à ORLANDO MAGNO SILVA LOURENÇO.

O Parquet pugnou pela extinção do feito, fl. 69/71, em razão de que o investigado ter completo vinte e um anos de idade.

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do feito.

Com efeito, o jovem já conta com mais de 21 anos de idade, conforme verificado à fl. 42, ficando desta forma fora do alcance do ECA, em razão da decadência.

Consiste a decadência na extinção do próprio direito que, pela lei, nasceu com um prazo certo de eficácia. O reconhecimento da decadência significa reconhecer a inexistência do próprio direito invocado pelo autor. É genuína decisão de mérito, que põe fim definitivamente à lide estabelecida em torno do direito atingido pelo prazo decadencial.

Nesse passo, o art. 107, IV do Código Penal, aplicado subsidiariamente ao ECA, estabelece que extingue-se a punibilidade pela decadência.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0000115-50.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000115-6
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Boletim Circunstanciado de Ocorrência instaurado pelo Ministério Público, objetivando apurar a prática, em tese, do ilícito análogo a Ameaça, tipificado no art. 147 do CPB, atribuído ao adolescente, SKARLEN MARIA DA SILVA, devidamente identificada nos autos em epígrafe.

Às fls. 101/107, o Ministério Público tendo em vista o decurso do lapso temporal decorrente da data do fato, requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor do suposto infrator.

É o relatório. DECIDO.

Após análise dos autos, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, eis que o delito, ocorrido em 19/07/2011, noticiado nos autos, tem pena máxima de um ano e seis meses, com prescrição em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CPB, e ainda, de acordo art. 115, do CPB esse prazo será reduzido pela metade se à época do ato Infracional o representado era menor de 21 (vinte e um) anos, in casu, um ano e seis meses.

Não obstante estes fatos, a jurisprudência pátria neste sentido, conforme o teor da Súmula 338 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 338. A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.

Posto isso, tendo decorrido o prazo de prescrição da pretensão punitiva, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal e declaro extinta a punibilidade do infrator, SKARLEN MARIA DA SILVA.

Após o transito em julgado, arquive-se.

P. R. I.

Pacaraima/RR, 07 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

004332-AM-N: 005
000004-RR-N: 005
000748-RR-N: 006
001254-RR-N: 001
001307-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000413-62.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000413-2
Indiciado: W.K.F.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Advogados: Larissa de Souza Lago, Renato Franklin Gomes Martins

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

002 - 0000417-02.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000417-3
Réu: Sténio José da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000403-18.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000403-3
Réu: André Lopes Félix
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000415-32.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000415-7
Réu: Ismael Rocha de Vasconcelos
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

005 - 0000342-70.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000342-6
Réu: Atanázio Servino
Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de (...), nos termos do art. 109,II c/c art. 115, ambos do CP.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

Bonfim, 14/09/16.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Advogados: Helena Mari Sich Galiano, Wilson Roberto F. Précoma

Vara Criminal

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000227-83.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000227-1
Réu: Rudy Edegardo Barbosa Fernandes e outros.
Vista ao MP nos termos do art. 422 do CPP.
Após, intime-se o Advogado para a mesma finalidade.

Bonfim, 15/09/16.

BRUNA ZAGALLO
Juííza de Direito
Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 07/07/2016

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0906537-92.2010.8.23.0010
Autor: DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Réu: MARCIO HENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA.

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.377.434/0001-66, na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento do valor de R$ 1.496,34 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 07 de julho de 2016.

RAFAELLY LAMPERT
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vX+99eQdkUAqHF+wlelaK6r178A=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Autos nº. 0710060-28.2012.8.23.0010
Autor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REP.
Réu: DROGARIA DO CONSUMIDOR

Estando a parte em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré **DROGARIA DO CONSUMIDOR – CNPJ 10.973.547/0001-27** para efetuar o pagamento da importância no montante de R$ 8.135,12 (oito mil, cento e trinta e cinco reais e doze centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (dias) da publicação deste. Fica a parte advertida de que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, CEP 69.301-069, Boa Vista-RR, Tel: (95) 3198-4727/3198-4728, e-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 15 de agosto de 2016

RAFAELLY DA SILVA LAMPERT
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vX+99eQdkUAqHF+wlelaK6r178A=

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 15 de setembro de 2016

A MMª. Juíza de Direito Titula da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.13.000233-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de JAMILTON SANTOS DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Sebastiana Santos da Silva e Lourival Albuquerque, portador do RG n° 163504 SSP/RR, natural de Itaituba/PA, CPF n° não informado, por estar o Réu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para efetuar o pagamento da pena de multa referente a 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor total de R$ 3.500,67 (três mil e quinhentos reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha constante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as conseqüências do Art. 688, do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 15 dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hy19Q3iHYM906TdMjfXILQSOAJ4=

TURMA RECURSAL

Expediente de 15/09/2016

PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/09/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Mandado de segurança 9000050-32.2015.8.23.0000
Impetrante: Cícero Pereira dos Santos
Advogados: Luíza Pagote Costa e outro
Impetrado: Juiz de direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

02-Mandado de segurança 9000006-76.2016.8.23.0000
Impetrante: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogado: Caesar Augustus Maia e Silva
Impetrado: Turma Recursal
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

03-Recurso Inominado 0833523-02.2015.8.23.0010
Recorrente: Vivianne Gozanga Maggi
Advogado: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Haddad
Recorrido: Vivo Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

04-Recurso Inominado 0824171-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Eletrobras Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Maria Ivaneide Rodrigues
Advogado: Elione Gomes Batista
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

05-Recurso Inominado 0809897-17.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Diego Calilo Gonçalves
Advogados: João Antônio Zago Júnior e outros
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

06-Recurso Inominado 0809891-10.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Marcelo Augusto de Araújo Silva
Advogado: Gracielli Kerpel Rotilli
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

07-Recurso Inominado 0807868-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Alexandre Machado Namen
Advogado: Denise Abreu Calvacanti Calil
Recorridos: Ana Lúcia Sousa / Francilene dos Santos Rodrigues
Advogado: Sara Patrícia Ribeiro Farias

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
tnQ1XymgBIEU3r3GFYf924VLjz4=
SICOJURR - 00053680

Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

08- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800313-49.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Fabiano Marques da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

09- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800296-13.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Valmir Pereira Alves
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

10-Recurso Inominado 0800024-94.2015.8.23.0020
Recorrente: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos Ltda.
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
1ª Recorrido: Sílvia Letice Ferreira de Sousa
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
2ª Recorrido: Joana Dark Araújo Lira
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

11-Recurso Inominado 0833447-75.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Ferreira da Silva Magalhães
Advogado: Neide Inácio Cavalcante
Recorrido: Vivo – Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

12 – Apelação Criminal 0805807-34.2014.823.0010
Recorrente: Odail Chagas de Oliveira
Advogada: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Recorrido: Justiça Pública
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

13-Recurso Inominado 0835488-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Clariza Turmina Monti
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: American Airlines
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

14-Recurso Inominado 0834018-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Deutsche Lufthansa A.G
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Recorrido: Fabiana Gomes da Cunha

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
tnQ1XymgBIEU3r3GFYf924VLjz4=
SICOJURR - 00053680

Advogado: Celso Roberto Bonfim dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

15-Recurso Inominado 0833896-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Aírton Alves Furtado
Advogados: Gioberto de Matos Júnior e outro
Recorrido: Janderson Laia Oliveira
Advogados: Eduardo Picão Gonçalves e outro
Interessados: Salomão Veículos Ltda.
Advogados: Eduardo Picão Gonçalves e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

16-Recurso Inominado 0831199-39.2015.8.23.0010
Recorrente: L e V Colchões LTDA-ME
Advogado: Elidoro Mendes da Silva
Recorrido: Eric Fabrício Mota dos Santos
Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

17-Recurso Inominado 0826754-75.2015.8.23.0010
1ª Recorrente: Ana Carla Magalhães da Silva
Advogado: Elione Gomes Batista
2ª Recorrente: Tânia Socorro da Silva Figueira
Advogados: Cecilia Smith Lorenzom e outros
1ª Recorrido: Tânia Socorro da Silva Figueira
Advogados: Cecilia Smith Lorenzom e outro
2ª Recorrida: Ana Carla Magalhães da Silva
Advogado: Elione Gomes Batista
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

18-Recurso Inominado 0825698-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Robson Nunes Sampaio
Advogado: Edinalva Otília Rezende de Araújo
Recorrido: Amazon Telhas Indústria Comércio Importação Exportação Ltda.
Advogados: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

19-Recurso Inominado 0822184-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Marilza Barbosa Santos
Advogado: Wellington Gomes Júnior
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Andréa Cristina Montenegro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

20-Recurso Inominado 0818028-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Gardene Gomes Amorim
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Jader Serrão da Silva e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

21-Recurso Inominado 0812088-06.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
tnQ1XymgBIEU3r3GFYf924VLjz4=
SICOJURR - 00053680

Recorrente: Fábio Luiz de Andrade Monteiro
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Adroir Bassorici
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

22-Recurso Inominado 0806330-75.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobras Distribuição Roraima - Bovesa
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e outro
Recorrido: Suely Tenente dos Santos
Advogado: Kamylla Tenente dos Santos da Silva
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

23-Recurso Inominado 0805094-88.2016.8.23.0010
Recorrente: Fellippe Marcos Vieira da Silva
Advogado: Rubens da Mata Lustosa Júnior
Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

24-Recurso Inominado 0801684-22.2016.8.23.0010
Recorrente: WMB Comércio Eletrônico LTDA
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Cíntia Caroline Eduardo Xavier
Advogado: Heráclio Duran Serra Sobrinho
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

25-Recurso Inominado 0800519-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Serasa S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli e outra
Recorrido: Ronnie Brito Bezerra
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

26-Recurso Inominado 0800314-91.2014.823.0005
Recorrente: Oi – Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Djaci Carreiro Varão
Advogado: Vanderlei Oliveira (Defensor Público)
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

27-Recurso Inominado 0800257-39.2015.8.23.0005
Recorrente: Josivaldo Dias da Silva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogados: Pablo Ramon da Silva Maciel e outros
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

28-Recurso Inominado 0800225-68.2014.8.23.0005
Recorrente: João Maria da Rosa
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Sérgio Dresch

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
tnQ1XymgBIEU3r3GFYf924VLjz4=
SICOJURR - 00053680

Advogado: José Vanderi Maia
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

29-Recurso Inominado 0815616-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Editora Boa Vista LTDA
Advogados: Márcio Leandro Deodato de Aquino e outro
Recorrido: Carlos Alberto da Silva Cândido
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

30-Recurso Inominado 0800753-19.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobras Distribuição Roraima - BOVESA
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e outro
Recorrido: Rosana Vilaça de Carvalho
Advogados: Éden Paulo Picão Gonçalves e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

31-Recurso Inominado 0810404-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria do Amparo Santos Carvalho
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

32-Recurso Inominado 0800345-54.2015.8.23.0045
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Francinaldo de Oliveira Soares
Advogado: Gislayne Silva de Deus
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

33-Mandado de Segurança 9000057-24.2015.8.23.0000
Impetrante: Banco Daycoval
Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araújo
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

34-Recurso Inominado 0800340-06.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Maria Daiane de Oliveira Ramos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

35-Recurso Inominado 0801578-60.2016.8.23.0010
1º Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos
2º Recorrente: Ester de Oliveira Villanueva Seabra
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
1º Recorrido: Ester de Oliveira Villanueva Seabra
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
tnQ1XymgBIEU3r3GFYf924VLjz4=
SICOJURR - 00053680

2º Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz (vista): JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

36-Recurso Inominado 0807322-36.2016.8.23.0010
Recorrente: SERV/BV FINANCEIRA -CFI
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira
Recorrido: Maria Elizabeth Maia Barroso
Advogado: Daniel Santos Silva
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

37-Recurso Inominado 0808145-10.2016.8.23.0010
Recorrente: Rafael Almeida Carvalho
Advogados: Edson Silva Santiago e outros
Recorrido: Vivo – Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

38-Recurso Inominado 0809745-66.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Servio Tulio de barcelos
Recorrido: Rodrigo Laranjeira Pereira
Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias
Sentença: Delcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

39-Recurso Inominado 0829722-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Jander Barbosa de Oliveira
Advogado: Elcianne Viana de Souza (Defensora Pública)
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

40-Recurso Inominado 0829685-51.2015.8.23.0010
Recorrente: Raimundo Hozano Barbosa de Sousa
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva e outro
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

41-Recurso Inominado 0804778-75.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Tulio Barcelos
Recorridos: Raidilce Alice Nascimento Santos e Roberto Paulo da Silva Santos
Advogado: Paula Caroline Nascimento Santos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

42-Recurso Inominado 0806031-98.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Paulo Afonso Maia Bezerra

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
tnQ1XymgBIEU3r3GFYf924VLjz4=
SICOJURR - 00053680

Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

43-Recurso Inominado 0800817-29.2016.8.23.0010
Recorrente: Solange Maria Geraldo Alcoforado
Advogados: Eric Fabricio Mota dos Santos e outros
Advogado: Banco do Brasil S/A
Sentença: Sem advogado cadastrado
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

44-Recurso Inominado 0833020-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Paulo Roberto Henriques
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes e outro
Recorrido: Itáu Unibanco Holding S/A
Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

45-Recurso Inominado 0828918-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Elanne Caroline Mendonça Ferreira
Advogado: Rarison Tataíra da Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

RECURSOS - PJE

46-Recurso Inominado 0401199-58.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Antônio Gama de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

47-Recurso Inominado 0400021-40.2015.8.23.0010
1º Recorrente: Antônio José Neto
Advogado: Alexandre Dantas
2º Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
1º Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
2º Recorrido: Antônio José Neto
Advogado: Alexandre Dantas
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
tnQ1XymgBIEU3r3GFYf924VLjz4=
SICOJURR - 00053680

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15SET16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 793, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça**,** Dra**. STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para participar da **"104ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público"**, no período de 28SET a 01OUT16, na cidade de Palmas/TO, conforme o Processo nº 619/2016 - DA/MPRR, de 14SET16, SisproWeb nº 081906024621637.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

E R R A T A S:

- Na Portaria nº 686/2016, publicadas no DJE nº 5809, de 26AGO16;
Onde se lê: ..." conforme o Processo nº 538/2016 - DA/MPRR, de 19AGO16, SisproWeb nº 081906022961660." …
Leia-se: ..." conforme o Processo nº 585/2016 - DA/MPRR, de 31AGO16, SisproWeb nº 081906023631655." …

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 999 - DG, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, para responder pela Seção de Redes, no período de 11 a 18SET2016, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1262251646.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A:

- Na Portaria nº 991-DG, publicada no DJE nº 5822, de 15SET2016:
Onde se lê:
"...a serem usufruídas no período de 25 a 27SET16,..."
Leia-se:
"...a serem usufruídas no período de 25 a 27OUT16,..."

Ministério Público
WDbEwhTH7hBPMaO9k1snSEUTX90=

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 272 - DRH, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no dia 25AGO2016, a licença para tratamento de saúde do servidor **ANTÔNIO FAGNER GOMES**, concedida por meio da Portaria nº 253 – DRH, de 16AGO2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5802, de 17AGO2016, conforme Processo nº 533/2016 SAP/DRH/MPRR, de 15AGO2016, Sisproweb nº 081906022641673.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 273 - DRH, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA DE JESUS MENDES LIMA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 26 a 27AGO2016, conforme Processo nº 594/2016 SAP/DRH/MPRR, de 09SET2016, Sisproweb nº 081906024361627.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 274 - DRH, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, licença para tratamento de saúde, no dia 31AGO2016, conforme Processo nº 598/2016 SAP/DRH/MPRR, de 13SET2016, Sisproweb nº 081906024461681.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público

WDbEwhTH7hBPMaO9k1snSEUTX90=

Ministério Público

PORTARIA Nº 275 - DRH, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, licença para tratamento de saúde, no dia 29AGO2016, conforme Processo nº 600/2016 SAP/DRH/MPRR, de 13SET2016, Sisproweb nº 081906024481614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 276 - DRH, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 30AGO2016, conforme Processo nº 592/2016 SAP/DRH/MPRR, de 09SET2016, Sisproweb nº 081906024331639.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 277 - DRH, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA FELIPPI,** 02 (dois) dias de dispensa no período de 13 a 14OUT2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento Sisproweb nº 1263781648.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

WDbEwhTH7hBPMaO9k1snSEUTX90=

DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2º QUADRIMESTRE
SETEMBRO DE 2015 A AGOSTO DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[1] (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	61.056.005,62	0,00
Pessoal Ativo	59.190.260,18	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.865.745,44	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	7.351.302,52	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	7.351.302,52	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	53.704.703,10	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	3.009.973.335,81	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	53.704.703,10	1,78
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	60.199.466,72	2,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	57.189.493,38	1,90
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	54.179.520,04	1,80

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPRR, Data de emissão 14/09/16 e hora de emissão 09h e 23m

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscrit de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e so caso de cancelamento podem ser excluídos.

Mary Maura Macedo Lopes
Coordenadora de Controle Interno

Bairton Pereira Silva
Diretor Orçamentário e Financeiro

Cleonice Andrigo Vieira
Procuradora-Geral de Justiça
Em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2016

PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP

Ministério Público

WDbEwhTH7hBPMaO9k1snSEUTX90=

OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	THALITA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME (CNPJ 02.040.679/0001-78)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 2.431,80 (dois quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos), referente ao lote 04 (itens 9,10,11 e 12)
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2016

PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	USINOX SERVICE LTDA-ME (CNPJ 10.765.308/0001-81)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 8.733,00 (oito mil, setecentos e trinta e três reais), referente ao lote 6 (itens 23 e 24)
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2016

PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	OFFICE DO BRASIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP (CNPJ 11.094.173/0001-32)

Ministério Público
WDbEwhTH7hBPMaO9k1snSEUTX90=
SICOJURR - 00053685

VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 2.090,50 (dois mil e noventa reais e cinquenta centavos), referente ao item 49
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2016

PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	DIRCEU LONGO & CIA LTDA (CNPJ 92.823.764/0001-03)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 5.629,10 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e dez centavos), referente ao lote 10 (itens 42 e 43) e item 44
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2016

PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI - EPP (CNPJ 23.791.227/0001-06)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 187.229,65 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente aos lotes 3 (itens 5 e 6), 4 (itens 7 e 8) e 8 (49 a 52)
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

Ministério Público
WDbEwhTH7hBPMaO9k1snSEUTX90=
SICOJURR - 00053685

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 26/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	SOLARIS TELEINFORMÁTICA LTDA - EPP (CNPJ 11.099.588/0001-07)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 2.474,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), referente ao lote 7 (itens 44 a 48)
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
ANA PAULA VERAS DE PAULA Presidente da CPL/MPE/RR em exercício	

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA – EPP (CNPJ 03.984.954/0001-74)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 23.512,00 (vinte e três mil, quinhentos e doze reais), referente aos itens 16 e 17
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
ANA PAULA VERAS DE PAULA Presidente da CPL/MPE/RR em exercício	

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	VMAX BATERAS LTDA - ME (CNPJ 07.187.128/0001-55)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 21.954,40 (vinte e novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), referente ao item 19

Ministério Público

WDbEwhTH7hBPMaO9k1snSEUTX90=

DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	DOC SECURITY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 21.137.729/0001-84)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 78.750,00 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao item 25
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 35/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	ROSS TECH INFORMÁTICA EIRELI - EPP (CNPJ 20.645.805/0001-08)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 21.560,00 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta reais), referente ao item 26
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

Ministério Público
WDbEwhTH7hBPMaO9k1snSEUTX90=
SICOJURR - 00053685

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	C. M. MOIA AUTOMAÇÃO COMERCIAL - EPP (CNPJ 22.416.068/0001-99)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 12.674,85 (doze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao item 29
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 39/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA – EPP (CNPJ 10.986.234/0001-03)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 1.944,00 (mil novecentos e quarenta e quatro centavos), referente aos itens 32 e 35
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 40/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	COMPEX TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 03.391.625/0001-10)
VALOR TOTAL	R$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais), referente ao item 36

Ministério Público
WDbEwhTH7hBPMaO9k1snSEUTX90=

REGISTRADO:	
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 41/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME (CNPJ 08.692.456/0001-71)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais), referente ao item 55
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

PROMOTORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PORTARIA - 1ª PJIJ-INFÂNCIA E JUVENTUDE/MP/RR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por seu Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria da Infância e da Juventude, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "b", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério P úblico do Estado de Roraima),

CONSIDERANDO a Resolução n.º 063/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que do Inquérito Civil – IC n.º 001/2011/2ªPJIJ/MPRR, restou a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, representado na oportunidade pelo então prefeito Sr. Iradilson Sampaio de Souza, ante a necessidade de estruturação física e administrativa do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e do Conselho Tutelar de Boa Vista - CTBV, bem como a implementação de novos Conselhos Tutelares para atender a população do município;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o fiel cumprimento do TAC;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo;

Registre-se em meio eletrônico;

Ministério Público
WDbEwhTH7hBPMaO9k1snSEUTX90=

Junte-se a este procedimento o Termo de Ajustamento de Conduta e demais documentos pertinentes;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima a instauração do procedimento administrativo, com cópia da presente portaria e do ajustamento de conduta;

Publique-se no Diário de Justiça eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima;

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016.

Ricardo Fontanella
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 010/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº. 010/2016/PDPP/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar possível violação ao Princípio Constitucional da Moralidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) pelas Resoluções nº 198/2015 e 199/2015.**

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

Ministério Público

WDbEwhTH7hBPMaO9k1snSEUTX90=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 15/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 503441 - Título: CBI/21148869 - Valor: 13.755,75
Devedor: M. A. PEIXOTO ME
Credor: BANCO VOLKSWAGEM S.A

Prot: 503898 - Título: DM/Q79L160/007 - Valor: 418,00
Devedor: EDNALDO SOUSA OLIVEIRA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 503900 - Título: DM/28233/005 - Valor: 716,00
Devedor: GILVANE DOS SANTOS CRUZ
Credor: VENCEMOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Prot: 503901 - Título: DM/282331/005 - Valor: 716,00
Devedor: GILVANE DOS SANTOS CRUZ
Credor: VENCEMOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Prot: 503902 - Título: DM/0000001/005 - Valor: 716,00
Devedor: GILVANE DOS SANTOS CRUZ
Credor: VENCEMOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Prot: 503903 - Título: DM/0028233/005 - Valor: 119,33
Devedor: GILVANE DOS SANTOS CRUZ
Credor: VENCEMOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Prot: 503904 - Título: DM/0000001/005 - Valor: 3.911,06
Devedor: GILVANE DOS SANTOS CRUZ
Credor: DIMACO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE L

Prot: 503905 - Título: DM/0063699/005 - Valor: 651,84
Devedor: GILVANE DOS SANTOS CRUZ
Credor: DIMACO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE L

Prot: 503906 - Título: DM/124457 - Valor: 500,00
Devedor: JANAINA MELO CARVALHO
Credor: MARCANTE REPRESENTACOES LTDA ME

Prot: 503907 - Título: DM/Q52L584/011 - Valor: 1.100,00
Devedor: KENYSSON OLIVEIRA RODRIGUES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 503908 - Título: DM/Q56L095/011 - Valor: 725,00
Devedor: MARCELO JUNIOR RODRIGUES DE SA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 503909 - Título: DM/Q53L055/013 - Valor: 500,00
Devedor: OVERLAN LOPES ALVES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 503910 - Título: DM/Q53L045/013 - Valor: 500,00

Tabelionato 1º Ofício

IgZIUbLqOIw97L4rx4n+MIRMBXM=

Devedor: OVERLAN LOPES ALVES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 503915 - Título: SJ/0045.09.002950-0 - Valor: 6.803,74
Devedor: MARIA MARNILZE NEVES DA SILVA
Credor: ANTONIA LUCIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA

Prot: 503916 - Título: CBI/295525029 - Valor: 5.635,61
Devedor: FRANCISCO CLETO MARTINS
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prot: 503917 - Título: NP/0012 - Valor: 175,00
Devedor: WEZLEY MARTINS SILVA
Credor: J. MARIA ALMEIDA E SILVA

Prot: 503920 - Título: DM/019631-B/C - Valor: 27.555,19
Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA - ME
Credor: DISTRIBUIDORA DC

Prot: 503921 - Título: DM/019631-A/C - Valor: 28.009,57
Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA - ME
Credor: DISTRIBUIDORA DC

Prot: 503927 - Título: DMI/05 - Valor: 1.971,07
Devedor: D G DE OLIVEIRA BRASILEIRO - ME
Credor: ROSA MARIA DA SILVA ALVES

Prot: 503935 - Título: DM/55L483/009 - Valor: 500,00
Devedor: ALVES BATISTA ARAUJO
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 503937 - Título: DM/50L035/014 - Valor: 1.000,00
Devedor: CLAUDIA REGINA GUIMARAES DO NASCIMENTO
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 503938 - Título: DM/Q70L065/007 - Valor: 418,00
Devedor: DYBARAN SOUZA ARAUJO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 503939 - Título: DM/Q54L105/015 - Valor: 800,00
Devedor: EMERSON MATUCARI DA SILVA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 503940 - Título: DM/Q49L075/018 - Valor: 1.166,66
Devedor: FABIANA DA SILVA PINTO
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 503941 - Título: DM/00000001271 - Valor: 1.675,00
Devedor: FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 503942 - Título: DM/Q73L587/005 - Valor: 498,00
Devedor: HELINALDO GERMANO RODRIGUES BARROS
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 503943 - Título: DM/00000001469 - Valor: 1.400,00
Devedor: LISSANDRA CRISTINA BRIGLIA DE SOUZA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Tabelionato 1º Ofício

IgZIUbLqOIw97L4rx4n+MIRMBXM=

Prot: 503944 - Título: DM/Q74L335/007 - Valor: 418,00
Devedor: LUCIMAR MONTEIRO DA SILVA LEAO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 503945 - Título: DM/00082016001 - Valor: 550,00
Devedor: MARIA DA CONCEICAO DIONIZIO DA COST
Credor: ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO

Prot: 503946 - Título: DM/Q73L465/005 - Valor: 391,87
Devedor: MARIA SANDRA VENTURA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 503947 - Título: DM/00000001207 - Valor: 1.340,00
Devedor: MARIO DELGARON RODRIGUES DOMICIANO
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 503948 - Título: DM/00000001435 - Valor: 1.786,00
Devedor: MARCOS ANTONIO SOUSA CAVALCANTE
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 503949 - Título: DM/00000001259 - Valor: 1.340,00
Devedor: MARIO ALBERTY DE SOUZA SA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 503950 - Título: DM/Q67L575/007 - Valor: 500,00
Devedor: PRISCILA DOS SANTOS BEZERRA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 503951 - Título: DM/Q73 335/004 - Valor: 427,29
Devedor: RAYANNE TEIXEIRA DE SOUZA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 503952 - Título: DM/Q56L035/012 - Valor: 725,00
Devedor: RENATO DE LIMA SOARES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 503953 - Título: DM/00000001011 - Valor: 1.340,00
Devedor: RAFAELLE CHRYSTINE PIRES ALVES DE A
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 503954 - Título: DM/Q49L513/011 - Valor: 750,00
Devedor: SAMYLLA ARAUJO OLIVEIRA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 503955 - Título: DM/00000000999 - Valor: 1.340,00
Devedor: STEPHANIR MATOS DE RARIAS
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 503956 - Título: DM/00000000914 - Valor: 200,00
Devedor: TRISSIA VANESSA DE LIMA VIANA
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 503957 - Título: DM/00000001099 - Valor: 1.340,00
Devedor: THYAPUA DE MELO BATISTA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 503958 - Título: DM/Q56L205/012 - Valor: 725,00
Devedor: WERLLINTON MONTEIRO DE OLIVEIRA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Tabelionato 1º Ofício

IgZIUbLqOIw97L4rx4n+MIRMBXM=

Prot: 503959 - Título: CD/21.027 - Valor: 1.809,73
Devedor: JOSINALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 503960 - Título: CD/19.352 - Valor: 2.510,35
Devedor: EUDES VALERIO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 503961 - Título: CD/16.870 - Valor: 9.544,13
Devedor: MATA & SILVA LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 503961 - Título: CD/16.870 - Valor: 9.544,13
Devedor: RAIMUNDO NEWTON DA MATA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 503961 - Título: CD/16.870 - Valor: 9.544,13
Devedor: VALDENEIDE OLIVEIRA BRASIL
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 503962 - Título: CD/20.525 - Valor: 3.869,47
Devedor: JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 503963 - Título: CD/13.586 - Valor: 6.150,67
Devedor: PAULO NASCIMENTO COELHO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 503964 - Título: CD/20.451 - Valor: 832,59
Devedor: BANCO PANAMERICANO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 503965 - Título: CD/19.702 - Valor: 247,43
Devedor: BANCO PANAMERICANO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 503966 - Título: CD/19.695 - Valor: 156,66
Devedor: BANCO PANAMERICANO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 503967 - Título: CD/19.691 - Valor: 252,82
Devedor: BANCO PANAMERICANO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 503968 - Título: CD/19.539 - Valor: 106,48
Devedor: BANCO PANAMERICANO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 503969 - Título: CD/19.525 - Valor: 162,66
Devedor: BANCO PANAMERICANO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 503992 - Título: DM/Q54L055/012 - Valor: 766,66
Devedor: ANDERSON NEVES CAVALCANTE
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 503994 - Título: DM/Q79 220/002 - Valor: 387,91
Devedor: ANTONIO JENILSON LOPES PEREIRA

Tabelionato 1º Ofício

IgZIUbLqOIw97L4rx4n+MIRMBXM=

Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 503995 - Título: DM/Q75L563/008 - Valor: 570,00
Devedor: CRISTIANE MACHADO FERREIRA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 504000 - Título: DM/Q55L413/012 - Valor: 750,00
Devedor: DIEGO DOS PASSOS BRITO
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 504001 - Título: DM/Q53L560/011 - Valor: 975,00
Devedor: EMILARDO RODRIGUES MOLLEGAS
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 504002 - Título: DM/Q53L572/011 - Valor: 900,00
Devedor: EMILARDO RODRIGUES MOLLEGAS
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 504004 - Título: DM/Q79L268/008 - Valor: 656,25
Devedor: FRANCELIO PARENTE HARDI
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 504005 - Título: DM/Q79L268/002 - Valor: 656,25
Devedor: FRANCELIO PARENTE HARDI
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 504007 - Título: DM/570/004 - Valor: 777,75
Devedor: FERNANDO PINTO MENDONCA DE SOUZA
Credor: ALTA FREQUENCIA MUSICAL COMERCIO E

Prot: 504008 - Título: DM/80000003058 - Valor: 390,00
Devedor: FF CHAVES ME
Credor: JUHED ABUCHAHIN

Prot: 504010 - Título: DM/0028526/005 - Valor: 59,67
Devedor: GILVANE DOS SANTOS CRUZ
Credor: VENCEMOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Prot: 504011 - Título: DM/000002/005 - Valor: 358,00
Devedor: GILVANE DOS SANTOS CRUZ
Credor: VENCEMOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Prot: 504012 - Título: DM/0063827/005 - Valor: 266,11
Devedor: GILVANE DOS SANTOS CRUZ
Credor: DIMACO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE L

Prot: 504013 - Título: DM/00000001648 - Valor: 1.160,00
Devedor: IRAMAYA ALVES MATOS FEITOZA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 504014 - Título: DM/Q68L105/006 - Valor: 418,00
Devedor: JUCILENE GOMES DA SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 504015 - Título: DM/00000001739 - Valor: 550,00
Devedor: LUCIANO SILVA DIONISIO
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 504017 - Título: DM/Q68L350/005 - Valor: 516,80

Tabelionato 1º Ofício

IgZIUbLqOIw97L4rx4n+MIRMBXM=

Devedor: MARIA IEDA MESQUITA DA SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 504018 - Título: DM/793/003 - Valor: 110,00
Devedor: ODALVO MEIRELES DO CARMO
Credor: ALTA FREQUENCIA MUSICAL COMERCIO E

Prot: 504019 - Título: DM/Q56L443/012 - Valor: 800,00
Devedor: ROBSON BARBOSA DA SILVA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 504020 - Título: DM/Q56L433/012 - Valor: 800,00
Devedor: ROBSON BARBOSA DA SILVA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 504022 - Título: DM/00014 - Valor: 1.430,00
Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA
Credor: LAERTE MIRANDA ALMEIDA - ME

Prot: 504023 - Título: DM/00013 - Valor: 1.366,00
Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA
Credor: LAERTE MIRANDA ALMEIDA - ME

Prot: 504024 - Título: DM/00012 - Valor: 690,00
Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA
Credor: LAERTE MIRANDA ALMEIDA - ME

Prot: 504026 - Título: DM/00000000505 - Valor: 990,00
Devedor: STEPHANIE RANYELEN CARVALHO F RODRI.
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 504027 - Título: DM/SN - Valor: 425,50
Devedor: ANA MARIA DOS SANTOS
Credor: CONSTRUSHOP CACARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT

Prot: 504028 - Título: DM/SN - Valor: 21.197,90
Devedor: CARLOS LANA
Credor: CONSTRUSHOP CACARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT

Prot: 504031 - Título: CBI/756146098 - Valor: 3.027,70
Devedor: DIEGO PEREIRA LOPES
Credor: BANCO ITAU CARD S/A

Prot: 504032 - Título: CBI/458781267 - Valor: 7.664,69
Devedor: MIGUEL LINO DA SILVA
Credor: BANCO ITAU CARD S/A

Prot: 504033 - Título: CD/21.565 - Valor: 4.314,34
Devedor: B. M. CABRAL ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504033 - Título: CD/21.565 - Valor: 4.314,34
Devedor: BRUNO MACEDO CABRAL
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504037 - Título: CD/21.534 - Valor: 16.477,60
Devedor: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

IgZIUbLqOIw97L4rx4n+MIRMBXM=

Prot: 504037 - Título: CD/21.534 - Valor: 16.477,60
Devedor: NIVALDO ALBINO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504037 - Título: CD/21.534 - Valor: 16.477,60
Devedor: LUCAS NISHIGUCHI PETRY
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504038 - Título: CD/19.351 - Valor: 3.239,98
Devedor: SIRIO DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504039 - Título: NP/578134 - Valor: 444,10
Devedor: MARIA FERNANDA DAMASCENO DE LIMA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504040 - Título: NP/578135 - Valor: 439,38
Devedor: MARIA FERNANDA DAMASCENO DE LIMA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504041 - Título: NP/578136 - Valor: 434,50
Devedor: MARIA FERNANDA DAMASCENO DE LIMA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504042 - Título: NP/578137 - Valor: 429,78
Devedor: MARIA FERNANDA DAMASCENO DE LIMA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504043 - Título: NP/578138 - Valor: 424,90
Devedor: MARIA FERNANDA DAMASCENO DE LIMA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504044 - Título: NP/578139 - Valor: 420,02
Devedor: MARIA FERNANDA DAMASCENO DE LIMA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504045 - Título: NP/578140 - Valor: 415,46
Devedor: MARIA FERNANDA DAMASCENO DE LIMA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504046 - Título: NP/578141 - Valor: 410,58
Devedor: MARIA FERNANDA DAMASCENO DE LIMA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504047 - Título: NP/578142 - Valor: 405,86
Devedor: MARIA FERNANDA DAMASCENO DE LIMA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504084 - Título: DMI/05 - Valor: 1.413,00
Devedor: D L DE SOUSA - ME
Credor: ROSA MARIA DA SILVA ALVES

Prot: 504098 - Título: DMI/000560401 - Valor: 200,73
Devedor: GILVANIA RODRIGUES COSTA MENDE
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 504100 - Título: DMI/139.2 - Valor: 330,48
Devedor: HELEM TAVARES DE OLIVEIRA
Credor: DISTRIB TOCANTINS LTDA ME

Tabelionato 1º Ofício

IgZIUbLqOIw97L4rx4n+MIRMBXM=

Prot: 504101 - Título: DMI/4847 - Valor: 419,79
Devedor: DROGARIA POPULAR LTDA
Credor: SENOBELLE IND COM A H P EIRELI

Prot: 504103 - Título: DMI/000558292 - Valor: 1.090,56
Devedor: RAFAEL FARIAS DE AGUIAR
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 504108 - Título: DMI/00211876-1 - Valor: 1.597,87
Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA
Credor: TRAMONTINA NORTE SA

Prot: 504110 - Título: DMI/31723/C - Valor: 2.049,00
Devedor: N DE L CORDOVIL - ME
Credor: MEGACABOS IND COM CAB ESP LTDA

Prot: 504124 - Título: CCB/780907044 - Valor: 1.653,49
Devedor: ANADIR PAES PEREIRA
Credor: BV FINANCEIRA S/A CFI

Prot: 504125 - Título: CH/850191 - Valor: 7.207,00
Devedor: CAPITAL CONSTRUCAO IND SERV E COM LTDA
Credor: MIGUEL PEREIRA & SANTOS IND. E COM. LTDA - EP

Prot: 504126 - Título: NP/1/1 - Valor: 20.826,35
Devedor: GOMES E ROSA LTDA - ME
Credor: LEONARDO LEONEL OLIVEIRA VIEIRA

Prot: 504127 - Título: NP/4306015590 - Valor: 19.603,80
Devedor: JARBAS PAULO RIBEIRO DE SOUZA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prot: 504128 - Título: NP/01 - Valor: 1.592,58
Devedor: CINTIA RIBEIRO DA SILVA
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 504129 - Título: NP/01 - Valor: 1.303,68
Devedor: VANDA GOMES DA SILVA
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 504130 - Título: NP/383/N - Valor: 1.200,00
Devedor: KATIA CILENE DA SILVA SANTANA
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 504131 - Título: NP/01 - Valor: 645,46
Devedor: KALIANE FERREIRA LIMA SOUSA
Credor: J D DE CARVALHO - ME

Prot: 504132 - Título: NP/01 - Valor: 1.000,00
Devedor: MARIA JANE KELE LIMA DA SILVA
Credor: J D DE CARVALHO - ME

Prot: 504133 - Título: CH/850027 - Valor: 677,00
Devedor: ANTONIO FRANCISCO SOARES SILVA
Credor: MARIA ELIENE FONTES PALMEIRA - ME

Prot: 504139 - Título: NP/477403 - Valor: 536,96
Devedor: DIONEIA BATISTA DO NASCIMENTO

Tabelionato 1º Ofício

IgZIUbLqOIw97L4rx4n+MIRMBXM=

Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504140 - Título: NP/572816 - Valor: 790,05
Devedor: ADRIANA KATIE CAMARGO AZEVEDO
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504141 - Título: NP/572817 - Valor: 781,65
Devedor: ADRIANA KATIE CAMARGO AZEVEDO
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504142 - Título: NP/572818 - Valor: 772,97
Devedor: ADRIANA KATIE CAMARGO AZEVEDO
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504143 - Título: NP/572819 - Valor: 764,57
Devedor: ADRIANA KATIE CAMARGO AZEVEDO
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504144 - Título: NP/5578769 - Valor: 893,54
Devedor: ANA RAQUEL SILVA DE ARAUJO
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504145 - Título: NP/558770 - Valor: 884,03
Devedor: ANA RAQUEL SILVA DE ARAUJO
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504146 - Título: NP/558771 - Valor: 874,20
Devedor: ANA RAQUEL SILVA DE ARAUJO
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504147 - Título: NP/558772 - Valor: 864,69
Devedor: ANA RAQUEL SILVA DE ARAUJO
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504148 - Título: NP/592826 - Valor: 1.378,63
Devedor: THAIS CRISTINA GARCIA OLIVEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504149 - Título: NP/592827 - Valor: 1.363,96
Devedor: THAIS CRISTINA GARCIA OLIVEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504150 - Título: NP/592828 - Valor: 1.348,80
Devedor: THAIS CRISTINA GARCIA OLIVEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504151 - Título: NP/592829 - Valor: 1.334,13
Devedor: THAIS CRISTINA GARCIA OLIVEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504152 - Título: NP/592830 - Valor: 1.318,97
Devedor: THAIS CRISTINA GARCIA OLIVEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504153 - Título: NP/592831 - Valor: 1.303,81
Devedor: THAIS CRISTINA GARCIA OLIVEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504154 - Título: NP/592832 - Valor: 1.289,62

Tabelionato 1º Ofício

IgZIUbLqOIw97L4rx4n+MIRMBXM=

Devedor: THAIS CRISTINA GARCIA OLIVEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504155 - Título: NP/592833 - Valor: 1.274,46
Devedor: THAIS CRISTINA GARCIA OLIVEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504156 - Título: NP/592834 - Valor: 1.259,79
Devedor: THAIS CRISTINA GARCIA OLIVEIRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504157 - Título: NP/409210 - Valor: 1.314,70
Devedor: BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504158 - Título: NP/409211 - Valor: 1.300,72
Devedor: BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504159 - Título: NP/409212 - Valor: 1.286,27
Devedor: BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504160 - Título: NP/409213 - Valor: 1.272,29
Devedor: BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504161 - Título: NP/409214 - Valor: 1.257,84
Devedor: BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504162 - Título: NP/409215 - Valor: 1.243,39
Devedor: BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504163 - Título: NP/409216 - Valor: 1.229,88
Devedor: BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504164 - Título: NP/409217 - Valor: 1.215,43
Devedor: BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 504277 - Título: DMI/477105E01 - Valor: 707,60
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504278 - Título: DMI/477526E01 - Valor: 3.135,77
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504279 - Título: DMI/480751B01 - Valor: 814,97
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504280 - Título: DMI/480752B01 - Valor: 901,41
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Tabelionato 1º Ofício

IgZIUbLqOIw97L4rx4n+MIRMBXM=

Prot: 504281 - Título: DMI/480753B01 - Valor: 756,55
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504282 - Título: DMI/480754B01 - Valor: 766,98
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504283 - Título: DMI/480756B01 - Valor: 730,38
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504284 - Título: DMI/481451D01 - Valor: 1.432,69
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504285 - Título: DMI/481496D01 - Valor: 1.481,13
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504286 - Título: DMI/480749A01 - Valor: 702,88
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504287 - Título: DMI/480750A01 - Valor: 857,44
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504288 - Título: DMI/480755A01 - Valor: 743,43
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504289 - Título: DMI/480757A01 - Valor: 850,96
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504290 - Título: DMI/480758A01 - Valor: 717,89
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504291 - Título: DMI/480748A01 - Valor: 1.209,51
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 504292 - Título: DMI/481631D01 - Valor: 849,10
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT
Prot: 504293 - Título: DMI/481668D01 - Valor: 1.823,63
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT
Prot: 504294 - Título: DMI/481673D01 - Valor: 2.249,69
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 15 de setembro de 2016. (154 apontamentos). Eu JOZIEL SILA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

IgZIUbLqOIw97L4rx4n+MIRMBXM=

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)GABRIEL SOUZA DE JESUS e CLÁUDIA MÁRCIA DA COSTA CRUZ

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/12/1991, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Mario Homem de Melo, nº 7458, Bairro Silvio Leite , Boa Vista-RR, filho de ANANIAS DE JESUS e ELIANE BRAZ DE SOUSA. ELA: nascida em Ourilândia do Norte-PA, em 28/01/0995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Rui Barauna, nº 953, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de RILDO FRANÇA CRUZ e SILIA DA COSTA CRUZ.

02)ESTERSON LINO DOS SANTOS e ROSINETE ARAUJO FEITOSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/05/1963, de profissão Pescador, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Das Extremosas, nº 241, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de VIRGINIO LINO DOS SANTOS e LEVINA DE ALMEIDA SANTOS. ELA: nascida em Monção-MA, em 31/07/1969, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Das Extremosas, nº 241, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO LOPES FEITOSA e LAURA ARAUJO FEITOSA.

03)PAULO DA SILVA ARAÚJO e ANDREIA BECKMAN DE ALMEIDA

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 17/04/1989, de profissão Chaveiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Muzendras, nº. 1537, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de MARIA ARLETE DA SILVA ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/09/1986, de profissão Autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Jafet, nº. 370, Bairro Pintolândia, Boa Vista-RR, filha de ALCIDES SILVEIRA DE ALMEIDA e JANETE BECKMAN CORRÊA.

04)JOSÉ RIBAMAR ALVES DA SILVA e MARIA ELZA FERREIRA DA SILVA

ELE: nascido em São Luís-MA, em 21/02/1951, de profissão Agricultor Aposentado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Santa Maria , nº 204, Bairro Centenario , Boa Vista-RR, filho de GIL ALVES DA SILVA e MARIA ALVES DA SILVA. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 04/09/1962, de profissão do Lar, estado civil viúva, domiciliada e residente na Rua Santa Maria, nº 204, Bairro Centenario , Boa Vista-RR, filha de VALDEMAR ALVES DA SILVA e FRANCISCA FERREIRA DA SILVA.

05)ELANO UCHÔA LACERDA e LUCINEIA TEIXEIRA LIMA

ELE: nascido em Bodocó-PE, em 30/10/1985, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Via das Flores, nº. 673, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de ERNANDES ALVINO LACERDA e ROSILENE MARIA UCHÔA LACERDA. ELA: nascida em São João da Baliza-RR, em 18/09/1983, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Via das Flores, nº. 673, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de VITURINO MATIAS LIMA e ANTONIA TEIXEIRA LIMA.

06)WILSON DA CRUZ LEITÃO e LIRISNEI DA SILVA ROSAS

ELE: nascido em Belém-PA, em 08/05/1962, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Gonçalves Lêdo, nº 770/B, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, filho de JOÃO AIRES LEITÃO e AMBROZINA DA CRUZ LEITÃO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/12/1966, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Gonçalves Lêdo, nº 770/B, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, filha de VITORINO DA SILVA ROSAS e ALDENIZA DA SILVA ROSAS.

07)WANDERLEY JUTAY e ARLETE DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/10/1967, de profissão Agente Fluvial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Ritler Lucena, nº 180, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de ATANAZIO JUTAY e LUIZA ANICETO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/05/1963, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Ritler Lucena, nº 180, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de LEANDRO MARUAI e VITORIA PAULA DA SILVA.

Tabelionato 1º Ofício

IgZIUbLqOlw97L4rx4n+MIRMBXM=

08)MESSIAS DA SILVA BARROS e JESSIKA KARINA BARROS DE ARAÚJO

ELE: nascido em Parintins-AM, em 01/09/1968, de profissão Corretor de Imóveis, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº. 2358, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de SIMÃO DE SOUZA BARROS e RAIMUNDA DA SILVA BARROS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/10/1988, de profissão Corretora de Imóveis, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº. 2358, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ALBAMIR SOBRAL DE ARAÚJO e JANNY KARINA BARROS.

09)PETERSON DE SOUZA PEREIRA e ALLYNNE DA SILVA COELHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/04/1984, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Armando Nogueira, nº. 1593, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de PEDRO PEREIRA SOBRINHO e RAIMUNDA DE SOUZA PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/01/1985, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ivone Pinheiro, nº. 1063, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de JORGE WILSON LUCENA COELHO e ROSSINALVA DA SILVA COELHO.

10)ALESSANDRA HALLEM PIMENTEL VILHENA e SUYENE THEREZYNHA MOTA LIMA

ELA: nascida em Rio Branco-AC, em 16/05/1972, de profissão Economista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Vitorio Pinto, nº 91, Bairro Trinta e Um de Março, Boa Vista-RR, filha de CARLOS VITOR VILHENA e EDNA MARIA PIMENTEL VILHENA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/08/1990, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Nove de Julho, nº 633, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de ENE MOTA PEREIRA e MARLETE LIMA PEREIRA.

11)RAFAEL SOARES CRUZ e MARIA POLLYANNA CAVALCANTE CARDOSO

ELE: nascido em Crateús-CE, em 13/04/1965, de profissão advogado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Almerindo dos Santos, nº 99, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO DOROTEU CRUZ e RAIMUNDA SOARES CRUZ. ELA: nascida em Crateús-CE, em 13/02/1969, de profissão pedagoga, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Monsenhor Furtado, nº 994, Ap 205 – Bl. A, Rodolfo Teófilo, Fortaleza-CE, filha de HERMELINO CARDOSO DE VASCONCELOS NETO e MARIA DE LOURDES CAVALCANTE CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

IgZIUbLqOIw97L4rx4n+MIRMBXM=

PORTARIA Nº 010/2016

JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião e Oficial registrador do Serviço de Notas, Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, Registro Civil, Registro de títulos e Documentos e de Pessoas Jurídica do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 20 §§ 1º e 4º da lei Federal nº 8.935, de 18.11.94.

Resolve Designar a contar da data (12/09/2016), o funcionário abaixo relacionado para a função de **ESCREVENTE AUTORIZADO**, podendo praticar todos os atos inerentes aos Serviços de Notas e Registro Civil:

FÁBIO DA SILVA FÉLIX, brasileiro, solteiro, Escrevente Autorizado, portador do RG nº 230102 SSP/RR e inscrito no CPF nº 014.200.742-02, residente e domiciliado na Avenida Sabá Cunha, nº 1415 – Bairro: Jardim Caranã, nesta cidade de Boa Vista – RR.
Ás 09:00h

O referido é verdade e dou fé:

_____
Dr. Joziel Silva Loureiro
Tabelião e Registrador

Boa Vista – RR, 12 de Setembro de 2016.

Tabelionato 1º Ofício

IgZIUbLqOIw97L4rx4n+MIRMBXM=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente: 15/09/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

ESTADO DE RORAIMA	ACTA COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA	07.919.388/0001-78
ESTADO DE RORAIMA	ERNILDO GLEISSON RODRIGUES SILVA	511.035.832-04
ESTADO DE RORAIMA	RAFAEL SUTERIO CARNEIRO DE BARROS	529.717.592-53
LOJAS PERIN LTDA	ADRIANA ANASTACIO FERREIRA	779.973.282-20
LOJAS PERIN LTDA	ADRIANA GOMES DE SOUZA	997.545.502-63
LOJAS PERIN LTDA	AILCE FREITAS DE SOUSA	383.405.002-44
BANCO BRADESCO S.A.	AMANDA DE LENA MELGACO	707.838.021-53
LOJAS PERIN LTDA	ANDRE NUNES RIBEIRO	009.149.632-28
LOJAS PERIN LTDA	ANDRE NUNES RIBEIRO	009.149.632-28
ESTADO DE RORAIMA	CARMELITA SILVA DE LIMA ME	02.413.721/0001-59
ESTADO DE RORAIMA	CARMELITA SILVA DE LIMA ME	02.413.721/0001-59
ESTADO DE RORAIMA	CARMELITA SILVA DE LIMA ME	02.413.721/0001-59
ESTADO DE RORAIMA	CARMELITA SILVA DE LIMA ME	02.413.721/0001-59
ESTADO DE RORAIMA	CARMELITA SILVA DE LIMA ME	02.413.721/0001-59
ESTADO DE RORAIMA	CARMELITA SILVA DE LIMA ME	02.413.721/0001-59
ESTADO DE RORAIMA	CARMELITA SILVA DE LIMA ME	02.413.721/0001-59
ESTADO DE RORAIMA	CARMELITA SILVA DE LIMA ME	02.413.721/0001-59

Tabelionato 2º Ofício

8JbTk6TEzwc96hIyCRp2mvB/Tp8=

ESTADO DE RORAIMA	CKD INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	84.024.793/0001-79
ESTADO DE RORAIMA	JHONNY CHHAI	011.042.582-00
ESTADO DE RORAIMA	ANDRE WU CHHAI	418.420.708-19
LOJAS PERIN LTDA	DAIANE ALVES MOREIRA	000.243.822-48
LOJAS PERIN LTDA	DENISLANIA FERREIRA DA SILVA	933.280.602-00
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	DULCILENE SOUZA DE OLIVEIRA	827.673.862-15
BANCO ITAU S.A.	E.R.I.ARAUJO ME	13.304.734/0002-97
BANCO BRADESCO S.A.	EDGARDO RUIZ PEREZ	12.526.258/0001-05
LOJAS PERIN LTDA	EVALDO JOSE AGUIAR FILHO	400.238.931-68
BANCO SANTANDER BRASIL	ISMAEL DA SILVA BARROS	660.831.502-30
BANCO ITAU S.A.	J B DIST DE PROD ALIMENTICI	04.836.743/0001-57
BANCO ITAU S.A.	J B DIST DE PROD ALIMENTICI	04.836.743/0001-57
ESTADO DE RORAIMA	J R COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA	06.126.274/0002-99
ESTADO DE RORAIMA	JOSE AUGUSTO MARTINS	103.260.732-72
ESTADO DE RORAIMA	RAIMUNDO JOSE DE ALMEIDA LIMA	134.339.972-68
ESTADO DE RORAIMA	J R COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA	06.126.274/0002-99
ESTADO DE RORAIMA	JOSE AUGUSTO MARTINS	103.260.732-72
ESTADO DE RORAIMA	RAIMUNDO JOSE DE ALMEIDA LIMA	134.339.972-68
ESTADO DE RORAIMA	J.M DE FREITAS MINERAÇAO E MEIO AMBIENTE	07.201.033/0001-49
ESTADO DE RORAIMA	JOAQUIM MATEUS DE FREITAS	319.706.721-53
CONSTRUSHOP CACARI MATERIAIS DE CONST	JAFET MOREIRA DA SILVA	199.541.662-20
LOJAS PERIN LTDA	JANETE HALLEY DA SILVA	018.730.702-41
LOJAS PERIN LTDA	JANETE HALLEY DA SILVA	018.730.702-41
LOJAS PERIN LTDA	JEOVAN OLIVEIRA DA SILVA	446.412.062-87

Tabelionato 2º Ofício

8JbTk6TEzwc96hIyCRp2mvB/Tp8=

LOJAS PERIN LTDA	JEOVAN OLIVEIRA DA SILVA	446.412.062-87
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	JOSELMA RIBEIRO RAMOS	323.370.512-34
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	JOSELMA RIBEIRO RAMOS	323.370.512-34
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	JOSELMA RIBEIRO RAMOS	323.370.512-34
LOJAS PERIN LTDA	JOSILENE SOUZA GALVÃO	322.732.232-34
LOJAS PERIN LTDA	KATIANE FERREIRA LIMA	001.531.952-07
JOSE AIRTON DE FREITAS	LEIDINARA HILARIO DOS SANTOS	828.908.112-04
LOJAS PERIN LTDA	LEIDSON DA SILVA ALEXANDRE	840.139.582-87
LOJAS PERIN LTDA	MACIEL MALHEIRO NAPOLEAO	660.935.622-04
LOJAS PERIN LTDA	MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS	396.331.442-72
LOJAS PERIN LTDA	MARCIO DA SILVA PEREIRA ALBUQUERQUE	770.406.002-34
LOJAS PERIN LTDA	MARIA APARECIDA CARNEIRO	322.911.242-34
BANCO SANTANDER BRASIL	MARIA JUCILENE DE ARAUJO	158.885.763-87
BANCO BRADESCO S.A.	PACARAIMA PISOS E ACABAMENTOS LTDA ME	21.667.923/0001-71
BANCO BRADESCO S.A.	PACARAIMA PISOS E ACABAMENTOS LTDA ME	21.667.923/0001-71
BANCO BRADESCO S.A.	PERCIVAL ARAUJO VERAS - 95 99162-2257	036.718.952-68
LOJAS PERIN LTDA	RAFAEL DE QUEIROZ LOPES CARVALHO	911.521.782-53
LOJAS PERIN LTDA	RAFAEL DE QUEIROZ LOPES CARVALHO	911.521.782-53
LOJAS PERIN LTDA	RISIANE P. DE SA	000.511.572-84
LOJAS PERIN LTDA	RIUDILEY DO NASCIMENTO PRADO	920.715.032-87
LOJAS PERIN LTDA	SANDREANE DOS SANTOS MOTA	000.082.122-52

Tabelionato 2º Ofício

8JbTk6TEzwc96hIyCRp2mvB/Tp8=

LOJAS PERIN LTDA	SATURNO CICERO DE SOUZA	323.323.002-87
BANCO SANTANDER BRASIL	SIDNEY MARTINS	508.016.352-68
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	SILENE DANTAS DA SILVA	225.834.322-49
BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAME	SUELI CARVALHO DA SILVA	796.608.352-72
LOJAS PERIN LTDA	SUELY LIMA DA SILVA	225.537.382-34

Tabelionato 2º Ofício

8JbTk6TEzwc96hIyCRp2mvB/Tp8=

MARIELZA MARTINS NUNES - ME	TALYTA ISSA CRAVO DA FONSECA	001.717.702-26
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	V DE CASTRO SOUSA - ME	84.016.187/0001-01
LOJAS PERIN LTDA	VALDENORA DE OLIVEIRA MONTEIRO MAIA	164.251.202-82
CONSTRUSHOP CACARI MATERIAIS DE CONST	VALDISIO GOMES CORREA	322.730.372-87
LOJAS PERIN LTDA	VANIA ELIEZIER MACHADO LIMA	942.936.351-49
ESTADO DE RORAIMA	VIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	05.957.139/0001-41
ESTADO DE RORAIMA	VALERIA CRISTINA NASCIMENTO SILVA	611.515.562-20
ESTADO DE RORAIMA	VINICIO JOSE NASCIMENTO SILVA	840.801.402-15
LOJAS PERIN LTDA	VON ROMMEL SANTOS DE LIMA	010.434.422-94

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

8JbTk6TEzwc96hIyCRp2mvB/Tp8=